

SUPPLEMENTO A  
TARIFA  
DAS  
ALFANDEGAS

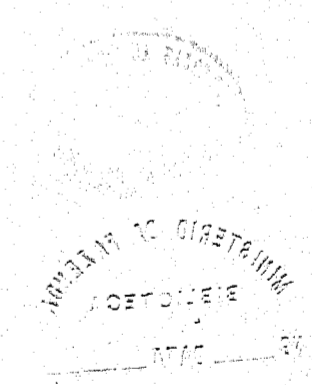
Revista de accordo com as leis ns. 640 e 651, de 14 e 22 de Novembro de 1899

Alcançando até a Lei do Orçamento da Receita para o exercício de 1919

- I. Alterações nas Disposições Preliminares
- II. Mercadorias que gosam de abatimento
- III. Mercadorias que pagam direitos inferiores aos estabelecidos na Tarifa
- IV. Alterações no corpo da Tarifa
- V. Imposto de consumo
- VI. Serviço de bagagens
- VII. Despacho de madeira
- VIII. Taxas e contribuições diversas
- IX. Varias tabellas
- X. Arqueação (methodo abreviado)
- XI. Cambio
- XII. Medidas de peso usadas na Inglaterra e sua equivalencia em grammas
- XIII. Novo cães do porto do Rio de Janeiro
- XIV. Estado de S. Paulo—Cães do porto de Santos
- XV. Estado da Bahia—Cães do porto de S. Salvador
- XVI. Estado de Pernambuco—Cães do porto de Recife
- XVII. Estado do Pará—Cães do porto de Belém
- XVIII. Estado do Amazonas—Cães do porto de Manaus

—o—o—o—  
—  
TYPOGRAPHIA DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

—  
1919



SUMMARIO:

- I
- Alterações nas Disposições Preliminares
- I. Isenção de direitos de consumo.  
 II. Generos prohibidos.  
 III. Tecidos mixtos.  
 IV. Disposições diversas.
- II
- Mercadorias que gozam de abatimento
- III
- Mercadorias que pagam direitos inferiores aos estabelecidos na Tarifa
- IV
- Alterações no corpo da Tarifa
- V
- Imposto de consumo
- I. Productos sobre que incide.  
 II. Taxas.  
 III. Cobrança.  
 IV. Isenções.
- VI
- Serviço de bagagens
- VII
- Despacho de madeira
- VIII
- Taxas e contribuições diversas
- I. Armazenagem simples — tabellas para o calculo pela divisão e multiplicação.  
 II. Armazenagem dobrada — tabellas para o calculo pela divisão e multiplicação.  
 III. Multas de expediente — tabellas para o calculo pela divisão e multiplicação.  
 IV. 2% ouro para melhoramentos do porto — tabellas para o calculo pela divisão e multiplicação.  
 V. Capatazias — Generos de importação estrangeira, idem de produção nacional.  
 VI. Estatística.  
 VII. Contribuições para as Casas de Caridade.  
 VIII. Imposto municipal e addicionaes para assistencia, no Districto Federal.  
 IX. Impostos municipaes arrecadados pela Alfandega de Santos.
- IX
- Varias tabellas
- I. Generos inflammaveis e corrosivos.  
 II. Mercadorias que podem ser despachadas a bordo ou sobre agua.  
 III. Idem que devem pagar armazenagem dobrada.
- X
- Arqueação (methodo abreviado)
- XI
- Cambio
- I. Valor de varias moedas estrangeiras em papel moeda brasileiro calculado ao cambio de 27 dinheiros por 1\$000.  
 II. Idem, idem ao cambio de 12 dinheiros por 1\$000.  
 III. Tabela para o calculo pela multiplicação — taxas de 11 a 16 dinheiros.
- XII
- Medidas de peso usadas na Inglaterra e sua equivalencia em grammas
- XIII
- Novo Cáes do porto do Rio de Janeiro
- I. Serviços, taxas e varias disposições.  
 II. Tarifa remuneratoria dos Armazens Geraes.  
 III. Taxas de armazenagens nos Armazens Externos.  
 IV. Outras taxas.
- XIV
- Estado de S. Paulo — Cáes do porto de Santos
- I. Serviços, taxas e varias disposições.  
 II. Armazens Geraes.
- XV
- Estado da Bahia — Cáes do porto de S. Salvador
- I. Serviços, taxas e varias disposições.
- XVI
- Estado de Pernambuco — Cáes do Porto de Recife
- I. Serviços, taxas e varias disposições.
- XVII
- Estado do Pará — Cáes do porto de Belém
- I. Serviços, taxas e varias disposições.  
 II. Armazens Geraes.
- XVIII
- Estado do Amazonas — Cáes do Porto de Manaus
- I. Serviços, taxas e varias disposições.

I

Alterações nas Disposições Preliminares da Tarifa

I

ISENÇÃO DE DIREITOS DE CONSUMO

Art. 2.º das Disposições Preliminares da Tarifa, modificado pelos arts. 1.º do decreto n. 8592, de 8 de março de 1911, 8.º, alíneas I, III, IV, VI e VII da lei n. 2841, de 31 de dezembro de 1913, 3.º, §§ 3.º, letra d, e 10, 1.ª parte, da lei n. 3070-A, de 31 de dezembro 1915, 2.º da lei n. 3.347, de 3 de outubro de 1917, 2.º, alínea XII, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 29, 36, 37, 42, 50, 84, 104, 112, 123 e 129, da lei n. 3644, de 31 de dezembro de 1918, e decreto n. 13429, de 22 de janeiro de 1919.

Será concedida isenção de direitos aduaneiros:

- I — Aos objectos e mercadorias mencionados no art. 2.º das disposições preliminares da Tarifa, §§ 1.º a 21, 23 a 28, 31 a 33 e 36.
- II — Às empresas que gosam da clausula de isenção em virtude de contracto anterior.
- III — Aos adubos naturaes ou artificiaes que não possam ter outro uso ou applicação: sulfato de potassio, chlorureto de potassio, kainit, sulfato de ammonio, superphosphato de calcio, escorias de Thoma, guano animal e artificial e as misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto, e, bem assim, aos machinismos e aparelhos destinados ás empresas de adubos de origem animal.
- IV — Aos aparelhos e instrumentos importados pelos institutos de agronomia e veterinaria destinados aos seus laboratorios e gabinetes.
- V — Aos materiaes de construção e ás installações importados pelo Instituto Geographico Historico da Bahia e pelo Lyceu de Artes e Officios da Bahia para seus respectivos edificios, em construção na Capital do Estado da Bahia.
- VI — Aos medicamentos de procedencia estrangeira, reconhecidamente authenticos e approvados pela Directoria Geral de Saúde Publica, conhecidos pelos nomes de arsenobenzol, salvarsan, neo-salvarsan e novarsenobenzol.
- VII — Ao papel destinado á impressão dos diarios officiaes dos Estados, dos jornaes, periodicos e das revistas scientificas e litterarias, politicas e artisticas, desde que se prove que o papel effectivamente se emprega sómente na impressão dos ditos diarios, periodicos e revistas.
- VIII — Às embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao desporto nautico com bancos e seus accessorios, remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas, cannas de leme, guarda-patrão, fios de barca para adriças, importadas directamente pelos clubs de regatas.
- IX — Ao material bruto necessario á construção de navios, aeronaves e automoveis.
- X — Aos machinismos e aparelhos indispensaveis á installação de estabelecimentos frigorificos industriaes bem como matadouros, entrepostos para deposito de carnes e fabricas para o preparo dos sub-productos do gado, sendo previamente submettidos ao exame do Ministro da Fazenda os projectos de taes installações, afim de evitar a importação de taes materiaes destinados a outros fins.
- XI — Ao salitre do Chile destinado a adubo.
- XII — Aos machinismos destinados á exploração, beneficiamento e briquetagem de carvão nacional e os machinismos e aparelhos para a utilização dos sub-productos.
- XIII — Ao gado de toda a especie destinado á criação, e a engordar, independente de quaesquer medidas fiscaes.
- XIV — Ao carvão de pedra e ao oleo de petroleo proprio para combustivel, destinados á produção de vapor, ou a outras applicações do poder calorifico do combustivel e as demais que digam respeito á utilização em motores de explosão, para soldas, aquecimento e restantes operações mechanicas e metallurgicas, quando importados por ou para empresas de navegação, estradas de ferro e industrias para uso exclusivo das mesmas.
- Observação: Esta disposição vigorará até 30 de abril de 1919.
- XV — Às machinas proprias para torrar e moer café, quando importadas de paizes onde o café brasileiro tenha livre entrada.
- XVI — Às machinas destinadas ao preparo das fibras nacionaes e fabricação de cordoalha.
- XVII — Aos animaes destinados aos jardins zoologicos federaes, estadoaes e municipaes.
- XVIII — Aos materiaes destinados ao abastecimento de agua e rede de esgotos importados directamente pelos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal.
- XIX — Aos machinismos e materiaes destinados á exploração, beneficiamento, briquetagem, pulverização e preparo do carvão mineral; e bem assim os machinismos, aparelhos e materiaes destinados ao preparo e utilização dos sub-productos e ao transporte da produção das minas por via fluvial, terrestre ou maritima.
- XX — Aos aparelhos destinados ao fabrico, destillagem e refinação de oleos vegetaes.
- XXI — Ao oleo de petroleo bruto importado pelos lavradores para combustivel de machinas agricolas.
- XXII — Aos machinismos importados pela *The Oversea Company of Brasil Ltd.* e destinados á primeira grande fabrica da industria de madeiras folheadas e serraria de propriedade da *United Lumber and Veener Company*, no Estado do Maranhão, e á *Société Forestière et Industrielle de S. Matheus*, no Estado do Espirito Santo.
- XXIII — Ao arame farpado ou liso, destinado a fechos e tapumes nas propriedades agricolas e nas estradas de ferro.
- XXIV — Ao material desportivo importado directamente pelas sociedades athleticas, de foot-ball e remo que estejam filiadas a Ligas reconhecidas pela Confederação Brasileira de Desportos com sede nesta Capital, de accôrdo com a lista seguinte:
- Foot-ball* — Borzeguins de couro, meias, joelheiras, calções, camisas, bonets, paletots, lenços, distinctivos de metal ou panno, bolas, camaras de ar, cordões de couro, rédes para goal e cercas de ferro, de arame para isolar os campos.

MINISTERIO DA FAZENDA  
 SECCAO DE...  
 4078... 11/18

*Gymnastica* — Apparelhos de gymnastica e seus accessorios, tapetes e colchões especiaes para gymnastica e seus accessorios, patins e accessorios, bolas de couro, apparelhos mechanicos tocados á mão ou á electricidade, caixas de ferro ou madeira para deposito e guarda de uniformes; roupas de exercicio ou material desportivo, floretes, espadas, sabres, mascaras de ferro, plastrões, alcochoados para o jogo de esgrima.

*Sports nauticos* — Camisas, calções, bonets, barcos a remo ou á gazolina e seus accessorios, distinctivos de metal ou panno, remos, forquetas, braçadeiras.

*Tennis* — Bolas, raquetes, rédes e seus accessorios.

*Bowling* — Bolas, maças de madeira e seus accessorios.

*Base-Ball* — Bastões, bolas e seus accessorios.

XXV — As fructas frescas procedentes da Republica Argentina.

§ 1.º A's amostras de nenhum ou diminuto valor.

Reputar-se-ão amostras de nenhum ou diminuto valor os fragmentos ou parte de qualquer genero ou mercadoria, em quantidade estritamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade, e cujos direitos não excederem a 1\$ por volume.

NOTA — A circular n. 57, de 9 de dezembro de 1912, declara que em relação ás amostras dos tecidos de seda ou outra qualquer materia, sómente se deverão considerar sem valor mercantil, para poderem ser despachadas livres de direitos, as vindas em um só exemplar, de minimas dimensões, que bastem para dar idéa da mercadoria que representam e não possam ser utilizadas no fabrico de gravatas ou outros artefactos.

§ 2.º Aos modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

§ 3.º Aos instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte liberal ou mechanica, e mais objectos do uso dos colonos e artistas, que vierem residir na Republica, sendo necesarios para o exercicio de sua profissão ou industria, comtanto que não excedam ás quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

§ 4.º Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos, que vierem estabelecer-se na Republica, sendo destinados á alimentação dos mesmos, emquanto se não empregam.

§ 5.º A todos os objectos de uso proprio dos embaixadores e ministros estrangeiros, e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, considerados como pertencentes á sua bagagem, que chegarem á Republica.

NOTA — Terá immediato desembaraço a bagagem dos embaixadores, ministros plenipotenciarios e diplomatas, notabilidades litterarias, scientificas, artisticas, politicas e altos funcionarios civis e militares da Republica em commissão do Governo. (Decreto n. 8592, de 8 de março de 1911, art. 2º, paragrapho unico.)

§ 6.º Aos generos e effeitos importados pelos embaixadores, ministros residentes e encarregados de negocios acreditados junto ao Governo da Republica, na fórma da legislação em vigor, e pelos consules geraes de carreira das nações que não teem Legação no Brasil; e aos moveis e outros objectos de uso proprio dos consules geraes e consules de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento.

NOTA — Nesta disposição não se comprehendem os objectos de expediente e outros importados para o serviço dos consulados estrangeiros. (Circular n. 31, de 29 de julho de 1905.)

§ 7.º Aos objectos de uso e serviço dos chefes das missões diplomaticas brasileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro das Relações Exteriores.

§ 8.º Aos generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas, e de seus officiaes ou tripulações, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, em paquetes ou em navios mercantes, mediante requisição da competente Legação, ou chefe da Estação Naval.

§ 9.º A's mercadorias de produção e industria nacional ou nacionalizadas pelo pagamento dos direitos que, tendo sido exportadas, regressarem á Republica em qualquer embarcação, comtanto que taes mercadorias: 1º, sejam distinguidas e possam ser diferenciadas de outras semelhantes de origem estrangeira; 2º, regressem dentro de um anno, contado da data da sua sahida do porto nacional; 3º, venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalizado pelo agente consular brasileiro, e, na sua falta, pela fórma indicada no art. 342 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Meas de Rendas.

NOTA — Nesta disposição não se comprehendem os artigos de produção nacional que houverem servido de envoltorio aos productos exportados do paiz, (Lei n. 1818, de 30 de dezembro de 1904, art. 10) nem os envoltorios do § 18 do art. 2º das disposições preliminares da Tarifa. (Lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, art. 8º, § 3º.)

§ 10. Aos generos e mercadorias de produção nacional pertencentes á carga das embarcações que, tendo sahido de algum porto da Republica, arribarem a outro ou naufragarem e forem por qualquer motivo vendidos para consumo. No caso de duvida de serem as mercadorias salvadas nacionaes ou estrangeiras, não terá logar a isenção dos direitos de consumo.

§ 11. Aos instrumentos, livros e utensilios de uso proprio de litteratos e de qualquer sabio que se destinar á exploração da natureza do Brasil, precedendo requisição da competente Legação.

§ 12. A' roupa ou fato usado dos passageiros e aos instrumentos, objectos ou artigos do seu serviço diario ou profissão.

§ 13. A' roupa ou fato usado dos capitães e das pessoas das tripulações dos navios; aos instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas e utensilios proprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem e levem consigo quando deixarem os navios em que serviam.

§ 14. Aos livros mercantis escripturados e quaesquer manuscritos; aos retratos de familia, aos livros de uso dos passageiros, comtanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; aos desenhos e esboços acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica, e, em geral, aos utensilios e objectos usados necesarios para o exercicio de sua arte ou profissão.

NOTA — Relativamente aos retratos, a isenção só se entende com os da familia dos passageiros e trazidos em sua bagagem, tendo applicação em todos os outros casos o disposto no art. 1º da lei n. 2524, de 31 de dezembro de 1911. (Circular n. 5, de 6 de fevereiro de 1912, instrução XIII.)

§ 15. Aos bahús, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripulação dos navios, e necesarios para o uso pessoal e diario durante a viagem.

§ 16. A's joias de uso dos passageiros.

NOTA — A isenção de direitos concedida á bagagem dos passageiros, decorrente das disposições preliminares da Tarifa (§§ 12, 14, 15 e 16) comprehende: pegas de vestuario, objectos, utensilios, instrumentos e, em geral, os artigos de uso pessoal e profissional; livros scientificos e litterarios, comtanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; os desenhos, esboços, maquettes ou modelos acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica; as joias, baixellas com os caracteristicos de serem do serviço diario, monogrammas ou indícios de uso; e os bahús, malas, saccos, cestas e cadeiras de viagem, bem como o que se acha discriminado nos artigos 890 e 391 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

A circular n. 67, de 28 de agosto de 1917, declara que serão sujeitos a direitos a roupa nova e utensilios novos, embora sejam para uso particular do passageiro, desde que excedam dos limites das disposições legais respectivas.

Haverá a possível facilidade no desembaraço das bagagens em geral, assim como a maxima urbanidade no trato com os passageiros. (Decreto n. 8592, de 8 de março de 1911, art. 2º e seu paragrapho unico.)

§ 17. A's obras velhas de qualquer metal fino, estauado inutilizadas, sendo livre ás partes inutilizadas quando não estejam na occasião do despacho ou conferencia.

§ 18. Aos barris, barricas, ancoretas, cascos, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdeado, de barro ou louça ordinaria, ás latas de folha, de ferro, chumbo, estanho ou zinco, aos saccos e capas de anagem e qualquer outro tecido ordinario; e quaesquer outros envoltorios semelhantes, em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo se estiverem vazios ou por qualquer causa se esvaziarem ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam.

NOTA — Não estão comprehendidos nesta disposição os envoltorios de chumbo e outros que tenham valor commercial. (Lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, art. 8º, § 3º.)

§ 19. A' palha que for encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mercadorias, e que não tiver outro prestimo.

§ 20. A's mercadorias estrangeiras, que já tiverem pago direitos de consumo em alguma das repartições fiscaes competentes e forem transportadas de uns para outros portos onde houver alfandegas, sendo acompanhadas de despacho, em embarcações nacionaes ou estrangeiras, na fórma da legislação em vigor.

§ 21. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou for concedido pela Tarifa.

§ 23. A's mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta da União para o serviço da Republica.

NOTA — É vedado aos chefes das repartições publicas importarem do estrangeiro artigos de expediente que se encontrem facilmente nos mercados locais. (Decreto n. 8592, citado, art. 10.)

§ 24. Aos productos da pesca das embarcações nacionaes.

§ 25. Aos generos introduzidos pelo interior dos Estados do Amazonas, Pará e de Matto-Grosso, de qualquer ponto dos territorios limitrophes, nos termos, porém, dos tratados e convenções celebrados com os paizes limitrophes.

§ 26. A's pegas importadas pelos constructores estabelecidos no Brasil, para os navios e vapores que construírem nos estaleiros nacionaes, precedendo as formalidades exigidas no art. 17 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.

§ 27. Aos objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, equestres ou ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas; ás collecções scientificas de historia natural, numismatica e de antiguidades; ás estatuas e bustos de quaesquer materias que forem destinadas á exposição ou representação publica; ás mercadorias estrangeiras que se destinarem a figurar nas exposições industriaes que se fizerem no paiz e aos mostrarios importados por viajantes commerciaes, desde que venham acompanhados de certificado consular do paiz de procedência e sejam relacionadas em nota especificada convenientemente todas as amostras contidas nos respectivos volumes.

NOTA — Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes caucionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste paragrapho; ou prestem fiança idonea; sendo cobrados os direitos, se dentro do prazo concedido pelo chefe da repartição, que poderá ser por elle razoavelmente prorogado, não forem os objectos assim despachados, reembarcados integralmente, ou não se provar terem desaparecido por uso ou morte, segundo a natureza do objecto.

§ 28. Aos vasos e barcos miudos das embarcações condemnadas por innavegaveis, que forem com ellas conjuntamente arrematados em leilão.

§ 31. Aos animaes introduzidos para o melhoramento de raças indigenas.

§ 32. A's obras de arte, pintura, esculptura e semelhantes, produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz, e que forem importadas na Republica, bem como ás obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas artes existentes na Republica, e ás que forem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo, e contribuirrem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional. Ficam comprehendidos os livros de propaganda escriptos em lingua estrangeira, que se occuparem exclusivamente do Brasil. (Lei n. 1616, de 30 de dezembro de 1908, art. 9º e decreto citado, 8592, de 1911, art. 2º, alinea XVII. *in fine*.)

NOTA: — Para ter logar a isenção de direitos de obras de arte, deverão as pessoas que pretenderem despachal-as justificar perante o Ministro da Fazenda o valor e importancia artistica das mesmas obras, com certificados da Escola Nacional de Bellas Artes, diploma de premios obtidos nas exposições artisticas ou outros quaesquer documentos, a juizo do Ministro da Fazenda, que mostrem estar essas obras nas condições de gosar de isenção. (Decreto citado, n. 8592, de 1911, art. 6º, § 4º.)

§ 33. Ao vasilhame de vidro e de barro importado pelas emprezas de aguas naturaes medicinaes da Republica.

§ 36. Aos machinismos, seus sobressalentes e tambem aos materiaes de custeio de mineração, importados directamente pelas emprezas respectivas, para consumo proprio. As emprezas que tiverem importado machinismos e materiaes para uso alheio ficarão sujeitas á multa do dobro dos direitos, segundo a Tarifa.

Nos materiaes de custeio se comprehendem sómente as substancias quimicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção e transporte na mina necesarios áquelles trabalhos.

— Não se concederá isenção de direitos para as mercadorias que, gosando desse favor, tenham sido despachadas nas alfandegas mediante o pagamento dos mesmos direitos, sem que haja sido solicitada tal isenção, nos termos das disposições em vigor. (Circular n. 18, de 6 de março de 1901.)

— É prohibido o despacho livre de direitos dos seguintes artigos, por terem similiares na produção nacional:

- Dynamite;
- Pertences de ferro fundido para abastecimento d'agua, a saber: derivantes, cruzetas, curvas e virolas, registros ou valvulas de correções ou parada, registros de incendio, ralos e tampões para aguas pluvias e esgotos;
- Postes de ferro fundido para iluminação a gaz ou electrica;
- Bases e pontas de ferro fundido para postes telegraphicos ou telephonicos;
- Ladrilhos ceramicos;

Serraria para construcções em geral: cancellas, columnas, caixas d'agua, claraboias, fogões e chaminés, portas de aço ondulado, portas para casas fortes, marquises e alpendres, portões, gradis, escadas, pilastras, postes de iluminação e outros, toldos, travejamentos, vigamentos, estruturas metallicas, varandas, terraço;

Machinas para lavoura: descascadores para café, brunidores idem, separadores idem, ventiladores idem, elevadores idem, moendas para canna, moinhos para milho, etc., rodas hydraulicas, cevadeiras de mandioca, prensas idem, seccadores idem, transmissões, columnas, cadeiras, mancaes, bronzes, luvras, eixos de transmissão, polias, volantes, engrenagens, engenhos de serra, accessorios para fornalhas, grellhas, ralos, tachas;

Obras de ferro batido esmaltado: placas para nomenclatura de ruas e praças, placas para numeração de casas, placas com dizeres para todos os misteres;

Obras de ferro fundido esmaltado: banheiras, banhos de pés, banhos de assento, banhos bidet, bacias, lavatorios, pias de cozinha, pias de despejo, caixas automaticas, mictorios, etc.;

Diversos: bancos para jardins, idem para escolas, cadeiras para jardins e escolas, camas, cadeiras escolares, coretos, cupulas, encanamentos de ferro fundido, estações, galpões, kiosques, pés de mesa, postes para iluminação e outros, mercados, telhados, theatros, torres, zimborios;

- Carbureto de calcio;
- Tijolos communs de alvenaria;
- Madeiras de qualquer qualidade;
- Pregos de arame, vulgarmente conhecidos pela denominação de pontas de Paris;
- Graxa para machinas;
- Quaesquer artigos que a industria do paiz fabrica em quantidade sufficiente para abastecer os mercados da Republica.

(Circulares: ns. 5, de 14 de fevereiro, 27, de 3 de outubro de 1911, 16, de 29 de março de 1912, 17, de 28 de abril de 1914, e 54, de 17 de outubro de 1915, e § 27, *in fine*, do art. 424 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.)

Art. 4.<sup>o</sup> das disposições preliminares da Tarifa, modificado pelos arts. 3.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup> do decreto n. 8592, de 8 de março de 1911, e 3.<sup>o</sup>, § 5.<sup>o</sup>, da lei n. 3070 A, de 31 de dezembro de 1915.

E' necessario ordem prévia do Ministerio da Fazenda sómente para o despacho livre de direitos dos objectos de que tratam as alíneas II e X e os §§ 23, 26 e 32 das disposições preliminares da Tarifa, observando-se nos demais casos o que do disposto no § 2.<sup>o</sup> do art. 3.<sup>o</sup> do decreto n. 8592, de 8 de março de 1911, lhes for applicavel.

Os inspectores das alfandegas teem competencia para deliberar sobre os despachos livres de direitos dos outros objectos e mercadorias acima mencionados, cabendo-lhes exigir o cumprimento das formalidades do decreto n. 8592, de 8 de março de 1911 (art. 18) e observar o disposto no art. 32, § 1.<sup>o</sup>, n. III do regulamento baixado com o decreto n. 13247, de 23 de outubro de 1918.

Os inspectores tambem exigirão o cumprimento das mesmas formalidades do citado decreto n. 8592, quanto á prova da qualidade dos importadores, certificados profissionais sobre a applicação, propriedade e fins dos objectos e mercadorias, nos casos de despachos para pagamento das taxas *ad valorem* de 3, 4, 5 e 8 % e com redução de 90 %, facultando ás partes os recursos legais para a instancia superior.

NOTA — Regulamento approved pelo decreto n. 8592, de 8 de março de 1911.

A concessão de despacho para a importação de armamento e material bellico pelos Estados dependerá de autorização prévia para a sua introdução. (Art. 3.<sup>o</sup>, 2.<sup>a</sup> parte.)

Sejam quaes forem os termos das leis, decretos e dos contractos existentes na data do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, e do presente regulamento, que estabeleçam ou autorizem isenção de direitos de importação ou de consumo e de expediente, taes isenções, em caso algum, poderão comprehender:

1.<sup>o</sup>, os generos, mercadorias e objectos que tiverem similares na producção nacional, em quantidade sufficiente para supprir as necessidades immediatas e constantes dos serviços e das obras favorecidas com isenção de direitos;

2.<sup>o</sup>, as materias primas nas mesmas condições. (Art. 8.<sup>o</sup>.)

O Ministro da Fazenda não permitirá, em caso algum, isenção de direitos para applicação ou emprego por mais de um anno. (Art. 10.)

As requisições de despacho livre feitas pelo Governo da União para artigos, objectos ou material destinados ao serviço publico, subordinam-se aos preceitos do presente regulamento, com excepção da obrigação do laudo profissional ou certificado estabelecido no n. 2 do art. 8.<sup>o</sup>. (Art. 12.)

Para o despacho livre, nos casos em que se faz mister ordem prévia do Ministro da Fazenda, os interessados deverão requerer a essa autoridade directamente, na Capital Federal, e por intermedio das Delegacias Fiscaes, nos Estados, juntando á petição:

1.<sup>o</sup>, relação dos objectos a despachar, com designação de especies e quantidades, pesos e medidas;

a) essa relação será formulada em duas vias e em lingua vernacula, exceptuados os objectos que não tenham tradução litteral technica ou nomenclatura convencional admittida correntemente no paiz, para os quaes é preferivel a conservação da expressão estrangeira;

b) os objectos que não são tarifados por pesos e medidas e pagam nas alfandegas por unidade ou *ad valorem* independem desses caracteristicos;

c) na organização dessa relação é admittida a impressão á machina de escrever em tinta uniforme e sem espaços de parcella a parcella maiores que os das entrelinhas regulares, sendo as quantidades, pesos ou medidas dos objectos declarados em algarismos e por extenso;

d) a relação será datada e rubricada, folha á folha, pelo engenheiro-fiscal que a certificar;

2.<sup>o</sup>, certificado do engenheiro-fiscal junto á companhia ou empresa ou de quem o Ministro da Fazenda ou os delegados fiscaes designarem.

Desse certificado deverá constar:

a) se o material relacionado tem os caracteristicos inherentes aos serviços ou obras em que se pretende applicar-o;

b) se está pedido em quantidade relativa ao plano dos mesmos serviços ou obras;

c) se representa o conjunto preciso para o emprego ou applicação de um anno;

d) se contém artigos de *stock* ou sobresalentes indispensaveis a necessidades e incidentes occorrentes nos serviços e obras;

e) se tem similar na producção nacional e, no caso affirmativo, determinar quaes as fabricas productoras e sua producção normal.

§ 1.<sup>o</sup> Independem de certificado os artigos de estrutura e applicação, inconfundiveis e de facil distincção em conferencia aduaneira, como sejam: os instrumentos de lavoura; os motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas e quaesquer utensilios que utilizem como combustivel o alcool; o vasilhame de vidro e de barro importado pelas empresas de aguas naturaes medicinaes da Republica; as folhas estampadas e outros de igual natureza, constantes das concessões de isenção de direitos da Tarifa das Alfandegas e leis orçamentarias, quando não façam parte componente, integrante ou accessoria do conjunto de material ou de installação, em que venham simultaneamente incluídas com outros materiaes ou accmachinismos sujeitos á formalidade do certificado profissional.

§ 2.<sup>o</sup> O certificado será singular e acompanhará a primeira via da relação do material.

§ 3.<sup>o</sup> Não serão reputados regulares os certificados emanados de profissionais que tenham relações administrativas, direcção economica ou de qualquer modo jurisdicção ou dependencia junto aos concessionarios de isenção de direitos, salvo nos casos dos engenheiros-fiscaes que exerçam as suas funções por designação official ou por força de disposição de lei. (Art. 6.<sup>o</sup>.)

As petições de isenção de direitos devem ser formuladas precisando o seu objectivo essencial e indicando o dispositivo em que se pretenda fundamentar o pedido, o local dos serviços e o fim a que é destinado o material, assim como se a importação desse material é directamente feita ou por intermediario. (Art. 7.<sup>o</sup>.)

Para que o favor da isenção de direitos se estenda ao periodo de custeio dos serviços ou obras, é absolutamente necessario que essa condicção se ache expressamente declarada na lei ou decreto de concessão.

Sem essa condicção, em caso algum poderá a isenção comprehender o referido periodo de custeio. (Art. 13 e seu paragrapho unico.)

A contagem do prazo para validade das ordens de isenção de direitos, quer decorrentes da Tarifa das Alfandegas, quer das disposições contractuaes existentes ou de decretos especiaes, será feita por anno civil, a partir da data das mesmas ordens. (Art. 16.)

As provas de identidade e de idoneidade dos particulares que pretenderem isenção de direitos derivadas de concessões de caracter geral, serão produzidas por attestação de autoridades ou de pessoas de distincção, portadoras de fé publica, a juizo do Ministro da Fazenda. (Art. 17.)

Para fiscalizacção do destino das mercadorias favorecidas com isenção de direitos observar-se-á o que dispõe a Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas nos seus arts. 437 a 443.

Ao empregado designado para fiscal desse serviço serão proporcionados todos os recursos necessarios. (Art. 20 e seu paragrapho unico.)

Nenhuma mercadoria poderá ser despachada nas Alfandegas, Mesas de Rendas ou outras Repartições Fiscaes, sem que seja feito á bocca do cofre o pagamento em dinheiro dos respectivos direitos e taxas aduaneiras, cobrados de accórdo com as disposições da Tarifa das Alfandegas.

A todos aquelles que, por disposições posteriores á Tarifa, tenham direito á isenção ou á diminuicção de direitos e taxas aduaneiras nella consignadas, será restituída a quantia paga, ou differença paga a mais, desde que esse direito seja por elles provado perante o Ministerio da Fazenda por si ou por seus delegados, que poderá fazer ouvir previamente o Tribunal de Contas.

As quantias assim provisoriamente recebidas daquelles que gosam de isenção, ou das differenças pagas pelos que gosam de favores aduaneiros serão escripturadas a titulo de deposito destinado a ser restituído.

O Governo regulamentará esta disposicção, devendo prescrever as maiores facilidades e garantias para a prompta e exacta restituicção, podendo determinar que seja descontada uma quota para retribuicção do serviço funcional dos empregados aduaneiros.

Nesse regulamento serão exceptuados da exigencia do prévio pagamento integral os materiaes importados pelo Governo Federal, pelos dos estados e municípios, pelas companhias ou empresas que teem contractos com o Governo Federal em que se acha expressamente consignada a clausula da concessão de isenção de direitos; pelas casas de caridade e assistencia gratuita; o carvão de pedra e o oleo de petroleo bruto, proprio e destinado exclusivamente para combustivel, assim como qualquer outra mercadoria ou artigo que não pareça ao Governo poder supportar o onus aqui imposto e cuja importação elle julgue conveniente favorecer por esse modo.

Art. 5.<sup>o</sup> das disposições preliminares da Tarifa, modificado pelos arts. 1.<sup>o</sup>, da lei n. 1686, de 12 de agosto de 1907, 2.<sup>o</sup> n. VII e VIII da lei n. 2524, de 31 de dezembro de 1911, 8.<sup>o</sup> alinea IV da lei n. 2841, de 31 de dezembro de 1913, 2.<sup>o</sup> da lei n. 3347, de 3 de outubro de 1917, e 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup>, 8.<sup>o</sup>, 16, 18, 19, 22, 29, 36, 37, 42, 50, 84, 104, 112 e 123, da lei n. 3644, de 31 de dezembro de 1918.

As mercadorias comprehendidas nas disposições dos §§ 1.<sup>o</sup> a 8.<sup>o</sup>, 11 a 16, 18 a 20, 23, 25, 26, 31, 32 e 36 do art. 2.<sup>o</sup>, bem como os adubos naturaes ou artificiaes; os medicamentos reconhecidamente authenticos denominados arsenobenzol, etc.; o papel destinado á impressão dos diários officiaes dos Estados, etc.; o material bruto necessario á construcção de navios, etc.; os machinismos e aparelhos indispensaveis á installação de estabelecimentos frigorificos industriaes, etc.; os machinismos destinados á exploração etc., do carvão nacional, etc.; o gado de toda a especie destinado á criação e a engordar; as machinas proprias para torrar e moer café, etc.; as machinas destinadas ao preparo das fibras nacionaes e á fabricacção de cordoalha; os animaes destinados aos jardins zoologicos; os materiaes destinados ao abastecimento d'agua etc.; os machinismos e materiaes destinados ao beneficiamento, etc. do carvão mineral, etc.; os aparelhos destinados ao fabrico, etc. de oleos vegetaes; o oleo de petroleo bruto para combustivel de machinas agricolas; os machinismos importados pela *The Oversea Company*, etc. e *Société Forestière*, etc.; o arame farpado ou liso, destinado a fechos, etc. e o material desportivo a que se referem os ns. III, VI, VII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e XXIV antecedentes, além da isenção de direitos de consumo, gosarão tambem da isenção do expediente de 10 %.

O carvão de pedra e o oleo de petroleo para combustivel, nos casos referidos no n. XIV antecedente, pagarão a taxa de 2 % de expediente até 30 de Abril de 1919; depois dessa data passarão a pagar 5 %.

Os mostruarios importados por viajantes commerciaes pagarão a taxa de 5 % de expediente.

As embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao desporto nautico com bancos e seus accessorios, etc. a que se refere o n. VIII antecedente pagarão 8 % de expediente.

Na expressão «livre de direitos» ou «livre de direitos aduaneiros», consignada em lei ou decreto especial ou contracto, só se comprehendem os direitos de importação para consumo.

A isenção do expediente dos generos livres de direitos de consumo só poderá ter lugar si na lei ou decreto especial ou contracto esse favor estiver consignado clara e expressamente.

NOTA — Serão fiscalizadas pelo Governo a entrada e applicação do carvão de pedra e do oleo de petroleo proprio para combustivel destinado exclusivamente á navegação, ás estradas de ferro e ás industrias. Essa fiscalização será exercida, no Rio de Janeiro, por quem for designado pelo Ministerio da Fazenda e nos Estados, por quem for designado pelo respectivo delegado fiscal, com approvação do mesmo Ministerio, observando-se nesse serviço o que dispõe o art. 20 do decreto n. 8592, de 8 de março de 1911. (Circular n. 5, de 6 de fevereiro de 1912).

II  
GENEROS PROHIBIDOS

Art. 6º das disposições preliminares da Tarifa, modificado pelos arts. 1º do decreto n. 1452, de 30 de dezembro de 1905, 1º, in fine, da lei n. 1837, de 31 de dezembro de 1907 e 5º, alinea X, da lei n. 2524, de 31 de dezembro de 1911

Entre as mercadorias enumeradas no art. 6º foram incluídas as seguintes:

Qualquer producto ou mercadoria com falsa indicação de procedencia nos termos do ajuste de Madrid, de 14 de abril de 1891, ratificado a 3 de outubro de 1896 e posto em execução pelo decreto n. 2380, do mesmo anno;

Todas as bebidas alcoolicas que contiverem mais do que traços de absintho ou quaisquer outras essencias nocivas.

Foi o Governo autorizado a não admittir a despacho nas Alfandegas os cognacs, armagnacs, whiskys, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (etheres da serie graxa, furfuroi, alcools superiores, etc.), de que trata o art. 11 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, por mil grammas de alcool de 100 grãos, ou duas grammas e 50 centigrammas por mil grammas de alcool a 50 grãos.

III  
TECIDOS MIXTOS

Art. 12, §§ 1º e 2º, das disposições preliminares da Tarifa, modificados pelo art. 1º, n. 1, in fine, da lei n. 2035, de 29 de dezembro de 1908

§ 1º. Os tecidos nos quaes os fios da urdidura forem de seda e os da trama de outra materia ou vice-versa, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos e compostos unicamente de seda, com o abatimento de 50 %.

Se, porém, do lado da seda houver fios visiveis de outra materia, o abatimento será de 60 %.

§ 2º. Os tecidos mixtos, cujas trama e urdidura forem compostas de outras materias e que contiverem na trama ou na urdidura ou em ambas, apenas alguns fios ou pequena mescla de seda, pagarão os direitos segundo a materia mais tributada, com o augmento de 30 %.

IV  
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Arts. 49, 2ª parte, 51, paragrapho unico, e 52 das disposições preliminares da Tarifa, modificados pelos arts. 4º da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, e 8º da lei n. 1837, de 31 de dezembro de 1907, lei n. 1103, de 21 de novembro de 1908, arts. 39 da lei n. 2524, de 31 de dezembro de 1911, 60 da lei n. 2841, de 31 de dezembro de 1913, 1º, n. 67, da lei n. 3213, de 31 de dezembro de 1916, e 2º, alinea III, 30, 31, 32, 33, 38, 57, 58 e 120 da lei n. 3644, de 31 de dezembro de 1918, e circular do Ministerio da Fazenda n. 8, de 31 de Janeiro de 1919.

E' tolerada a importação de vinhos nos quaes a quantidade de anhydrido sulfuroso total, livre ou combinado, não exceder por litro a 0,200 (duzentos milligrammas), ficando o Governo autorizado a elevar esta tolerancia até 0,350.

E' obrigatoria a remessa ao Laboratorio Nacional de Analyses de todas as bebidas e generos alimenticios importados pela Alfandega da Capital Federal.

Do imposto de importação sobre quaesquer mercadorias, se cobrarão 55 % em ouro e 45 % em papel.

A taxa de expediente a que estão sujeitos os generos livres será paga nas mesmas especies que os direitos de importação para consumo e incidirá nas mesmas penalidades nos casos de differença verificada na respectiva conferencia.

Não será permittido nas Alfandegas e Mesas de Rendas o despacho de mercadorias importadas para o consumo do Brasil sem que os seus donos ou consignatarios apresentem a primeira via da factura consular, salvo se requererem assignatura de um termo de responsabilidade pela apresentação desse documento, dentro do prazo de 90 dias; ficando, assim derogado o n. 1 do art. 23 do decreto n. 1103, de 21 de novembro de 1908.

Haverá um livro especial, devidamente numerado e rubricado, para lavratura de termos de responsabilidade, que serão numerados e dos quaes constarão, á vista da primeira via da nota de despacho, depois de paga, a importancia total, em ouro e papel, dos direitos e taxas, bem como o numero e data da referida nota.

No verso da primeira via da nota, a que deverá ficar pregado ou collado o requerimento, o empregado incumbido de lavrar o termo é obrigado a declarar, á tinta vermelha: «Assignou termo de responsabilidade, nesta data, sob n.º para apresentação da primeira via da factura consular». Essa declaração poderá ser feita por meio de carimbo e será assignada pelo respectivo empregado.

Sob pena de responsabilidade pessoal do empregado de sahida, apurada em qualquer tempo e punida com a suspensão por tres dias e perda dos respectivos vencimentos, nenhuma mercadoria será desembarçada sem que da nota de despacho conste o cumprimento do disposto acima.

Findo o prazo de 90 dias que poderá ser prorogado por mais 45 dias improrogaveis, o empregado encarregado do livro de termos de responsabilidade é obrigado a fazer communicação desse facto ao inspector da Alfandega, que sujeitará a mercadoria a direitos em dobro.

Essa multa deverá ser paga dentro de 48 horas, procedendo-se á sua cobrança executivamente, se não for effectuado o pagamento dentro daquelle prazo.

Effectuada a cobrança da multa, amigavel ou executivamente, será a respectiva importancia escripturada em — receita eventual — dando-se immediatamente baixa no termo de responsabilidade, com declaração de haver sido cobrada a multa.

Apresentada a factura consular, dentro do prazo de 90 dias, será logo dada baixa no termo respectivo, independente de petição, mas por meio de despacho do inspector da Alfandega, na propria factura, dizendo: «Dê-se baixa no termo de responsabilidade».

Na factura o empregado respectivo declarará: «Dei baixa no termo de responsabilidade n.º...», datando e assignando. E' prohibido incluir numa só factura consular, sob pena de multa de 200\$ ao respectivo consul, volumes ou mercadorias a granel de diversas marcas ou compondo diversas partidas, só se podendo considerar uma e a mesma partida quando todos os volumes ou mercadorias tenham a mesma marca e o mesmo destinatario. Os volumes compondo uma partida serão numerados em uma numerção sempre seguida.

Os consules remetterão directamente ás alfandegas uma quarta via das facturas consulares.

Nenhuma factura poderá ser apresentada para authenticação depois da partida para o Brasil do navio que transportar a respectiva mercadoria e, se o for, não poderá ser aceita para isentar o importador da penalidade por falta de factura.

Os consules authenticarão a factura assignando-a e datando-a.

O que constitue base para a imposição das multas estabelecidas no decreto n. 1103, de 21 de novembro de 1908, é a divergencia entre a mercadoria facturada e a verificada no volume no acto da conferencia.

NOTA — A multa só é applicavel quando da divergencia resulte ter a parte de pagar acrescimo de direitos. (Circular n. 46, de 19 de maio de 1917).

E' obrigatoria a declaração, na factura consular, do paiz onde foram compradas as mercadorias para a exportação para o Brasil, independente de declaração do paiz de origem.

O actual modelo de factura consular será substituido pelo modelo seguinte:

... VIA — FACTURA CONSULAR BRASILEIRA  
Consulado Geral em.....

Declaração

Porto de destino da mercadoria.....com opção para.....  
Porto de destino da mercadoria.....em transitio para.....  
Valor total da factura, inclusive frete e despesas approximadas... (r)  
Frete e despesas approximadas..... (r)  
Agio da moeda do paiz de procedencia..... (r)

Declaramos solemnemente que somos exportadores ou carregadores das mercadorias mencionadas nesta factura e contidas nos..... volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira a todos os effectos, sendo estas mercadorias destinadas ao porto de..... do Brasil e consignadas aos Srs..... de..... de..... de 19... agente do exportador.

Nome e nacionalidade do navio a vela.....  
Nome e nacionalidade do navio a vapor.....  
Porto de embarque da mercadoria.....  
Porto de destino da mercadoria.....

Observações do consul

Visto..... Consulado..... dos E. U. do Brasil.  
..... de..... de 19...  
Pagou..... (Assignado)..... de 19...  
(1) Moeda do paiz de exportação.

FACTURA

Marcas e numeros	Volumes		Especificação completa de cada mercadoria com a denominação commercial, sua applicação ou materia de que é feita	(*)			Outras unidades da tarifa	Valor de cada mercadoria e suas despesas exclusivas de frete e despesas	Paiz de origem de cada mercadoria	Paiz onde foi comprada cada mercadoria
	Quantidade	Especie		Bruto dos volumes	Bruto da mercadoria	Liquido da mercadoria				
								£	Sh.	

(\*) Para uso da Directoria de Estatistica Commercial.

Para as facturas consulares observar-se-ão as seguintes regras:

1) A especificação da mercadoria exigida nos modelos das facturas consulares deve ser feita pela denominação propria de cada uma e respectiva materia de sua composição ou preparo; se simples, composta ou enfeitada, indicadas as mercadorias de materias diferentes que entrarem nessa composição ou preparo, excluidas as designações genericas, taes como as de obras de algodão e outras obras, productos chimicos ou pharmaceuticos e quaesquer outras designações que envolverem generalidades.

2) Os pesos devem obedecer rigorosamente á especificação do modelo — bruto do volume, bruto da mercadoria com os seus envoltórios próprios e immediatos e liquido real, isto é, sem envoltório algum.

Não é permitido englobar peso e valor de mercadorias de diferentes especies ou qualidades. Sempre que os objectos puderem ser contados ou medidos, deve a factura mencionar o numero desses objectos e as dimensões em metros lineares, quadrados ou cubicos e ainda o valor respectivo. Os tecidos devem trazer o peso por metro quadrado.

3) Verificadas que sejam pelas alfandegas quaesquer divergencias entre as declarações da factura e as mercadorias postas a despacho, communicarão as mesmas alfandegas a todas as demais repartições aduaneiras, bem como ao consul que tiver legalizado a factura, os nomes do exportador e do importador, servindo essa communicação de aviso para que aquellas repartições e o consulado exerçam vigilancia sobre os documentos e as mercadorias do mesmo expedidos ou para igual destino.

4) Pela infracção de qualquer das presentes exigencias responderá o importador com a multa de 10 % sobre o valor official das mercadorias, sem prejuizo de qualquer outra penalidade em que incorrer. Metade dessa multa será adjudicada ao funcionario da Alfandega que verificar a infracção e fizer a respectiva communicação.

5) Estas exigencias só se tornarão effectivas a contar de 1 de julho do anno corrente, feitas desde já aos consulados as devidas communicações, podendo o Governo prorogar esse prazo, si circunstancias imprevistas o exigirem.

O negociante estabelecido no Districto Federal não poderá despachar mercadorias importadas, sem que, mediante registro semestral na Alfandega, conste estar quite do imposto de industrias e profissões.

A Alfandega não permitirá o desembaraço e sahida das mercadorias que para o commercio de fazendas, modas e confeções no Districto Federal, em installações transitorias, seja em hospedarias, hotéis ou residencias particulares, forem importadas directamente do estrangeiro sem que seja exhibida préviamente pelo interessado, a exemplo do que já se estatuiu para o commercio estabelecido, a certidão de quitação do imposto pago na Recebedoria do Districto Federal, não inclusive os mascates, que tenham pago imposto do estabelecimento.

Os que exercerem o commercio de que trata este artigo sem prévio pagamento de imposto ficam sujeitos, além do mesmo imposto, á multa de 2.000\$, que será repartida entre o Thesouro e o funcionario ou particular que denunciar a infracção.

No manifesto a ser enviado á Directoria de Estatística Commercial, na Capital Federal, e de que trata o decreto n. 7473, de 29 de julho de 1909, arts. 1º e 2º, ficam os agentes, consignatarios, despachantes, capitães ou mestres de navios obrigados a mencionar a quantidade e valor commercial de todo e qualquer combustível, recebido em portos brasileiros, para o consumo das respectivas embarcações, assim como se torna obrigatorio, no mesmo manifesto, no caso de não recebimento de combustível, a respectiva declaração. Pela falta de qualquer das duas declarações ficam os responsaveis sujeitos á multa estabelecida no art. 9º do citado decreto.

Toda vez que nos despachos *ad valorem*, de importação, for verificado, em acto de conferencia, por qualquer fórma, que o valor de uma mercadoria não é o verdadeiro, o importador ficará sujeito a uma multa de importancia igual á differença entre o valor declarado no despacho e o verificado, observado o disposto no art. 29 do regulamento annexo ao decreto n. 3529, de 15 de dezembro de 1899.

Em substituição ao art. 3º, § 3º, da lei n. 1919, de 31 de dezembro de 1914, fica modificada a tarifa aduaneira na parte relativa aos artefactos de borracha, em qualquer classe ou artigo da tarifa em que estejam comprehendidos, passando a pagar 5 % dos direitos que lhes corresponderem quando forem fabricados com borracha de superior qualidade e venham acompanhados de declaração dos fabricantes (devidamente authenticada pela respectiva autoridade consular) attestando serem os ditos artefactos fabricados com borracha nacional *typo fine Pará*, e tragam gravadas as palavras *Pará Rubber Brasil*, ou equivalentes na lingua de procedencia.

Os fios e cabos conductores de electricidade quando isolados com borracha de superior qualidade, *typo fine Pará*, embora recobertos de algodão, linho, seda ou outro revestimento externo, vindo acompanhados das mesmas declarações acima e possuindo um isolamento, no minimo, de 2.800 Megohms, pagarão apenas 10 % dos direitos correspondentes.

As camaras de ar e rodas de automoveis, quando não preencham taes condições passarão a pagar 15 % *ad valorem*, excepção feita das que se destinem aos automoveis de carga que nesta mesma hypothese continuarão a pagar 5 %.

Considerar-se-ão feitos com borracha de superior qualidade todos os artefactos cuja borracha seja perfeitamente vulcanizada, elastica, nervosa, bem soldada e homogenea; que não tenha densidade superior a 1.040; cujo residuo de cinzas não ultrapasse 5 %, excepção feita dos pneumaticos e tapeçaria, que poderá ir até 15 %; cuja perda em sendo tratados pela sódica alcoolica a 5 %, não exceda de 3 %; que resista á temperatura humida de 170-175° durante duas horas sem modificação alguma; que suporte uma distensão de seis vezes o seu tamanho sem romper-se e que resista ás provas de elasticidade e compressão exigidas pelos Chemins de Fer de l'Etat Français, da Artillerie de Toul, da Manufacture d'Armes de Chatellerault e des Fonderies de Pont-à-Mousson.

Ficam sem effecto os termos de responsabilidade assignados pelo commercio importador relativamente aos artefactos de borracha.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que attendendo a innumeras reclamações e considerando que a aggravação dos direitos sobre oleos de linhaça, tintas preparadas a oleo para pintura de casas e usos semelhantes, papelão, louças e brinquedos, comprehendidos nos arts. 160, 173, 613, 645 e 1.034 da Tarifa, traria, no momento actual, grandes embaraços quer aos consumidores, quer ao commercio de importação, e concorreria para o encarecimento da vida, pela consequente elevação dos preços daquellas mercadorias, por isso que a industria nacional não se acha ainda aparelhada para attender ás necessidades geraes do consumo, e ainda affectaria as rendas das alfandegas pelo retrahimento da importação respectiva;

Resolvi, de ordem do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Vice-Presidente da Republica, em exercicio, e até que o Congresso Nacional se pronuncie a respeito, mandar sujeitar os artigos acima indicados ás taxas anteriores á vigencia da lei n. 3644, de 31 de dezembro de 1918, ficando, porém, os importadores obrigados a assignar termos de responsabilidade pelos quaes se comprometam não só ao pagamento das taxas, na conformidade da lei citada, caso o Congresso Nacional não approve esta resolução, como tambem a não modificar os preços actuaes daquelles artigos sob allegação de accrescimento de taxaço.

## II Mercadorias que gosam de abatimento

### I

Arts. 15 da lei n. 2841, de 31 de dezembro de 1913, 3º, § 10, ultima parte, da lei n. 3070 A, de 31 de dezembro de 1915, e 16, 53, 107 e 129 da lei n. 3644, de 31 de dezembro de 1918

Terão o abatimento de 90 % sobre as taxas da Tarifa vigente :

As drogas e medicamentos em geral, folhas, sementes, plantas, flores, fructos e raizes medicinaes, instrumentos e apparatus cirurgicos, instrumentos e apparatus physicos, especies ao tratamento medico e desinfecções, curativos de Lister, e artefactos de algodão, lã e linho para uso dos doentes e assistidos das casas e institutos de caridade e assistencia publica gratuita.

Os materiaes destinados á construcção de um hospital e de um hospicio que a Santa Casa de Manãos pretende levar a effecto.

Os materiaes necessarios á construcção do futuro edificio da Polyclinica de Botafogo na praia da Saudade (Districto Federal) e o material e instrumental destinados aos seus novos consultorios e enfermarias.

Terão o abatimento de 50 % sobre as taxas da Tarifa vigente :

Os objectos proprios para reclame e propaganda de productos industriaes, como sejam canivetes, estojos para lapis, cigarreiras, etc., desde que não se destinem a ser expostos á venda, o que se verificará pelos dizeres gravados nos alludidos objectos.

### II

Art. 12 da lei n. 3644, de 31 de dezembro de 1918 e decreto n. 13428, de 22 de janeiro de 1919

Os artigos abaixo mencionados de producção dos Estados Unidos da America do Norte gosarão nos direitos de importação para consumo das seguintes reduções :

De 30 % :

Farinha de trigo.

De 20 % :

Balanças.  
Caixas frigorificas.  
Cimento.  
Espartilhos.  
Fructas seccas.  
Leite condensado.  
Machinas de escrever.  
Manufacturas de borracha do art. 1033 da Tarifa.  
Mobilia escolar.  
Moinhos de vento.  
Pianos.  
Relogios.  
Secretárias.  
Tintas do art. 173 da Tarifa, excepto tinta para escrever.  
Vernizes.

Mercadorias que pagam direitos inferiores aos estabelecidos na Tarifa

I

Arts. 1º, n. 1 da lei n. 2524, de 31 de dezembro de 1911, 1º, n. 1 da lei n. 2719, de 31 de dezembro de 1912, 2º da lei n. 2785, de 18 de junho de 1913, lei n. 3058, de 29 de dezembro de 1915, e arts. 1º, n. 1, 11, 21, 34, 49, 103, 111, 124 e 127 da lei n. 3644, de 31 de dezembro de 1918.

Pagará 150 réis por kilogramma, razão 50 % :  
O borato de soda ou borax crystallizado ou em pó, quando importado como materia prima para industria.

Pagará 3\$ por kilogramma, razão 50 % :  
O oxydo de cobalto, tambem quando importado como materia prima para a industria.

Pagará 200 réis por kilogramma, razão 50 % :  
A concha madreperola em bruto, propria para manufactura de botões, quando importada pelos fabricantes.

Pagarão 100 réis por kilogramma, quando importados exclusivamente para a fabricação de anilinas, os sub-productos seguintes do alcatrão da hulha :

- O acido H e os congeneres do mesmo grupo ;
- O dinitro-phenol ;
- O dinitro-chloro-benzina ;
- O di-methyl-amino-benzol ;
- O acido sulfanilico e os sulfonicos congeneres do mesmo grupo ;
- O metaphenilene-diamine ;
- O anthraceno em pasta ou pó ;
- O amino-naphthalina ;
- A benzidina e acidos congeneres do mesmo grupo.

Pagará 3 % *ad valorem*, que será o da factura :  
O material de laboratorios, de officinas de desenho e para os serviços e trabalhos de agricultura que fôr importado pelas escolas de engenharia do paiz, reconhecidas pelo Governo Federal, para o ensino gratuito profissional ministrado pelas mesmas escolas ou seus institutos.

Pagarão 4 % *ad valorem*, que será o da factura para o n. I :  
I. Os objectos que se destinam á installação definitiva dos laboratorios e gabinetes da Faculdade de Medicina de Bello Horizonte.

II. Os machinismos para lavoura, nos termos do art. 424 §§ 27 e 28, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, e os que forem destinados a engenhos centraes, os materiaes de custeio e peças sobresalentes importados por syndicatos agricolas, agricultores ou não.

Nos materiaes de custeio se comprehendem sómente as substancias chimicas e metaes simples.

NOTA — São as seguintes as mercadorias a que se referem os §§ 27 e 28 do art. 424 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas:

Os machinismos e materiaes destinados ao aperfeiçoamento do fabrico de assucar e construeção ou melhoramento dos engenhos centraes, introduzidos directamente por agricultores ou pelas respectivas empresas.

Estes machinismos e materiaes são tanto os que a Tarifa considera livres, como os que ahí são sujeitos a direitos, e comprehendem:

- 1º, a ossatura ou armação de ferro com os seus pertences como: columnas, vigas, parafusos, rebites, laminas de zinco ou de ferro zincado, para paredes e cobertura ;
- 2º, material para illumination electrica ou a gaz, completo ;
- 3º, tubos de ferro para condução de agua, gaz ou vapor com as respectivas valvulas e registros ;
- 4º, ferramentas, talhas portateis, forjas e mais utensilios ;
- 5º, machinas e aparelhos de transmissão, para o fabrico do assucar, destillação de aguardente e de espirito ;
- 6º, correias para machinas, gacheta de borracha ou de asbesto e cordas de linho, algodão e canhamo para os aparelhos de transmissão ;
- 7º, trilhos portateis e fixos, vagões de aterro e proprios para condução de generos, locomotivas, rodadores, barcos e vasos de madeira ou de ferro ;
- 8º, tijolos refractarios proprios para fornalhas das caldeiras de vapor ;
- 9º, balanças para pesar as cannas e os assucars, e tanques de ferro para os depositos ;
- 10º, as peças das machinas importadas em separado, a respeito das quaes se provar, mediante exame feito por peritos da escolha do chefe da repartição, que não pôdem ter outro destino ou applicação senão substituir peças idénticas já arruinadas de machinas livres de direitos, ou servir de sobresalentes ás que, existindo perfeitas, possam inutilizar-se por qualquer eventualidade.

Pagarão 5 % *ad valorem*, que será o da factura para os de ns. I a III e V :

I. O material escolar para escolas publicas primarias e gratuitas, importado pelos Governos dos Estados, do Districto Federal e dos Municipios.

II. O material destinado á construeção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

III. Os artigos directamente importados pela Associação Brasileira de Escoteiros de S. Paulo e outras congeneres, uma vez que esses artigos tenham marcas indestructiveis que os tornem absolutamente inadequados a qualquer outro emprego.

IV. Os materiaes e machinismos para usinas e moinhos para preparo, beneficiamento, transformação e conservação do trigo, cereaes e outros productos agricolas destinados á alimentação.

V. O material destinado á construeção do edificio da Escola de Aprendizes Artifices do Estado do Rio Grande do Sul (Instituto Parobé).

Pagarão 8 % *ad valorem* os seguintes artigos :

I. Apparelhos destinados ao fabrico de lacticinios e vasilhame de vidro e de barro, bem como os envolucros e recipientes de aluminio, destinados aos mesmos lacticinios de produção nacional, as folhas estampadas e accessorios para os mesmos e para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre que taes artigos forem importados para si pelos fabricantes destes productos ; finalmente as proprias folhas simples quando importadas pelas lithographias nacionaes e destinadas a supprir as fabricas de banha, manteiga, etc., mas sómente na medida do effectivo supprimento ás mesmas fabricas.

II. O material importado para as obras de construeção de qualquer templo, seja qual fôr o culto a que se destine e exceptuado apenas o material que fôr considerado obra de arte, o qual será despachado livre de quaesquer direitos.

III. Os apparelhos e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes do alcool como força, luz e aquecimento.

IV. O material destinado á primeira installação publica de luz, força (excluido o destinado ás installações particulares), viação urbana, e bem assim o destinado a calçamentos, incluidos os britadores, rolos e compressores para macadamização e motores respectivos, á incineração de lixo, ao melhoramento e conservação de barras de portos, á praticagem de portos, á desobstrução de baixios e canaes, o destinado ás estradas de ferro, viação electrica e pontes, aos tubos de ferro galvanizado e corrugado para boeiros de estradas de rodagem, aos laboratorios de analyses, ás colonias correccionaes e ás prisões com trabalho, assim como o destinado ao saneamento e embelezamento das cidades.

Esses materiaes só ficarão sujeitos á taxa de 8 % aqui estabelecida, quando importados para serem applicados pelos governos dos Estados, dos municipios, ou do Districto Federal em obras suas, feitas por administração directa ou por contracto ; a concessão do favor aduaneiro precederá requisição desses governos.

Para o material de saneamento será o commercial ou de factura o valor sobre o qual incide a taxa. V. O material fluctuante para o serviço de navegação dos rios e lagoas da Republica e as peças metallicas importadas para a construeção de navios e vapores em estaleiros nacionaes.

VI. Os machinismos e pertences de primeira installação importados por individuos ou empresas que se proponham desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes e vegetaes no fabrico de linha de carretel e retrozes ou a utilizar os mesmos productos e os do côco babassú em industrias ainda não exploradas ou sem congeneres no paiz e para as industrias de oleos vegetaes e mineraes extrahidos de productos nacionaes.

VII. Os electrodos e as chapas de ferro estanhadas chumbadas, zincadas, galvanizadas ou pretas, que se destinam ao fabrico dos tambores para o acondicionamento do carbureto de calcio de produção nacional.

VIII. As folhas estampadas, vasilhames de vidro, louça e harris destinados á fabricação de conservas de peixe e de marisco, importados directamente pelas respectivas fabricas, equiparados a este dispositivo os de ns. 4 e 5, alinea III do § 4º, do art. 1º do decreto n. 8592, de 8 de Março de 1911.

IX. O material importado para installação de fabricas de cimento.

X. Os artigos destinados á apicultura quando importados directamente pelos agricultores ou syndicatos agricolas.

XI. Os saccos de papel impermeavel destinados ao acondicionamento de assucar e outros productos agricolas.

XII. As machinas destinadas ao beneficiamento do côco da palmeira conhecida por babassú (arbiguia maestimana) e outras do mesmo genero, importadas quer pelos governos dos Estados, quer por particulares.

II

Arts. 2º, alinea II, da lei n. 2524, de 31 de dezembro de 1911, e 16 da lei n. 3644, de 31 de dezembro de 1918

Os seguintes artigos quando importados pelos agricultores, syndicatos agricolas, companhias de navegação e estradas de ferro, por empresas ou fabricas que tenham por fim a manufactura de productos de faianças, grés finos e porcellana, ou de tijolos vitrificados para calçamento, nos termos e com as cautelas estabelecidas no decreto n. 8592, de 8 de março de 1911, pagam as taxas em seguida mencionadas :

Art. 41.	Cordoalha de qualquer qualidade em peça ou em obras como lagariços, ou guardanapos e panno malfil simples ou guarnecido de ferro ou cobre, e obras semelhantes. . . . .	Taxa	—	\$186	Kilogr.
Art. 42.	Manguieras, correias para machinas e quaesquer objectos de couro para bombas e para serviços de navios. . . . .	>	—	\$500	>
Art. 51.	(1ª parte) Azeites e oleos de egua, potro baleia, lobo, ou de qualquer outro animal e preparados para lubrificação de machinas. . . . .	>	—	\$048	>
Art. 121.	Alcatrão e pixe de alcatrão. . . . .	>	—	\$010	>
Art. 160.	Oleo de linhaça impuro ou corado. . . . .	>	—	\$032	>
Art. 161.	Oleos de petroleo escuro, negro ou corado, puro ou misturado com oleos vegetaes e de animaes, para lubrificação de machinas. . . . .	>	—	\$007	>
Art. 173.	Tintas a agua e a oleo proprias para pintura de casas e navios. . . . .	>	—	\$030	>
Art. 175.	Vernizes de alcatrão e outros proprios para pintura de navios e edificações. . . . .	>	—	\$080	>
Art. 334.	Arcos de madeira para mastros. . . . .	>	—	\$290	Duzia
Art. 340.	Barcos e embarcações miudas. . . . .	>	—	20 %	Ad valor.

Art. 373. Moitões, cadernaes e outras obras seme- lhantes de poleiro.....	Taxa	— \$080	Kilogr.
Art. 382. Remos .....	>	— \$048	Metro
Art. 424. Cordoalha em peças e obras.....	>	— \$088	Kilogr.
Art. 453. Cordoalha .....	>	— \$160	>
Art. 462. Mangueiras .....	>	— \$160	>
Art. 474. Lonas e meias lonas proprias para velas e toldos.....	>	— \$160	>
Art. 478. Trapos, ourelos e aparas.....	>	— \$010	>
Art. 508. Feltro para calafetar navios.....	>	— \$027	>
Art. 527. Trapos, ourelos e aparas.....	>	— \$010	>
Art. 547. Amarras, cabos, estaes e outras cordas simples ou aicatroadas, em peças, retalhos e obras.....	>	— \$075	>
Art. 553. Lonas e meias lonas.....	>	— \$192	>
Art. 555. Mangueiras .....	>	— \$192	>
Art. 566. Trapos, ourelos e aparas.....	>	— \$010	>
Art. 617. Amianto ou asbesto :			
em pannos, fitas, gachetas e arruellas com ou sem arame e com ou sem composição de borracha ou talco.....	>	— \$150	>
com ou sem composição de borracha e com ou sem arame e em pasta com pintura de outra materia .....	>	— \$100	>
em pó, com mistura ou composição para fabricar massa para cobrir caldeiras, tubos e usos se- melhantes .....	>	— \$010	>
em massa para lubrificação de machinas.....	>	— \$080	>
em tinta de qualquer modo preparada.....	>	— \$025	>
Art. 620. Barro :			
em peças para construção de casas e armazens..	>	— \$007	>
em peças de barro refractario não classificadas de qualquer forma ou feitio, proprias para construção de estufas e fornos de grande re- verberó, destinadas a fundir metaes, arã e outros mineraes.....	>	— 8 % Ad valor.	
telhas :			
de qualquer forma ou feitio, inclusive os ven- tiladores e capotes, de barro simples.....	>	— 1\$070	Cento
de barro vidrado.....	>	— 12\$040	>
tijolos :			
de alvenaria compactos.....	>	— 4\$000	Milheiro
com furos.....	>	— 8\$000	>
de fornalhas ou refractarios.....	>	— 2\$000	>
de ladrilho :			
simples .....	>	— \$136	Metro 2
vidrados (azulejos).....	>	— \$400	>
calcinado e de grés impermeavel.....	>	— \$800	>
de fornalha ou refractarios.....	>	— 2\$000	Milheiro
Art. 641. Talco em gacheta coberto de algodão, lã ou linho.....	>	— \$080	Kilogr.
Art. 698. Tubos de cobre de qualquer qualidade.....	>	— \$100	>
Art. 700. Chumbo em canos para aqueductos, gaz e semelhantes.....	>	— \$026	>
Art. 701. Estanho em canos para alambique.....	>	— \$048	>
Art. 711. Amarras e amarretas de ferro.....	>	— \$032	>
Art. 728. Chapas de ferro para cobrir casas e ruberoid.	>	— \$030	>
Art. 731. Correntes de ferro fundido de élos desligaveis, com ou sem azas.....	>	— \$032	>
Art. 749. Parafusos de qualquer outra qualidade.....	>	— \$096	>
Art. 755. Trilhos pesando até ou mais de 10 kilo- grammas por metro corrente.....	>	— \$002	>
grampos ou pregos, talas de junção e para- fusos correspondentes a qualquer trilho, quando importados separadamente (obser- vada a nota 99ª da Tarifa vigente).....	>	— \$002	>

Art. 756. Tubos :			
galvanizados ou simples, para agua, gaz, cal- deiras e semelhantes, rectos ou curvos com ou sem luvas.....	Taxa	— \$004	Kilogr.
Art. 757. Peças de ferro para edificação de casas e ar- mazens, ou para construção de barcos, vasos miudos, pontes, cercas, postes tele- graphicos ou telephonicos e outras obras semelhantes, armadas ou desarmadas.....	>	— \$040	>
Art. 805. Carros e outros vehiculos de condução de pessoas ou de generos e suas pertenças, proprios para estradas de ferro.....	>	— 8 % Ad valor.	
Art. 821. Barquinhas de metal para navios.....	>	— 10 %	>
Art. 849. Manometros .....	>	— 1\$000	Uma
Art. 875. Objectos e aparelhos physicos e apropriados a installações electricas de transmissão de força e luz.....	>	— 1\$000	Um
Art. 983. Balanças automaticas para pesagem de café, cereaes, gado, etc.....	>	— 8 % Ad valor.	
Art. 995. Correias para machinas de algodão, linho, lã ou borracha.....	>	— 8 %	>
Art. 1033. Gacheta para machinas.....	>	— \$200	Kilogr.
Art. 1056. Lanternas para navios e locomotivas, de metal branco ou amarello.....	>	— \$160	>
	>	— \$320	>

III

Decreto n. 6906, de 27 de março de 1908

O assucar de qualquer qualidade, classificado na 3ª parte do art. 122 da Tarifa paga a taxa de \$100 por kilogr. desde que seja originario de paizes que não premiarem directa ou indirectamente a produção ou exportação desse producto. — Esses paizes, conforme declara a Ordem do Thesouro n. 98, de janeiro de 1908, á Alfandega do Rio de Janeiro, são os seguintes: Alemanha, Austria-Hungria, Belgica, França, Grã-Bretanha, Hespanha, Italia, Paizes-Baixos, Suecia, Suissa, Luxemburgo e Perú.



Alterações no corpo da Tarifa

(Leis ns. 953, de 29 de dezembro de 1902, 1144, de 30 de dezembro de 1903, 1313, de 30 de dezembro de 1904, 1452, de 30 de dezembro de 1905, 1616, de 30 de dezembro de 1906, 1837, de 31 de dezembro de 1907, 2035, de 29 de dezembro de 1908, 2210, de 23 de dezembro de 1909, 2321, de 30 de dezembro de 1910, 2524, de 31 de dezembro de 1911, 2719, de 31 de dezembro de 1912, 2841, de 31 de dezembro de 1913, 2919, de 31 de dezembro de 1914, 3070 A, de 31 de dezembro de 1915, 3213, de 30 de dezembro de 1916, 3446, de 31 de dezembro de 1917, e 3644, de 31 de dezembro de 1918.)

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
<b>CLASSE 1ª</b>						
Animaes vivos e dissecados						
1	Animaes vivos, gado. { vaccum..... asinino, muar e cavallar.....	Um	30\$000 60\$000	15 % 20 %		
<b>CLASSE 4ª</b>						
Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes						
Gordure, vegetole, cotolene e semelhantes e, bem assim, os preparados de sebo em mistura com outras substancias oleosas, vegetaes ou animaes, destinados á alimentação publica como substitutos da banha de porco.....						
53	Carnes { de carneiro frigorificado..... secca (xarque).....		\$200 \$200	30 % 20 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
60	Manteiga { de leite..... de margarina e substitutos.....		1\$500 3\$500	50 % 50 %	Em vasilhas de barro.. Em barris..... Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes	40 % 30 % Bruto
<b>CLASSE 7ª</b>						
Legumes, farinaceos e cereaes						
93	Arroz com casca, pilado ou sem casca.....	Kilog.	\$160	15 %	Em barricas ou caixas.	12 %
95	Cevada em grão, torrefacta ou malte.....		\$040	25 %	Em sacco.....	Bruto
97	Farinhas, feculas e pós nutritivos. { de trigo (amido)..... de arroz (idem).....		\$030 \$400	20 % 30 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
<b>CLASSE 8ª</b>						
Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, caçcas, forragens e outras especiarias						
105	Bagas, grãos, favas, fructos, cardos, sementes, etc., etc. { de linho ou linhaça (semente).....	Kilog.	\$020	10 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
106	Batatas alimenticias, inglezas e semelhantes.....		\$080	15 %	Em barricas ou caixas. Em jacás ou canastras.	15 % 5 %
109	Cebolas ou cebolinhas, soltas, em restecas ou em maunças e em mólhos.....		\$300	50 %	Em barricas ou caixas. Em canastras ou cestas. Em frascos, latas ou envoltorios semelhantes	15 % 5 % Bruto
113	Feno, alfafa, palha de avêa e quaesquer outras forragens, verdes ou seccas.....		\$050	20 %	Em fardos.....	Bruto
114	Folhas, flores, etc., de lupulo ou luparo.....		\$150	15 %	A mesma do artigo bagas, grãos, favas, etc.	
<b>CLASSE 9ª</b>						
Sumos e succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos						
123	Manteiga de côco.....		2\$400	50 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
124	Bebidas fermentadas —cervejas. { comuns..... em barril..... em garrafas..... preta marca Guinness, em barril..... de fabricação inglesa, e Stout, de fabricação dos Estados Unidos da America do Norte, em garrafas.....	Kilog.	1\$200 1\$500 \$750 \$500	60 % 60 % 60 % 60 %	Em cascos de madeira. Em garrafas e quaesquer outras vasilhas.....	20 % Bruto
127	Catto, curtim, quebracho ou qualquer outro extracto vegetal, secco, molle ou liquido, contendo tannino, destinados ao cortume de pelles ou couros.....		\$100	25 %	A mesma do artigo gomas, etc.	
134	Succo de uva não fermentado.....		\$300	50 %		Liquido
<b>CLASSE 10ª</b>						
Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos						
139	Anil ultramar ou ultramarino, simples ou composto, preparado em tablettes, bolas, comprimidos ou de qualquer outro modo, destinado a lavadeiras ou a outros usos.....	Kilog.	\$800	25 %	Em saquinhos, pacotes e caixinhas.....	Bruto
153	Lapis { grossos para carpinteiro..... para desenho ou para escrever..... para lapiseira.....		2\$000 6\$000 16\$000	40 % 40 % 40 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou de madeira, ou envoltorios semelhantes	Bruto 5 % Bruto
159	Ocos (oxydos de ferro naturaes), almagre, amarello e roxo-terra.....		\$100	50 %	Em latas.....	Bruto
160	Oleos fixos, liquidos e concretos. { de linhaça... impuro ou corado..... purificado ou incolor..... impuro ou corado fervido..... purificado ou incolor fervido.		\$400 \$900 \$600 \$600	50 % 50 % 50 % 50 %	A mesma dos acetatos.	
OBSERVAÇÃO— Suspensa em virtude da circular n. 8, de 31 de janeiro de 1919. Vigoram as taxas da Tarifa.						
161	Oleos pyrogenos ou empyreumaticos. { gazolina de qualquer densidade..... de petroleo impuro, claro, para combustão interna de motores..... idem idem escuro.....		\$040 \$010 Livre	60 % 50 %	Em latas..... A mesma dos acetatos.	Bruto
164	Perfumarias, lança-perfume.....		6\$000	60 %	A mesma destes artigos da Tarifa.	
173	Tintas preparadas a oleo, com ou sem resina, para pintura de casas e usos semelhantes.....		\$500	25 %		
OBSERVAÇÃO— Suspensa em virtude da circular n. 8, de 31 de janeiro de 1919. Vigoram as taxas da Tarifa para as tintas a oleo sem resina e para as com resina, a taxa de 500 réis de accôrdo com a lei n. 3446, de 31 de dezembro de 1917.						
<b>CLASSE 11ª</b>						
Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas						
176	Acetona ou espirito pyro-acetico.....	Kilog.	1\$500	25 %	A mesma dos acetatos.	
177	Acetatos ou pyro-le-nhitos. { de aluminio..... de cal..... de chumbo crystallizado ou liquido..... de cobre crystallizado ou em pó..... de ferro..... acetico..... glacial ou crystallizavel..... diluido ou liquido..... carbonico liquefeito, em frascinhos de aço para uso de syphões Sparklets e semelhantes.....		\$900 \$600 \$700 1\$000 \$500 \$900 \$600	15 % 50 % 25 % 25 % 15 % 25 % 25 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
178	Acidos { chlorhydrico, hydrochlorico ou muriatico, imp. pyro-lenhoso, pyro-acetico ou vinagre de madeira..... sulfurico, oleo ou espirito de vitriolo, imp.		\$250 \$090 \$500 \$090	35 % 50 % 25 % 50 %	Em caixinhas de papelão.	Bruto

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras	
					Qualidade dos envoltorios	Aba-timento
182	Alcaloides e seus saes — quinina.....	Gram.	\$002	20 %		
183	Alcools..... } amylico ou oleo de batatas..... } methylico ou espirito de madeira.....	Kilog.	1\$000 1\$500	50 % 50 %		
194	Arseniato e arsenito } puro..... } de potassio ou sodio } impuro.....	Kilog.	1\$600 \$400	50 % 40 %		
205	Carbonatos e carburetos de cal ou calcio impuro.....	»	\$100	50 %		
213	Chlorureto de sodio, sal commum ou de cozinha, grosso ou impuro.....	»	\$030	25 %		
216	Chromatos e bichromatos de sodio ou soda.....	»	\$150	15 %		
221	Creosote..... } mineral, sem cor ou corado..... } vegetal ou de madeira (oleo creosotado).....	» »	1\$000 2\$000	40 % 40 %	A mesma dos acetatos.	
222	Cyanuretos, hydrocy- } de ferro ou azul da Prussia..... } anatos, cyanhydra- } de potassio { puro..... } atos, hydro-ferro-cy- } ou sodio { } atos ou prussia- } impuro, para as artes..... } tos.	» » »	1\$800 1\$600 \$500	30 % 50 % 25 %		
223	Desinfetantes..... } formol ou aldehydo formico (solução a 40 %) } não especificados.....	» —	\$900 Ad. val.	25 % 25 %		
239	Chinosol.....	Kilog.	\$600	25 %		
NOTA—O chinosol pagará a taxa acima desde que, pela analyse official, se verifique ser unicamente desinfetante.						
267	Naphtol..... } alpha..... } beta.....	» Gram.	1\$500 \$002	50 % 50 %		
274	Oxydo de chumbo composto ou seccante branco.....	Kilog.	\$400	50 %		
284	Phenato de sodio ou soda (phenol sodico) secco ou liquido e phenolphtaleina.....	»	1\$200	40 %		
308	Sulfatos (bi, hypo, } de alumini- (sem outra base, e potassio (pe- } per e proto). } o ou a- } dra hume), e ammonia, crys- } lumina.. } tallizados ou em pó..... } e potassio, pedra hume ou alu- } e outras bases..... } men calcinado..... } de chromo. } sem outra base, e potassio, e } ammonia, crystallizados ou } em pó.....	» » » Kilog.	\$060 \$300 \$400 \$100	50 % 50 % 50 % 25 %	A mesma dos acetatos.	
319	Thymol.....	Gram.	\$002	50 %		
328	Acidos..... } H e os congenes do mesmo grupo..... } sulfanilico e sulfonicos congenes.....	Kilog.	1\$500 1\$500	50 % 50 %		
	Amino-naphalina.....	»	1\$500	50 %		
	Anthraceno em pasta ou em pó para fabricação de materias corantes.....	»	1\$500	50 %		
	Benzidina e acidos congenes para fabricação de anilina.....	»	1\$500	50 %		
	Coalho liquido ou em pó para o fabrico de queijos.....	»	\$050	50 %		
	Di-methyl-amino-benzol.....	»	1\$500	50 %		
	Di-nitro-chloro-benzina.....	»	1\$500	50 %		
	Di-nitro-phenol.....	»	1\$500	50 %		
	Meta-phenilene-diamine.....	»	1\$500	50 %		
	Perchlorato de ammoniaco, nitronaphalina trinitrotoluol.....	»	\$040	50 %		Bruto

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras	
					Qualidade dos envoltorios	Aba-timento
<b>CLASSE 12ª</b>						
<b>Madeira</b>						
		Metro cubico	20\$000	50 %		
330	Madeira bruta e ser- } de pinho..... } rada. } de choupo, asp, alamo e outras } madeiras brancas proprias } para o fabrico de phosphoros.	»	20\$000	50 %		
		»	25\$000	50 %		
		»	\$500	5 %		
340	Barcos e embarcações miudas.....	—	Ad. val.	20 %		
NOTA—Os rebocadores, lanchas e mais embarcações que arquearem menos de 200 toneladas pagarão os direitos acima, quando importados para trafego nos portos.						
360	Cortiça betumada para revestimento isolador.....	—	Ad val.	25 %		
394	Salto nús para calçado.....	Dz. pares	1\$400	50 %		
NOTA—Os saltos que vierem revestidos de celluloides, couro ou outra qualquer materia pagarão mais 20 %.						
NOTA 42ª — A 5ª parte, substitua-se por: As peças de mobiliã avulsas, desarmadas, que não puderem na occasião do despacho formar o movel completo pagarão por kilogramma 3\$000, sendo de madeira ordinaria, razão 50 %, e 9\$300, sendo de madeira fina, razão 60 %.						
<b>CLASSE 14ª</b>						
<b>Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas</b>						
410	Palhas de centeio, avêa e outras plantas para capas ou envoltorios de garrafas ou garrafões e embalagens diversas.....	Kilog.	\$200	20 %		{ Em barricas ou caixas. Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.. } 20 % Bruto
411	Sisal (fio) proprio para ceifeadeira-atadeira.....	»	\$040	15 %		{ Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, inclusive os carreteis... } Bruto
<b>CLASSE 15ª</b>						
<b>Algodão</b>						
Em tecidos e obras						
465	Meias de qualquer qualidade. } curtas.... { até 0m,20 de comprimento no pé. } de mais de 0m,20 de comprimen- } to no pé..... } compridas. } até 0m,20 de comprimento no pé. } de mais de 0m,20 de comprimen- } to no pé.....	Dz. pares » »	3\$200 6\$000 6\$800			
NOTA 58ª — As meias que trouxerem os pés deformados ou outro artificio fraudulento para illudir a classificação pagarão direitos pela taxa mais elevada da respectiva divisão.						
Não se consideram bordadas as meias que tiverem frisos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão.						
<b>CLASSE 17ª</b>						
<b>Linho, juta e canhamo</b>						
Em bruto e preparado						
529	Em fio..... } de juta e { simples para tecelagem (crú... } canhamo { e destinados à cor- } doalha..... } tinto..	Kilog. »	\$100 \$130	20 % 20 %		{ A mesma deste artigo da Tarifa.
Em tecidos e obras						
547	Cordoalha..... } amarras, cabos, estaes (em peças ou reta- } e outras cordas, sim- } lhos..... } ples ou alcatroadas. } em obras.....	Kilog. »	1\$000 1\$200	80 % 80 %		{ A mesma deste artigo da Tarifa.

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
<b>CLASSE 18*</b>						
<b>Seda</b>						
Em tecidos e obras						
586	Fitas de qualquer tecido de seda pura, animal ou vegetal— os direitos dos tecidos respectivos.....	—	—	—		
587	Forros, lados e tiras ponteadas ou não para chapéus— os direitos dos tecidos respectivos.....	—	—	—		
595	Tecidos não classificados ou não especificados.					
<p>NOTA — Fitas de tecido mixto, isto é, quando tiverem a urdidura toda de seda e a trama de qualquer outra materia ou vice-versa, pagarão as taxas das fitas de seda, com o abatimento de 50 %.</p> <p>NOTA — A seda vegetal e cellulosa, que o Laboratorio Nacional de Analyses designa sob a denominação de seda artificial, deve ser assemelhada á seda animal, para ficar sujeita ás taxas da presente classe.</p>						
<b>CLASSE 19*</b>						
<b>Papel e suas applicações</b>						
604	Estampas, desenhos e photographias. } proprias para estudos de anatomia, botanica e outras sciencias; de instrumentos e machinas ou modelos para artes e officios, encadernados, brochados, em papel ou em avulsos.....	Kilog.	\$150	15 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
	Retratos a crayon, aquarella, óleo, photographicos, carvão, etc....	Um	\$200	50 %		10 %
606	Livros impressos ou de leitura, jornaes, periodicos e revistas, brochados, encadernados com capa de papelão, etc.....	Kilog.	\$150	15 %	Em caixas ..... Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto
608	Mappas ou cartas geographicas, hydrographicas e semelhantes, encadernadas, brochadas ou avulsas.....	>	\$150	15 %	A mesma destes artigos da Tarifa.	
609	Musicas brochadas, encadernadas ou avulsas.....	>	\$150	15 %		
610	Obras impressas, etc.....					
<p>NOTA — A nota 72 accrescente-se: Os catalogos, prospectos, cartazes, cartões de qualquer qualidade, destinados unicamente a tornar conhecidos os productos industriaes ficam sujeitos, no caso de trazerem estampas, á metade da taxa do art. 604, segunda parte, e respectiva nota.</p>						
					branco ou de cores—dourado nas beiras, marcado, riscado para escripturação mercantil ou contabilidade, pautado, tarjado ou com cercaduras, pinturas, estampas, relevos ou monogrammas.....	
					para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade.....	
					branco, liso, assetinado e de qualquer outra qualidade.....	
612	Papel.....		\$200	25 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
			\$200	25 %		
		Livre				
			\$300	50 %	ordinario escuro, para embrulho, aspero dos dous lados, de qualquer qualidade.....	

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
612	Papel.....	Kilog.	\$010	15 %	A mesma destes artigos da Tarifa.	
		>	\$500	50 %		
		>	\$010	10 %		
613	Papelão.....	>	\$700	50 %	A mesma destes artigos da Tarifa.	
		>	\$300	50 %		
<p>OBSERVAÇÃO — Suspensa em virtude da circular n. 8, de 31 de janeiro de 1919. Vigoram as taxas da Tarifa.</p>						
	Ruberoid.....	>	\$100	20 %		Liquido
<b>CLASSE 20*</b>						
<b>Pedras, terras e outros mineraes</b>						
617	Amianto ou asbesto em pó ou fibra, com mistura ou não, para revestimento de caldeiras, tubos conductores de vapor e usos semelhantes.....	Kilog.	\$200	25 %	A mesma destes artigos da Tarifa.	
620	Barro em obras.....		\$200	50 %		
		Cento	30\$000	50 %		
		Milheiro	64\$000	50 %		
		>	48\$000	50 %		
621	Asphalto liquido.....	Kilog.	\$020	50 %	Em barris ou latas.....	Bruto
624	Carvão.....	>	\$200	50 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
		>	Livre	—		
<p>OBSERVAÇÃO — A partir de 1º de maio de 1919 o carvão de pedra importado para servir de combustivel ou para os fins de que trata a circular n. 73, de 11 de outubro de 1916, continúa livre de direitos de consumo, sujeito porém aos direitos de expediente de 5 %, sendo o valor para essa cobrança determinado de accordo com o art. 561 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e com os arts. 14 a 18 das preliminares da Tarifa das Alfandegas approvada pelo decreto n. 3617, de 19 de março de 1900.</p>						
625	Cimento romano ou de Portland em bruto ou em pó.....	>	\$015	30 %	Em sacco.....	Bruto
	Cryolito.....	>	\$050	25 %		
	Feldspatho e quartzo.....	>	\$015	25 %		Liquido
<b>CLASSE 21*</b>						
<b>Louça e vidros</b>						
<b>Louça</b>						
645	Apparelhos e peças de qualquer forma ou feito não classificados.				de louça n. 1.....	A mesma deste artigo da Tarifa.
		Kilog.	1\$000	50 %	> 2.....	
		>	1\$200	50 %	> 3.....	
		>	1\$400	50 %	> 4.....	
		>	1\$600	60 %	> 5.....	
		>	1\$800	60 %	> 6.....	
		>	2\$000	60 %		
<p>OBSERVAÇÃO — Suspensa em virtude da circular n. 8, de 31 de janeiro de 1919. Vigoram as taxas da Tarifa</p>						
	Isoladores e quaesquer artefactos ceramicos com ou sem preparo de cobre para installações electricas—os direitos da louça n. 1.....	—	—	—		
<p>NOTA 79ª — Sobre o que seja louça ns. 1, 2, 3, etc., veja-se a nota 87ª no fim desta classe. Os supportes ou braços de ferro que acompanham os isoladores, não vindo soldados nestes, pagarão direitos em separado. Os parafusos de ferro ou de madeira estão igualmente sujeitos a direitos.</p>						

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
<b>Vidros</b>						
659	Fritas metalicas e cobertas vitrificaveis, brancas ou coloridas, para ceramica ou ferro.....	Kilog.	\$060	20 %	—	Liquido
665	Obras não classificadas } Empolas e tubos para fabricação de lampadas electricas.....	»	\$300	15 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
<p>NOTA 87ª — Reputar-se-á louça:                      de n. 1, a de pó de pedra branca;                      de n. 2, a de granito;                      de n. 3, a de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer cor; — a de pó de pedra ou granito pintada ou estampada; — a de pó de pedra ou granito de cor de cobre e semelhantes; — a de pó de pedra ou granito esmaltada; — a preta de qualquer qualidade; — a de pó de pedra do Japão e semelhantes; — a de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com qualquer douradura;                      de n. 4, a de porcellana branca;                      de n. 5, a de porcellana branca com qualquer douradura; — a de porcellana pintada, estampada ou esmaltada; — a de porcellana pintada, estampada ou esmaltada com qualquer douradura;                      de n. 6, a de biscuit.</p>						
<b>CLASSE 22ª</b>						
<b>Ouro, prata e platina</b>						
668	Fios de tungstene, molybdene, wolfram, assim como de composição de platina.....	Gram.	\$060	15 %	—	Liquido
<b>CLASSE 23ª</b>						
<b>Cobre e suas ligas</b>						
<b>Em obras</b>						
677	Cadeados.....	Kilog.	2\$400	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
		»	6\$000	50 %		
<b>CLASSE 25ª</b>						
<b>Ferro e aço</b>						
<b>Ferro</b>						
703	Fundido ou guza em linguados ou pudlado, para laminação, bruto..	Kilog.	\$020	40 %	—	Liquido
704	Chapas.....	»	\$080	30 %		
705	Barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos e em geral laminado de qualquer feitio.....	»	\$100	30 %		
<b>Aço</b>						
707	Chapas simples, lisas ou estriadas no laminador; barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos e em geral laminado, de qualquer feitio.....	»	\$120	30 %	Em barris ou caixas.....	20 %
<b>Em obras</b>						
<b>Ferro e aço</b>						
708	Agulhas para costura, machinas de qualquer especie não classificadas, crochet e semelhantes.....	»	4\$000	50 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
	Agulhas para machinas destinadas á fabricação de meias e tecidos de malha.....	»	16\$000	50 %		
725	Cadeados.....	»	\$800	50 %	Em barricas ou caixas. Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..	10 % Bruto
		»	3\$000	50 %		

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
728	Chapas. NOTA — Não se comprehendem neste artigo as chapas ou telhas de zinco ou de ferro galvanizado de quaesquer dimensões, já manipuladas para cobertura de carros ou vagões de estradas de ferro, as quaes pagarão a taxa de \$150 o kilogr., razão 20 %.					
740	Fio (arame).....	Kilog.	\$020	20 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
		»	\$100	50 %		
742	Fogões de ferro fundido ou batido, fornos e fornalhas, accessorios para os mesmos, fogareiros de ferro fundido, fogareiros quadrados e redondos, panellas simples de tres pés e outros artigos semelhantes.....	Kilog.	\$300	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
		»	\$300	50 %		
		»	\$400	50 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
		»	\$500	50 %		
		»	\$600	50 %		
		»	1\$000	50 %		
		»	\$100	50 %		
		»	\$600	50 %		
		»	1\$200	50 %		
		»	1\$600	50 %		
757	Quaesquer outras obras não classificadas.		\$050	50 %		
		»		20 %		
<p>NOTAS — Os rebocadores, lanchas e mais embarcações que arquearem menos de 200 toneladas pagarão direitos <i>ad valorem</i>, na razão de 20 %, quando importados para trafego nos portos.                      Os caldeirões, caçarolas, chaleiras, chocolateiras e frigideiras pagarão as taxas de 600 réis, quando de ferro fundido, quer sejam estanhados ou galvanizados com zinco ou com outro metal ordinario, quer esmaltados, e 1\$200, quando de ferro batido, esmaltados.</p>						
<b>CLASSE 26ª</b>						
<b>Metalloides e varios metaes</b>						
758	Aluminio.....	Kilog.	\$500	50 %	A mesma dos acetatos.	
		»	1\$000	20 %		
		»	1\$500	25 %		
		»	\$800	30 %		

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
764	Cabo ou cordoalha de alumínio para fornecimento de luz e energia electrica. (nú..... coberto de papel, algodão ou borracha ou de outra qualquer composição..... dourado ou prateado ou coberto de seda pura ou com mescla de algodão, lã ou linho..... coberto de algodão e borracha com capa de chumbo ou de ferro proprio para cabos submarinos ou subterraneos.....)	Kilog.	\$400	30 %	} A mesma do art. 688.	
			\$900	30 %		
			2\$400	30 %		
			Ad val.	20 %		
764	Enxofre em cylindros ou canudos.....	Kilog.	\$005	10 %	A mesma dos acetatos.	
<b>CLASSE 27*</b>						
Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra						
781	Espoletas para armas de fogo, lisas vulgarmente denominadas BB..	>	20\$000	50 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
<b>CLASSE 28*</b>						
Obras de cutelaria						
794	Laminas para navalhas Gillette e semelhantes.....	Duzia	\$800	50 %		
<b>CLASSE 29*</b>						
Obras de relojoaria						
801	NOTA — A' nota n. 109 accrescente-se: Nos relógios de parede, de cima de mesa, ou de descansar no chão, é indifferente, para pagamento do respectivo imposto, o modo de accionar o movimento, seja por meio de peso, mola, electricidade ou qualquer outro.					
<b>CLASSE 30*</b>						
Carros e outros vehiculos						
803	Carros, carrinhos, caleças, coupés, carruagens, coches, omnibus, diligencias e vehiculos semelhantes.....	—	Ad val.	7 %		
806	Carroças, carros e carretas para conducção de generos.....	—	>	5 %		
	Automoveis (carros ou embarcações) para o transporte de passageiros ou de cargas.....	—	Ad val.	7 %		
	Idem que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado e os destinados a serviços industriaes, conducção de materiaes e transporte de mercadorias.....	—	>	5 %		
	Pneumaticos para rodas de automoveis; trucks de automoveis, armados ou desarmados, rodagem dianteira ou trazeira completa, inclusive motor e pertences, sem preparo e sem caixa de carro.	—	>	5 %		
<b>CLASSE 31*</b>						
Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos						
875	Cinematographos... { comuns..... destinados ás escolas.....	Um	60\$000	15 %		
	Films para cinematographos. { impressos..... virgens.....	Kilog.	25\$000	15 %		
	Idem destinados aos pequenos cinematographos de salão, que por suas dimensões não se confundem com os destinados aos cinematographos comuns.....	>	5\$000	15 %	} Em latas, caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
	Discos para gramophones e semelhantes. { simples com gravação de sons em uma só face..... duplos com gravação de sons nas duas faces..... pertences.....	Kilog.	1\$500	15 %	} Em latas, caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
			2\$500	15 %		
			2\$000	15 %		
			Ad val.	15 %		
	Placas photographicas { sobre vidro..... sobre celluloido ou outra materia.....	>	\$100	15 %		
		>	\$200	15 %		
	Gramophones, zonophones e semelhantes.....	>	1\$000	15 %		
	Lampadas electricas incandescentes de filamento de metal ou de carvão.....	>	2\$000	15 %		
	Pilhas electricas seccas de qualquer qualidade.....	Uma	\$350	15 %		
<b>CLASSE 32*</b>						
Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios						
887	Curativo de Lister — algodão hydrophilo ou com substancias anti-septicas.....	Kilog.	1\$200	15 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
<b>CLASSE 33*</b>						
Instrumentos de musica e suas pertenças						
957	Machinismos para piano. { peças soltas ou avulsas..... teclado simples..... idem com machinismo.....	>	6\$000	50 %	} A mesma deste artigo da Tarifa.	
		Um	20\$000	50 %		
		>	60\$000	50 %		
<b>CLASSE 34*</b>						
Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos						
980	Alambiques, autoclaves, fornalhas, retortas, tachas, caldeiras e quaesquer objectos semelhantes não classificados. { grandes, para uso da lavoura e das fabricas..... pequenos, para laboratorios chimicos e pharmaceuticos e para uso particular..... estanhados, pintados ou esmaltados.....	—	Ad val.	15 %	} Em barricas ou caixas.	5 %
		Kilog.	\$400	30 %		
		>	\$600	30 %		
986	Bombas e burrinhos movidos a vapor, hydraulicos e de ar quente..	—	Ad val.	15 %		
995	Correias para machinas. { de algodão e borracha..... de couro enebadas para ligação de teares e martellos e outros sobresalentes para machinas feitos de couro.....	Kilog.	1\$800	30 %		
		>	\$900	50 %		
999	Ferramentas grossas: Picaretas, picões, alviões, marretas ou machos para ferreiro ou para pedreiro e semelhantes; pás de qualquer qualidade, com ou sem cabo, e quaesquer outras ferramentas grossas para pedreiro, canteiro, mineiro e officios semelhantes; enxadas, enxadinhãs, ancinhos, gadanhos, sachos e ferros de cova, foices de roça ou mela roça e ferramentas semelhantes para cortar capim e canna; machados e machadinhas e trados grandes para mineiro.....	>	\$100	15 %	} A mesma deste artigo da Tarifa.	
1000	Ferros de engommar ou de polir, de ferro ou aço, de qualquer feitio, simples ou pintados.....	>	\$500	60 %		

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
	para fazer saccos, chapéos, caixas de folha, picar ou cortar capim, canna e raizes, aplinar e calcar a terra com as respectivas guarnições de ferro ou madeira; preparar productos da agricultura, como prensas para espremer mandioca, descascadores e quebradores de milho; para mineração, como britadores e trituradores de pedra com as suas respectivas armações de madeira e competentes pilões; para fabricas e officinas e para a navegação; movidas a vapor, agua, gaz, ar ou vento ou por electricidade ou por forças animadas.....	—	Ad val.	15 %		
	para limpar facas, com ou sem furos, de madeira ou ferro e de qualquer feitio ou sistema.....	Kilog.	\$300	50 %	Em barricas ou caixas...	10 %
1009	Machinas.....					
	para cortar e engommar babados, picar fumo, para gear, de qualquer qualidade, cortar pto, rolhas, engarrifar, lavar e espremer roupa, picar carne e legumes, fazer gelo, e outras para usos semelhantes, pequenas, de uso domestico....		\$300	25 %	} Em barricas ou caixas.	2 %
	para criação artificial de gallinhas.....		\$200	25 %		
	para costura, communs, proprias para familias e officinas de alfaiate ou selleiro....		\$150	25 %	} Em caixas, engradados ou quaesquer outros envoltorios.....	Bruto
	pasteurizadores ou resfriadores de leite ou nata.....	—	Ad val.	15 %		
	para escrever (com teclado.....	Uma	30\$000	25 %		
	(type writer) e as linotypos. (sem teclado.....		5\$000	25 %		
	de sommar, dividir e multiplicar e as registradoras de pagamentos.....		60\$000	25 %		
	aeroplanos, hydroplanos, dirigiveis e semelhantes e seus accessorios.....	—	Ad val.	7 %		
	automaticas denominadas monotypos, autoplates e semi-autoplates.....	Uma	30\$000	25 %		
	Silos metallicos.....	Kilog.	\$20	50 %		
	<b>CLASSE 35*</b> Varios artigos					
1034	Bonecas e brinquedos (com molas, machanismos de dar corda ou de para criança, fabricados de qualquer materia, não especificados.....	Kilog.	6\$000	60 %	} A mesma deste artigo da Tarifa.	
	OBSERVAÇÃO—Suspensa em virtude da circular n. 8, de 31 de janeiro de 1919. Vigoram as taxas da Tarifa.		5\$000	60 %		
1037	Caixinhas de pinho proprias exclusivamente para phosphoros, desarmadas, armadas ou completas.....		1\$300	50 %	} Em caixas de papelão, folha, zinco ou envoltorios semelhantes...	Bruto
1065	Palitos de madeira para phosphoros.....		1\$300	50 %		
1068	Preparados de enxofre, de sulfato de cobre e outros apropriados á destruição dos insectos da lavoura.....	Kilog.	\$20	10 %	} Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
	Pulverizadores, enxofradores ou outros aparelhos destinados á destruição dos insectos.....		\$100	10 %		
	Artigos destinados á apicultura.....	—	Ad val.	20 %		
	Cadeiras para barbeiro, dentista ou semelhantes, de madeira e ferro ou qualquer outro metal.....	—		50 %		
	Linoleo fabricado de farello de cortiça com oleo de linhaça oxydado, collocado sobre aniagem ou papel e proprio para forrar salas....	Kilog.	\$200	20 %		Liquido

## V Imposto de consumo

(Decretos ns. 11951 e 12351, de 16 de fevereiro de 1916, e 6 de janeiro de 1917, Leis ns. 3446, de 31 de dezembro de 1917 e 3644, de 31 de dezembro de 1918)

### I Productos sobre que incide

1. Fumo.
2. Bebidas.
3. Phosphoros.
4. Sal.
5. Calçado.
6. Perfumarias.
7. Especialidades pharmaceuticas.
8. Conservas.
9. Vinagre.
10. Velas.
11. Bengalas.
12. Tecidos.
13. Espartilhos.
14. Vinhos estrangeiros.
15. Papel de forrar casa ou malas.
16. Cartas de jogar.
17. Chapéos.
18. Discos para gramophones.
19. Louças e vidros.
20. Ferragens.
21. Café torrado ou moído.
22. Manteiga.
23. Pilhas electricas seccas nacionaes.

### II Taxas

#### 1º FUMO,

comprehendendo :

- a) charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, migado ou picado ;
- b) fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, a saber :

- I. Charutos cujo preço do cento não exceda de 5\$, cada charuto..... \$010
- II. Idem de mais de 5\$ o cento até 10\$, cada charuto..... \$015
- III. Idem de mais de 10\$ o cento até 20\$, cada charuto..... \$030
- IV. Idem de mais de 20\$ o cento até 30\$, cada charuto..... \$045
- V. Idem de mais de 30\$ o cento até 60\$, cada charuto..... \$150
- VI. Idem de mais de 60\$ o cento, cada charuto..... \$200
- VII. Cigarros e cigarrilhas de produção estrangeira, cujo preço do milheiro não exceda de 4\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.. \$010
- VIII. Idem, idem, de mais de 4\$ o milheiro até 8\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção..... \$020
- IX. Idem idem, de mais de 8\$ o milheiro até 14\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção..... \$030
- X. Idem idem, de mais de 14\$ o milheiro até 24\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção..... \$050
- XI. Idem idem, de mais de 24\$ o milheiro até 34\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção..... \$100
- XII. Idem idem, de mais de 34\$ o milheiro, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção..... \$150

- XIII. Cigarros e cigarrilhas de produção nacional, cujo preço da vintena não exceda de \$320, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção..... \$070
- XIV. Idem idem, de mais de \$320 a vintena até \$480, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção..... \$100
- XV. Idem idem, de mais de \$480 a vintena até \$700, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção..... \$150
- XVI. Idem idem, de mais de \$700 a vintena por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção..... \$200
- XVII. Rapé, por 125 grammas ou fracção, peso liquido..... \$060
- XVIII. Fumo desfiado, migado ou picado de produção nacional ou estrangeira, por 25 grammas ou fracção, peso liquido..... \$080
- XIX. Fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, por kilogramma ou fracção, peso liquido..... \$200

XX. O fumo em corda ou em folha de procedencia estrangeira, quando for desfiado, migado ou picado em fabrica nacional, pagará mais \$080, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrossim, sujeito ao regimen do de produção nacional.

#### XXI. São isentos :

- 1º o fumo em corda ou em folha de produção nacional ;
- 2º o tabaco em pó ;
- 3º o pó de fumo que não possa ser aproveitado em cigarro ou cigarrilha.

Nota—Entende-se por cigarrilha, o cigarro, com capa de fumo envolvendo fumo desfiado, migado ou picado ou folha de fumo picado, e por charuto, o producto fabricado de folhas inteiras de fumo, qualquer que seja a sua dimensão.

#### 2º—BEBIDAS,

comprehendendo :

- a) aguas mineraes naturaes, para mesa ;
- b) aguas mineraes artificiaes ;
- c) aguas denominadas syphão ou soda, hydro-mel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentadas e outras bebidas semelhantes ;
- d) xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos ;
- e) cerveja ;
- f) amargos e aperitivos, taes como : amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes ;
- g) bebidas constantes do n. 130 da actual Tarifa das Alfandegas ;
- h) bebidas constantes do n. 131 da actual Tarifa das Alfandegas, comprehendendo a aguardente e bebidas semelhantes de fructas e plantas, de produção nacional e natural ;
- i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou champagne ;
- j) bebidas denominadas vinhos de canna, de fructas

e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, consideradas como taes aquellas a que se tenha adicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir ;

k) vinho nacional natural, de uva ou qualquer outra fructa ou planta ;

l) graspa de produção nacional, alcool, aguardente de canna ou cachaça até 30° Cartier, correspondentes a 78°,04 de Gay Lussac ;

m) aguardente de mandioca, vulgarmente denominada tiquira ;

n) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema Sparklets e outros, a saber :

I. Aguas mineraes naturaes, para mesa :

Table with 2 columns: unit and price. Rows: por litro (\$040), por garrafa (\$030), por meio litro (\$020), por meia garrafa (\$015).

II. Aguas mineraes artificiaes :

Table with 2 columns: unit and price. Rows: por litro (\$150), por garrafa (\$100), por meio litro (\$075), por meia garrafa (\$050).

III. Aguas denominadas syphão ou soda, hydro-mel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes :

Table with 2 columns: unit and price. Rows: por litro (\$090), por garrafa (\$060), por meio litro (\$045), por meia garrafa (\$030).

Nota — Entende-se por syphão a agua potavel adicionada simplesmente de gaz carbonico.

IV. Xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos :

Table with 2 columns: unit and price. Rows: por litro (\$060), por garrafa (\$040), por meio litro (\$030), por meia garrafa (\$020).

V. Cerveja :

1°, de baixa fermentação :

Table with 2 columns: unit and price. Rows: por litro (\$180), por garrafa (\$120), por meio litro (\$090), por meia garrafa (\$060).

2°, de alta fermentação :

Table with 2 columns: unit and price. Rows: por litro (\$150), por garrafa (\$100), por meio litro (\$075), por meia garrafa (\$050).

VI. Amer-picon, bitter, fernet, vermouh, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes :

Table with 2 columns: unit and price. Rows: por litro (\$360), por garrafa (\$240), por meio litro (\$180), por meia garrafa (\$120).

VII. Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da actual Tarifa das Alfandegas, a saber : licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não,

como os de banana, baunilha, cacáo, laranja ou semelhantes ; a americana, aniz, herva-doce, hesperidina, kumel e outros que se lhes assemelhem :

Table with 2 columns: unit and price. Rows: por litro (\$360), por garrafa (\$240), por meio litro (\$180), por meia garrafa (\$120).

VIII. Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual Tarifa das Alfandegas, a saber : absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, cognac, brandy, eucalypsinto, genebra, kirsch, rhum, whisky, old-tom-gin e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas ; aguardente e bebidas semelhantes de fructas e plantas de produção nacional e natural :

Table with 2 columns: unit and price. Rows: por litro (\$360), por garrafa (\$240), por meio litro (\$180), por meia garrafa (\$120).

IX. Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou champagne :

Table with 2 columns: unit and price. Rows: por litro (\$500), por garrafa (\$000), por meio litro (\$750), por meia garrafa (\$500).

Nota — Entende-se tambem por vinho artificial o vinho natural adicionado de agua e alcool.

X. Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz :

Table with 2 columns: unit and price. Rows: por litro (\$120), por garrafa (\$080), por meio litro (\$060), por meia garrafa (\$040).

XI. Vinho nacional natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta :

Table with 2 columns: unit and price. Rows: por litro (\$020), por garrafa (\$015), por meio litro (\$010), por meia garrafa (\$008).

XII. Graspa de produção nacional, alcool, aguardente de canna ou cachaça :

1°, até 25° :

Table with 2 columns: unit and price. Rows: por litro (\$060), por garrafa (\$040), por meio litro (\$030), por meia garrafa (\$020).

2°, de mais de 25° :

Table with 2 columns: unit and price. Rows: por litro (\$120), por garrafa (\$080), por meio litro (\$060), por meia garrafa (\$040).

Nota — Entende-se por graspa a aguardente fabricada de bagaço ou residuos da uva.

XIII. Aguardente de mandioca, vulgarmente denominada tiquira.

Table with 2 columns: unit and price. Rows: por litro (\$060), por garrafa (\$040), por meio litro (\$030), por meia garrafa (\$020).

XIV. Capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema Sparklets e outros :

Table with 2 columns: unit and price. Rows: de capacidade de produção até meia garrafa de agua, por capsula (\$020), idem idem de mais de meia garrafa de agua até meio litro, por capsula (\$030), idem idem de mais de meio litro de agua até uma garrafa, por capsula (\$040), idem idem de mais de uma garrafa de agua até um litro, por capsula (\$060).

Nas capsulas de capacidade de produção superior a um litro, a fracção será cobrada na razão acima.

XV. E' isento o alcool desnaturado para fins industriaes, determinando o Governo os desnaturantes a empregar e as respectivas doses.

Nota — Entende-se por meia garrafa o vasilhame de capacidade até 1/3, ou 0,333 do litro ; por meio litro o que exceder de 0,333 até 0,500 e por garrafa o que exceder de 0,500 até 2/3 ou 0,666 do litro, concedida uma tolerancia até 10 %. No vasilhame maior de um litro, a fracção será calculada nessa razão.

3° — PHOSPHOROS,

compreendendo :

a) os de madeira, cera ou de qualquer outra especie, a saber :

Table with 2 columns: item and price. Rows: I. Caixaõha contendo até 60 phosphoros (\$030), II. Cada 60 phosphoros a mais, ou fracção desta quantidade, contidos na mesma caixaõha (\$030), III. Carteirinha ou caixaõha contendo até 30 phosphoros (\$015).

4° — SAL,

compreendendo :

a) o chlorureto de sodio grosso, moído ou triturado e o refinado ou purificado, a saber :

Table with 2 columns: item and price. Rows: I. Grosso, moído ou triturado de qualquer procedencia, refinado ou de qualquer modo beneficiado, de produção nacional e acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça, por kilogramma ou fracção, peso bruto (\$020), II. Refinado ou purificado, de qualquer modo acondicionado, de procedencia estrangeira, ou acondicionado em frasco de vidro ou louça, de produção nacional, por 250 grammas ou fracção, peso liquido (\$025).

III. O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado e acondicionado em frascos de vidro ou louça pagará somente o acrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primitiva taxa.

5° — CALÇADO,

compreendendo :

a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzeguins, chinellas e sandalias de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie ; b) sapatos de qualquer especie, proprios para banhos, e alparcatas ; c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha ; d) perneiras de couro ou panno, a saber :

I. Botas compridas de montar par... 1\$500

II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0°,22 de comprimento, par... \$300

III. Idem, idem, de mais de 0°,22, par... \$600

IV. Idem de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0°,22 de comprimento, par... \$600

V. Idem, idem, de mais de 0°,22, par... 1\$050

VI. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0°,22 de comprimento, par... \$150

VII. Idem, idem, de mais de 0°,22, par... \$300

VIII. Idem idem de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento, par... \$150

IX. Chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto, par... \$075

X. Idem, idem, de seda ou velludo de seda ou simplesmente com mescla de seda, bordadas ou não, par... \$450

XI. Sapatos de qualquer especie, proprios para banhos, e alparcatas, par... \$075

XII. Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0°,22 de comprimento, par... \$075

XIII. Idem, idem, de mais de 0°,22, par... \$150

XIV. Perneiras de couro ou panno, par... \$600

XV. São isentos :

1°, os lamancos communs ;

2°, os sapatos de ponto de malha de lã, algodão, linho ou seda para recém-nascidos.

Nota — Entende-se por borzeguim, o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão inteiriço e direito, canno curto e ilhó commum e por alparcata a chinella de panno com sola de corda.

6° — PERFUMARIAS,

compreendendo todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como :

a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos para uso dos cabellos, pelles, unhas, lenços, etc. ;

b) agua de colonia, aguas e vinagres aromaticos, de qualquer especie ;

c) tintas para cabelo e barba ;

d) dentifricios ;

e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle ;

f) sabões em fórmãs, paus, massa, pó ou em barra, para qualquer fim, uma vez que sejam perfumados ;

g) pastilhas e lentilhas aromaticas para qualquer fim ;

h) bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, a saber :

Table with 2 columns: item and price. Rows: I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade (\$030), II. Idem de mais de 5\$ a duzia até 10\$, cada unidade (\$060), III. Idem de mais de 10\$ a duzia até 15\$, cada unidade (\$090), IV. Idem de mais de 15\$ a duzia até 25\$, cada unidade (\$120), V. Idem de mais de 25\$ a duzia até 45\$, cada unidade (\$150), VI. Idem de mais de 45\$ a duzia até 60\$, cada unidade (\$300), VII. Idem de mais de 60\$ a duzia até 120\$, cada unidade (\$750).

VIII. Idem de mais de 120\$ a duzia, cada unidade.....	\$1500
IX. Bisnagas e lanca-perfumes para folhados carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção.....	\$075

Nota — Para o calculo do preço as repartições aduaneiras levarão em conta apenas o valor das mercadorias, inclusive o frete ao cambio do dia, e os direitos, adicionando ao total 10 %.

Não serão computados os descontos feitos sobre os preços de venda.

X. São isentos :

Os oleos puros e as essencias simples, que constituem materia prima de diversas industrias.

O sabão-lina perfumado que se applica em lavagens de roupas e de casas.

7° — ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS,

comprehendendo :

a) todo o remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e anunciado nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos, como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias ou estados morbidos diversos, comprehendidos tambem aquelles que, embora sem os requisitos indicados, se destinem ao mesmo fim.

b)inhos medicinaes ;  
c)aguas mineraes naturaes medicinaes, de procedencia estrangeira ;  
d)ampoulas medicinaes de qualquer qualidade, ainda sem indicação de dose medicinal ou outra relativa á sua applicação, quer sejam acondicionadas em caixas, quer a granel, a saber :

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade.....	\$020
II. Idem de mais de 5\$ a duzia até 10\$, cada unidade.....	\$040
III. Idem de mais de 10\$ a duzia até 15\$, cada unidade.....	\$060
IV. Idem de mais de 15\$ a duzia até 25\$, cada unidade.....	\$080
V. Idem de mais de 25\$ a duzia até 45\$, cada unidade.....	\$100
VI. Idem de mais de 45\$ a duzia até 60\$, cada unidade.....	\$200
VII. Idem de mais de 60\$ a duzia até 120\$, cada unidade.....	\$500
VIII. Idem de mais de 120\$ a duzia, cada unidade.....	\$1000

Nota — Para o calculo do preço as repartições aduaneiras levarão em conta apenas o valor das mercadorias, inclusive o frete ao cambio do dia, e os direitos, adicionando ao total 10 %.

Não serão computados os descontos feitos sobre os preços de venda.

IX. São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional.

Nota — Não são comprehendidas como especialidades pharmaceuticas as bebidas, como o bitter, fernet, cognac e outras, que, embora trazendo nos rotulos indicação de curar e o modo de serem usadas, não possam ser consideradas tecnicamente como especialidades pharmaceuticas e cuja venda seja feita de preferencia nas casas de bebidas.

8° — CONSERVAS,

comprehendendo :

a) carnes em conserva, de produção nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas ;

b) carnes em conserva, de procedencia estrangeira, presuntos, paioes, salsichas, linguigas, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes ;

c) camarões, ostras, sardinhas e peixes, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados ;

d) doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc. ;

e) legumes ou fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura, ou de qualquer outro modo preparados ;

f) fructas seccas ou passadas ;

g) massa de mostarda, molho inglez e outras preparações semelhantes ;

h) biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, pacotes, etc. ;

i) chocolate commum ou de refeição, em pó ou em massa, a saber :

I. Carnes em conserva de produção nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas, por kilogramma ou fracção, peso bruto.....	\$020
II. Salame de carne bovina, por 250 grammas ou fracção, peso bruto.....	\$025
III. As demais conservas, nos respectivos envoltorios ou recipientes que não sejam de louça ou vidro, por 250 grammas ou fracção, peso bruto.....	\$050

Nota — No peso bruto comprehende-se não sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

As conservas alimenticias quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro pagarão o imposto pelo peso liquido legal, fixada em 30 % do peso bruto a tara do envoltorio externo.

III. São isentos :

1° o xarque, bacalhau e toucinho, de qualquer procedencia ;

2° as salsichas, linguigas e chouriços, não acondicionados em latas, caixas, saccoes, papel, etc. ;

3° o peixe secco e o salgado ou em salmoura, acondicionados em vasilhas de qualquer especie, contanto que contenham mais de 10 kilogrammas ou a granel, quando de produção nacional.

4° os doces de fructas do paiz, acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, em papel, ou a granel, pesando menos de 250 grammas ;

5° os biscoutos e bolachas, a granel ;

6° os confeitos, bombons, rebuçados e semelhantes ;

7° a carne de porco acondicionada em tinas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammas, ou a granel.

IV. O imposto só incidirá sobre os productos de que tratam os ns. 2°, 4° e 5°, quando acondicionados em outros envoltorios que não os exclusivamente necessarios ao transporte ou exportação.

9° — VINAGRE,

comprehendendo :

a) o commum ou de cozinha, branco ou de côr, inclusive o composto ou para conservas, como o aromatizado á *Ustragon*, e semelhantes ;

b) acido acetico liquido, solido ou crystallizado e glacial ou crystallizavel, a saber :

I. Vinagre :	
por litro.....	\$030
por garrafa.....	\$020
por meio litro.....	\$015
por meia garrafa.....	\$010

II. Acido acetico :

1°, liquido :

por litro.....	\$600
por garrafa.....	\$400
por meio litro.....	\$300
por meia garrafa.....	\$200

2°, solido :

por 250 grammas ou fracção.....	\$150
---------------------------------	-------

10° — VELAS,

comprehendendo :

a) as de sebo, stearina, espermacete, parafina, cêra e semelhantes, simples, compostas ou de composição, a saber :

I. De sebo ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas, por pacote, cartucho, caixinha ou caixa, pesando liquido 250 grammas ou fracção.....	\$010
II. De stearina, espermacete, parafina ou de composição, por pacote, cartucho, caixinha ou caixa, pesando liquido 250 grammas ou fracção.....	\$025
III. De cêra animal ou vegetal, simples ou compostas, por 250 grammas ou fracção.....	\$025

IV. As velas de cêra acondicionadas em pacotes, maços, caixas, etc., pagarão taxa correspondente ao peso total de cada volume.

11° — BENGALAS,

comprehendendo :

a) as de marfim, madeira ou de outra qualquer especie, a saber :

I. De preço que não exceda de 5\$, cada uma.....	\$300
II. Idem de mais de 5\$ até 10\$, cada uma.....	\$750
III. Idem de mais de 10\$ até 50\$, cada uma.....	\$1500
IV. Idem de mais de 50\$, cada uma.....	\$5000

Nota — Para o calculo do preço as repartições aduaneiras levarão em conta apenas o valor das mercadorias, inclusive o frete ao cambio do dia, e os direitos, adicionando ao total 10 %.

Não serão computados os descontos feitos sobre os preços de venda.

12° — TECIDOS,

comprehendendo :

a) os de algodão lisos e entrançados, não especificados, crus, brancos, tintos e estampados, em peças ou já reduzidos a saccoes, constantes do n. 472 da classe 15° da actual Tarifa das Alfandegas ;

b) os de algodão adamascados, riscados, lavrados, de listras, salpicos, xadrez, impressados (*gauffrés*) de phantasia, abertos ou tapados, e outros, taes como : cambraias, cassas, fustões, setinetas, musselinas, panninhos, atalhados, e semelhantes, crus, brancos, tintos, estampados e bordados, constantes do n. 473 da classe 15° da actual Tarifa das Alfandegas ;

c) os constantes do n. 474 da mesma Tarifa, taes como : brins, cassinetas, castores, e semelhantes, lisos, entrançados, lavrados ou imitando a lona, brancos, tintos ou estampados ; cassas grossas, lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, para qualquer fim ; belbutes, belbutinas, bombasinas e velludos lisos ou entrançados,

brancos, tintos ou estampados ; felpudos proprios para toalhas e lençoes ; listrados proprios para ponchos ; lonas e meias lonas proprias para velas, cadeiras, toldos e usos semelhantes ; falagarça e os de ponto de meia, bem como : filós, gazes e demais tecidos semelhantes e os proprios para tapetes e alcatifas ;

d) brocados, tellas, volantes, lhamas, vidrilhos e outros semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos ;

e) os de lã ou de lã e algodão, taes como : alpacas, cassas, lãas, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, *royal*, setins da China ; os de ponto de meia, touquins, rissos, velludos e semelhantes, lisos, entrançados, lavrados e adamascados ; baetas, baetões, baefilhas e flanelas, brancos, tintos e estampados, e os proprios para tapetes e alcatifas ;

f) casimiras, cassinetas, cheviots, flanelas americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, de lã pura e de lã e algodão ;

g) os de canhamação, juta ou aniagem e semelhantes, para qualquer fim, simples, mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuados o linho e a seda, lisos e entrançados, crus, tintos e estampados ;

h) os de linho, taes como : baréges e outros abertos, lonas e meias lonas proprias para velas, toldos, cadeiras e usos semelhantes, brins, bretanhas, cambraias, cassas, creguelas, irlandas, platilhas e outros semelhantes, lisos ou entrançados, crus, brancos, tintos, trigueiros, riscados, lavrados ou adamascados, felpudos e estampados ;

i) os de seda, como sejam : baréges filós, garças, fumos, escolmilhas e semelhantes, lisos, lavrados, com flores e outros ornatos imitando o bordado ; brocados, lhamas, télas e outros proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja ; gazes, peluccias, escolmilhas, velludos lisos, lavrados ou com flores e outros ornatos imitando o bordado ; os de ponto de meia com ou sem vidrilhos ; setins, gorgorões, nobrezas e outros semelhantes, lisos, bordados, adamascados ou com flores e outros ornatos avelludados imitando o bordado ; os de bôrra de seda e semelhantes, crus, brancos, tintos, estampados, lavrados e *brochés* ;

j) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, *echarpes*, *fichús*, *cache-nez* e semelhantes, pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de algodão, lã, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos ; alcatifas e tapetes, de qualquer qualidade ;

k) baixeiros, cochinchos, mantas para montaria e xergas, de qualquer qualidade ;

l) chales, mantas, colchas, ponchos palas, *echarpes*, *fichús*, *cache-nez* e semelhantes, pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de linho ou de seda ;

m) meias de algodão, não especificadas, fio de Escossia, lã, linho ou seda ;

n) camisas e ceroulas de meia, de algodão, lã, linho ou seda ;

o) rendas, fitas, tiras e entremeios bordados, de algodão, lã, linho ou seda, produzidos por machina ;

p) lençoes, collarinhos, punhos, camisas e ceroulas de tecidos de algodão não especificados, algodão e linho, lã pura ou com outro materia, linho puro, bôrra de seda e seda pura ou com outra materia ;

q) toalhas de qualquer especie, para qualquer fim.

I. Tecidos de algodão, crus, em peças ou já reduzidos a saccoes, por metro ou fracção.....	\$010
II. Idem, idem, brancos, exceptuados os bordados, em peças ou já reduzidos a saccoes, por metro ou fracção.....	\$020
III. Idem, idem, brancos bordados, tintos ou estampados bordados ou não, em peças ou já reduzidos a saccoes, por metro ou fracção.....	\$030

BIBLIOTECA  
— 30 —  
MUSEU DO PAIZ



IV. Idem de lã ou de lã e algodão, constantes da letra e, por metro ou fracção.....	\$100
V. Idem de lã e algodão, constantes da letra f, por metro ou fracção.....	\$100
VI. Idem de lã pura, constantes da mesma letra f, por metro ou fracção.....	\$200
VII. Idem de linho simples, crus, por metro ou fracção.....	\$020
VIII. Idem idem, brancos ou tintos, por metro ou fracção.....	\$030
IX. Idem idem bordados ou estampados, por metro ou fracção..	\$040
X. Idem idem, com qualquer outra materia, exceptuada a seda, crus, por metro ou fracção..	\$015
XI. Idem idem, brancos ou tintos, por metro ou fracção.....	\$025
XII. Idem idem, bordados ou estampados, por metro ou fracção..	\$035
XIII. Idem de bórta de seda e semelhantes, crus por kilogramma.	3\$000
XIV. Idem idem, brancos, tintos, estampados, lavrados ou brochés, por kilogramma.....	4\$500
XV. Idem de seda vegetal ou animal, por kilogramma.....	8\$000
XVI. Brocados, lhamas, telas e outros proprios para vestes sacerdotaes, lavrados ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou prata, constantes do n. 577 da actual Tarifa das Alfandegas, por kilogramma.....	12\$000
XVII. Idem idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, por kilogramma .....	6\$000
XVIII. Idem, com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata com ou sem matizes, por kilogramma .....	7\$600
XIX. Idem idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes, por kilogramma.....	4\$000
XX. Volantes, lhamas, vidrilhos e outros semelhantes, constantes do n. 480 da actual Tarifa das Alfandegas, por kilogramma..	1\$600
XXI. Alcatifas e tapetes de lã pura, por unidade, até um metro quadrado, até um metro quadrado ou fracção.....	\$300
Por mais cada metro quadrado ou fracção.....	\$100
XXII. Idem idem de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda, de algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, por unidade, até um metro quadrado.....	\$150
Por mais cada metro quadrado ou fracção.....	\$050
XXIII. Tecidos de canhamação, juta e semelhantes, para qualquer fim, simples mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuados o linho e a seda, crus ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$020
XXIV. Idem, idem, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$030
XXV. Artefactos constantes da letra j, exceptuados alcatifas e tapetes, de lã pura, por unidade.	\$300
XXVI. Idem, idem, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a	

seda; de algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, por unidade.....	\$150
XXVII. Idem constantes da letra k, por unidade.....	\$200
XXVIII. Idem constantes da letra l:	
1º, de linho, simples ou composto, por unidade.....	\$400
2º, de seda, simples ou composta, por unidade.....	2\$000
XXIX. Toalhas de qualquer especie, para qualquer fim, por kilogramma ou fracção, peso liquido.....	\$300
XXX. Rendas de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção.....	\$500
XXXI. Idem, idem, de lã ou de linho, simples ou compostos, por 250 grammas ou fracção.....	1\$000
XXXII. Idem, idem, de seda, simples ou composta, por 250 grammas ou fracção .....	3\$000
XXXIII. Fitas, tiras e entremeios, bordados, de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção.....	\$200
XXXIV. Idem, idem, de lã ou de linho, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção .....	\$500
XXXV. Idem, idem, de seda simples ou com outra materia, por 250 grammas ou fracção.....	2\$000
XXXVI. Meias de algodão, não especificadas, simples ou com outra materia:	
até 0,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$020
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$040
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par..	\$040
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$080
Nota — Não se consideram bordadas as meias de algodão, não especificadas, que tiverem simples frisos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão.	
XXXVII. Meias de fio de Escossia, simples ou com outra materia:	
até 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$050
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$100
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$200
XXXVIII. Meias de lã ou de linho, simples ou com outra materia:	
até 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$050
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$100
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$200

XXXIX. Meias de seda, simples ou com outra materia:	
até 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$200
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$200
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$400
XL. Camisas e ceroulas de meia:	
de algodão, simples ou com outra materia, por unidade.....	\$100
de lã ou de linho, simples ou com outra materia, por unidade.....	\$200
de seda, simples ou com outra materia, por unidade.....	\$500
XLI. Lenços:	
De tecido de algodão puro, por unidade.....	\$010
Idem idem bordados ou guarnecidos e rendas, idem.....	\$020
Idem de algodão e linho, idem..	\$025
Idem idem bordados ou guarnecidos de rendas, idem.....	\$040
Idem de linho puro, idem.....	\$050
Idem idem, guarnecidos com rendas ou bordados, idem..	\$200
Idem de bórta de seda, ou de seda com outra materia, idem.	\$100
Idem idem bordados ou guarnecidos de rendas, idem.....	\$250
Idem de seda pura, idem.....	\$200
Idem idem bordados ou guarnecidos de rendas, idem.....	\$300
XLII. Collarinhos:	
De tecido de algodão puro, por unidade.....	\$015
Idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, idem .....	\$030
Idem de linho puro, idem.....	\$060
Idem de bórta de seda ou de seda com outra materia, idem.....	\$120
Idem de seda pura, idem.....	\$250
XLIII. Punhos:	
De tecido de algodão puro, por par .....	\$030
Idem de algodão ou linho ou de lã pura ou com outra materia, idem.....	\$060
Idem de linho puro, idem.....	\$120
Idem de bórta de seda, ou de seda com outra materia, idem.	\$250
Idem de seda pura, idem.....	\$500
XLIV. Camisas de dia ou de dormir:	
De tecido de algodão puro, não especificado, por unidade.....	\$100
Idem, idem, guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, idem	\$120
Idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, idem.....	\$150
Idem idem, guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, idem..	\$180
Idem de linho, puro, idem.....	\$200
Idem idem, guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, idem..	\$250

Idem de bórta de seda, ou de seda com outra materia, enfeitadas ou não, idem.....	\$400
Idem de seda pura, enfeitadas ou não, idem.....	\$800
XLV. Ceroulas:	
De tecido de algodão puro, não especificado, por unidade....	\$100
Idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, idem.....	\$150
Idem de linho puro, idem.....	\$200
Idem de bórta de seda ou de seda com outra materia, idem.	\$400
Idem de seda pura, idem.....	\$800
XLVI. Os tecidos de seda, quando misturados com outras materias, pagarão as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se computarem de partes eguaes, isto é, quando tiverem a trama ou urdidura toda de outra materia, pagarão as respectivas taxas com abatimento de 50 %.	
XLVII. Os tecidos recebidos ou adquiridos, fóra dos casos do art. 70 do regulamento para alvejar, tingir ou estampar, pagarão sómente o acrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota, o pagamento da primitiva taxa.	
XLVIII. Os retalhos de tecidos de algodão, juta e linho, crus, brancos, tintos, estampados ou bordados, quando não excederem de um metro e 50 centimetros pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção, por um metro.	
XLIX. Os tecidos compostos com materia não especificada no regulamento pagarão a taxa correspondente á materia tributada.	
L. São isentos:	
1º, os panninhos envernizados e os transparentes proprios para mappas ou plantas;	
2º, os tecidos goifmados ou encerados proprios para fórrros de livros.	
13º — ESPARTILHOS,	
comprehendendo:	
a) os de algodão, linho ou seda, a saber:	
I. De algodão ou linho, lisos ou guarnecidos com rendas ordinarias ou fitas, um.....	\$200
II. Idem idem, guarnecidos com rendas finas ou bordados, um....	\$500
III. De tecido de seda, de qualquer especie, um.....	2\$000
Nota — Considera-se renda fina a de filó de algodão ou de qualquer qualidade de seda.	
14º — VINHOS ESTRANGEIROS,	
comprehendendo:	
a) os naturaes de uva ou qualquer outra fructa ou planta, a saber:	
I. Até 14º de alcool absoluto:	
por litro.....	\$000
por garrafa.....	\$060
por meio litro.....	\$045
por meia garrafa.....	\$030
II. De mais de 14º de alcool absoluto até 24º:	
por litro.....	\$180
por garrafa.....	\$120
por meio litro.....	\$090
por meia garrafa.....	\$060

III. De mais de 24° de alcool absoluto :	
por litro.....	\$300
por garrafa.....	\$200
por meio litro.....	\$150
por meia garrafa.....	\$100
IV. Champagne e outros vinhos espumosos semelhantes :	
por litro.....	\$600
por garrafa.....	\$400
por meio litro.....	\$300
por meia garrafa.....	\$200
15° — PAPEL DE FORRAR CASA, OU MALAS, compreendendo :	
a) o de cor natural, tinto, imprensado ( <i>gauffré</i> ), pintado, estampado, dourado, prateado ou avelludado e semelhantes, a saber :	
I. De cor natural, tinto, imprensado ( <i>gauffré</i> ), pintado, estampado e semelhantes, de qualquer qualidade, por peça de nove metros ou fracção.....	
	\$030
II. Idem, idem, proprio para guaranição, por peça de nove metros ou fracção.....	
	\$060
III. Com dourados, prateados ou avelludados, por peça de nove metros ou fracção.....	
	\$200
IV. Idem, idem, proprio para guaranição, por peça de nove metros ou fracção.....	
	\$400
16° — CARTAS DE JOGAR, compreendendo :	
a) as de qualquer typo ou qualidade, a saber :	
I. Por baralho.....	
	\$500
II. São isentas as cartas até 5 centímetros de comprimento, consideradas como brinquedos.	
17° — CHAPEOS, compreendendo :	
a) os de sol ou chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados :	
b) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, castor, seda, tecidos de algodão, lã, linho, seda ou outra qualquer qualidade semelhante ; de pellica, camurça ou outra qualquer pelle ;	
c) bonets e gorros de feltro, madeira, palha, castor, lebre, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes ; de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, a saber :	
Chapéos para sol ou chuva	
I. Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados das mesmas especies das coberturas, um.....	
	\$750
II. Idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um.....	
	\$1500
III. Idem de qualquer tecido, com cabos de prata ou com labores deste metal, um.....	
	\$3000
IV. Idem idem, com cabos de ouro ou platina ou com labores destes metaes, um.....	
	\$4500
V. Idem idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas, um.....	
	\$7500

Chapéos de cabeça

(para homens e meninos)

VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes, um.....	\$450
VII. De feltro, castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra qualquer pelle, um.....	\$750
VIII. De palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$, um.....	\$450
IX. Idem idem, de preço acima de 20\$, um.....	\$3000
X. De pelo de seda de qualquer qualidade, de mola e claque, um.....	\$3000
XI. De lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um.....	\$450
XII. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um.....	\$750

(para senhoras e meninas)

XIII. De preço até 10\$, um.....	\$450
XIV. Idem de mais de 10\$ até 50\$, um.....	\$1500
XV. Idem de mais de 50\$, um.....	\$3000

Bonets e gorros

XVI. De feltro, madeira, palha ou de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, um.....	\$150
XVII. De castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra qualquer pelle ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um.....	\$450

XVIII. Os chapéos para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com renda, franja, bordados de seda, e fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda.

Nota — Para o calculo do preço as repartições aduaneiras levarão em conta apenas o valor das mercadorias, inclusive o frete no cambio do dia, e os direitos, adicionando ao total 10 %.

Não serão computados os descontos feitos sobre os preços de venda.

XIX. São isentos :

- 1°, os chapéos nacionaes de palha ordinaria, sem carneira nem fórrro, cujo preço não exceda de 2\$000 ;
- 2°, as fórrras, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pelo, lã ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéos, bonets ou gorros ;
- 3°, os chapéos de sol até 25 centímetros de comprimento de varetas, considerados como brinquedos ;
- 4°, os chapéos de couro proprios para tropeiros.

18° — DISCOS PARA GRAMOPHONES,

compreendendo :

a) os para gramophones ou instrumentos semelhantes, a saber :

I. Simples :

até 0m,20 de diametro, um.....	\$050
de mais de 0m,20 de diametro até 0m,30, um.....	\$100
de mais de 0m,30 de diametro até 0m,40, um.....	\$300
de mais de 0m,40 de diametro, um.....	\$500

II. Duplos :

até 0m,20 de diametro, um.....	\$100
de mais de 0m,20 de diametro até 0m,30, um.....	\$200
de mais de 0m,30 de diametro até 0m,40, um.....	\$600
de mais de 0m,40 de diametro, um.....	\$1000

19° — LOUÇAS E VIDROS,

compreendendo :

a) aparelhos e peças de louça de qualquer fórma ou feitio, não classificados, constantes do n. 645 da classe 21ª da actual Tarifa das Alfandegas ;

b) vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento, para cima de mesa, — de louça, constantes do n. 650 da mesma classe e Tarifa ;

c) frascos para agua de cheiro, vasos e jarras para flores, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno, — de vidro, constantes do n. 660 da mesma classe e Tarifa ;

d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como : copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fruteiras, assucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, porta-facas e objectos semelhantes, — de vidro ; idem para outros usos, como : bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, *verre d'eau, tête-à-tête*, jarros, bacias e mais pertenças de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, açucenas para castiças, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampêões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janellas, e objectos semelhantes, — de vidro, constantes do n. 665 da mesma classe e Tarifa, a saber :

I. Louça de pó de pedra branca (n. 1), por kilogramma.....	\$060
II. Idem de granito (n. 2), por kilogramma.....	\$100
III. Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer cor ; de cor de cobre e semelhantes, esmaltada, preta de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer dourados (n. 3), por kilogramma.....	\$160
IV. Idem de porcellana branca (n. 4), por kilogramma.....	\$180
V. Idem idem, com qualquer douradura, pintada, estampada ou esmaltada e pintada, estampada ou esmaltada com qualquer douradura (n. 5), por kilogramma.....	\$240
VI. Idem de <i>biscuit</i> (n. 6), por kilogramma.....	\$240
VII. Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos (n. 1), por kilogramma.....	\$065
VIII. Vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte (n. 2) por kilogramma.....	\$180
IX. Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais, pagarão o imposto com redução de 5 % para quebras.	
X. E' isenta a louça de pó de pedra manufacturada nas fabricas de Santa Catharina, de Angelo Rizzi & irmãos, estabelecida em Pedreira, municipio de Amparo, de Santa Jsoefina, em Jundiaby, da viuva Grandi & C. em S. Bernardo, e da Companhia Ceramica Villa Prudente, todas no Estado de São Paulo, e da Villa Colombo, no Estado do Paraná, devendo, porém, para gozar da isenção, trazer assignalada, de fórma indelevel, a marca da fabrica.	

Notas :

1°, não serão reputadas de vidro n. 2, as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tamos e as rolhas ;

2°, no peso dos objectos de louça ou de vidro fica comprehendido o das pertenças de outras materias que os acompanharem e que delles se não puderem separar ;

3°, ás mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das preliminaries e da ultima parte da nota 87ª da actual Tarifa das Alfandegas.

20° — FERRAGENS,

compreendendo :

a) parafusos, pregos, taxas, arestas e rebites, a saber :

I. de ferro ou de aço, constantes dos ns. 749 e 751 da actual Tarifa das Alfandegas, simples, por 250 grammas ou fracção.....	\$010
II. Idem idem, com cabeça de outra qualquer materia, por 250 grammas ou fracção.....	\$015
III. De cobre e suas ligas, simples, por 250 grammas ou fracção.....	\$015
IV. Idem idem, com cabeça de outra qualquer materia, por 250 grammas ou fracção.....	\$025

21° — CAFE' TORRADO OU MOIDO,

compreendendo :

a) o em tablettes, saccos caixas ou outros envoltorios : I Por 250 grammas ou fracção.....

22° — MANTEIGA,

compreendendo :

a) a em latas, frascos ou outros envoltorios : Por 250 grammas ou fracção.....

23° — PILHAS ELECTRICAS SECCAS NACIONAES,

compreendendo :

a) as de qualquer qualidade por unidade.....

III — Cobrança

As taxas do imposto serão cobradas em estampilhas colladas aos productos ou ás guias que os acompanharem, exceptuadas as do sal grosso estrangeiro e do nacional que pagar o imposto no porto do destino, cuja cobrança se fará por verba.

Nota — As estampilhas serão applicadas :

a) Pelos empregados aduaneiros, na primeira via e na terceira, das guias collocando as estampilhas, de fórma rectangular, partidas ao meio metade na que acompanhar o producto, e a outra metade na que acompanhar o processo do despacho, quando se tratar de fumo em corda ou em folha, tecidos, peixe a granel, louças, vidros ou ferragens, de origem estrangeira ;

b) Pelos mesmos empregados, englobadamente, por volume, na occasião de darem sahida as mercadorias, sendo o importador particular ou negociante não registrado ;

c) Pelos negociantes e de accôrdo com as prescripções regulamentares, quando se tratar dos demais productos.

IV — Isenções

Além dos artigos citados ha os seguintes isentos do imposto :

a) as especialidades pharmaceuticas, tecidos e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, contanto que sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos ;

b) os artigos importados para provisão dos officaes e tripolantes das embarcações estrangeiras ;

c) os artigos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduais e municipaes, quando não se destinarem a fornecimento ao commercio ou a particulares ;

d) os productos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alumnos ou assistidos ;

e) os productos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro pelos proprios fabricantes ;

f) os artigos que a fabrica produzir e applicar no preparo ou confecção de outros artigos no mesmo estabelecimento ;

g) as amostras de diminuto ou de nenhum valor commercial, para distribuição gratuita.

## VI SERVIÇO DE BAGAGENS

(Portaria da Alfandega do Rio de Janeiro n. 436, de 30 de novembro de 1918)

I  
Entende-se por bagagem, para o fim de gosar de isenção de direitos aduaneiros:

- a) as peças de vestuário usadas;
  - b) os objectos, utensilios, instrumentos e, em geral, os artigos do serviço e uso pessoal dos passageiros, officias ou equipagem das embarcações;
  - c) os livros scientificos e litterarios, contanto que não haja mais de um exemplar de cada obra;
  - d) os desenhos, esboços, *maquettes*, ou modelos, acabados ou por acabar pertencentes a artistas que vierem residir na Republica.
  - e) os bahús, malas e saccos, cestas e cadeiras de viagem, necessarios para o uso pessoal e diario, durante a viagem;
  - f) as joias e baixellas com caracteristicos de serem do serviço diario, como monogrammas ou indícios de uso,
- § 1.º Serão sujeitos a direitos a roupa nova e utensilios novos, embora sejam para uso particular do passageiro, nos limites acima indicados.
- § 2.º Com exclusão das joias e baixellas de que trata a letra f, a todos os mais se poderá conceder isenção de direitos, ainda quando não acompanharem os passageiros e pessoas da tripulação dos navios na mesma embarcação. (Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, arts. 390 e 425; Decretos ns. 3529, de 15 de dezembro de 1899, art. 16, e 8592, de 8 de março de 1911, art. 2º, e Circular n. 67, de 28 de agosto de 1917, regra VI)

II  
Além dos objectos enumerados na regra I, serão especialmente reputados bagagem do colono que vier se estabelecer no paiz:

- a) as barras, catres e camas ordinarias ou communs que estiverem em relação ás posses e posições do colono a que pertencerem;
- b) a louça usada e ordinaria;
- c) os instrumentos aratorios de sua profissão;
- d) os trastes de qualquer especie e outros objectos, contanto que o numero e quantidade não excedam do que fór indispensavel para o uso do colono ou de sua familia;
- e) uma espingarda de caça para cada colono adulto. (Nova Consolidação citada, art. 391, e Decreto n. 8592 citado, art. 2º)

III  
É obrigação do passageiro apresentar a bordo ao Capitão do navio que o transportar, declaração summaria, escripta e assignada, do conteúdo dos volumes que contiverem mercadorias ou objectos de commercio ou mesmo objectos miudos que, pela sua natureza e quantidade, não possam ser considerados de commercio, com expressa menção da marca ou letreiro, numero e qualidade do volume. Não tendo feito a declaração a bordo, é ainda o passageiro obrigado a fazê-la em terra ao funcionario fiscal, até o inicio da conferencia dos volumes, podendo, nessa occasião ser a declaração simplesmente verbal ou escripta. (Nova Consolidação citada, art. 351, n. 3 e art. 392; Decreto n. 3529 citado, art. 18, e Circular n. 27, de 18 de julho de 1905)

IV  
A falta da declaração será punida:

- a) com multa de direitos em dobro e mais 10 % sobre os mesmos direitos, quando nos volumes forem encontradas mercadorias ou artigos de commercio;
- b) com multa de 2500 a 50000 por volume, quando estes contiverem objectos miudos. (Nova Consolidação citada, art. 392; Decreto n. 3529 citado, arts. 18 e 19 paragrapho unico, e Circular n. 27 citada, regra 2ª)

V  
Os volumes que contiverem mercadorias ou artigos de commercio qualquer que seja a embalagem, serão recolhidos immediatamente aos armazens internos e ficarão sujeitos ao processo ordinario dos despachos de consumo, depois de averbados no manifesto do respectivo vapor. (Decreto n. 3529 citado, art. 19; Circular n. 27 citada, regra 3ª, e Circular n. 67, de 28 de agosto de 1917, regra I)

VI  
Não será permitido o despacho de volumes nas condições dos de que trata a regra V, sem apresentação da factura consular ou assignatura de termo de responsabilidade por falta da mesma factura. (Circular n. 67 citada, regra II)

VII  
A falta da factura consular sujeitará a mercadoria a direitos em dobro, findo o prazo concedido para a sua apresentação. (Lei n. 3346, de 31 de dezembro de 1917, art. 34, n. 4)

VIII  
Os commandantes dos vapores são obrigados a apresentar uma relação de todos os volumes de bagagem dos passageiros com a indicação das respectivas marcas, não sendo, porém, responsaveis pelo conteúdo dos mesmos volumes. A falta da apresentação desta relação será punida com a multa de 100\$ até 400\$000. (Nova Consolidação citada, arts. 351, n. 3, e 355, paragrapho unico; Circular n. 27, de 11 de fevereiro de 1898; Decreto n. 3529 citado, art. 29, e Circular n. 67 citada, regra III)

IX  
Será considerado contrabando todo o volume de bagagem encontrado a bordo, por occasião ou depois da visita da Alfandega, desde que não conste da relação de que trata a regra VIII e se destine ao porto da visita. (Circular n. 67 citada, regra IV)

X  
Se forem encontrados em fundos falsos, ou em outros quaisquer meios de occultação, objectos, ou mercadorias sujeitas a direitos e esta circumstancia não houver sido declarada pelo passageiro, antes de principiar a conferencia, incorrerá este na pena de perda das mercadorias e multa correspondente á metade do seu valor, sendo, além disso, detido o passageiro e enviado com o respectivo auto á autoridade competente para o devido processo criminal. A igual processo fica sujeito o passageiro em cuja bagagem forem encontradas notas ou papeis de credito, falsos. (Nova Consolidação citada, arts. 397, §§ 2º e 3º, e 631, § 2º)

XI  
É facultado ao passageiro trazer consigo para terra os saccos de viagem, pequenas malas com roupa de uso diario e outros volumes semelhantes, que não contiverem objectos sujeitos a direitos. (Nova Consolidação citada, art. 393, paragrapho unico)

XII  
No exame e verificação da bagagem dos passageiros, os Conferentes e mais empregados evitarão minuciosas buscas, se a posição social do individuo, cuja bagagem fór apresentada a exame, inspirar confiança e repellir qualquer suspeita de cavillação ou de fraude, salvo no caso de denuncia ou de facto que revele o contrario do que se deve presumir. (Nova Consolidação citada, art. 399)

XIII  
Será dispensada de exame a bagagem:

- a) dos chefes das missões diplomaticas ou agentes diplomaticos, ou pessoas de distincção, que vierem residir na Republica, viajar ou transitar pelo seu territorio;
- b) dos naturalistas ou viajantes que, por ordem dos Governos estrangeiros ou por commissão de sociedades scientificas, acreditadas ou recommendadas pelos respectivos agentes diplomaticos, nacionaes ou estrangeiros, viajarem ou transitarem pelo territorio da Republica.

— Estas bagagens terão immediato desembaraço, bem como — a das notabilidades litterarias, scientificas, artisticas, politicas e altos funcionarios civis e militares da Republica em commissão do Governo. (Nova Consolidação citada, art. 400, e Decreto n. 8592 citado, art. 2º, paragrapho unico)

XIV  
No desembaraço das bagagens, em geral, haverá a possivel facilidade e a maxima urbanidade no trato com os passageiros. (Decreto n. 8592 citado, art. 2º, paragrapho unico)

XV  
É permitido o desembaraço dos passageiros, desde que se possa realizar até ás 9 horas da noite. (Nova Consolidação citada, art. 393, paragrapho unico; Leis ns. 1313, de 30 de dezembro de 1904, art. 2º, alinea V, e 1452, de 30 de dezembro de 1905, art. 2º, alinea XV)

XVI  
Será prohibido funcionar no armazem de bagagens despachantes ou outras pessoas estranhas ao serviço, salvo no caso em que o passageiro tenha autorizado qualquer despachante, que, no entanto, só poderá funcionar depois de apresentada a autorização ao Inspector da Alfandega. (Circular n. 67 citada, regra V)

XVII  
Não será permitido, sob pretexto algum, que se façam depositos de dinheiro no armazem das bagagens para garantia de direitos devidos á Fazenda. O pagamento dos mesmos direitos deverá ser effectuado na thesouraria da Alfandega ou ao Fiel que fór designado para servir no armazem, caso a affluencia do serviço torne necessaria essa medida extraordinaria, ou o desembaraço se faça em hora differente da do expediente ordinario. (Circular n. 67 citada, regra VII)

## VII DESPACHO DE MADEIRA

(Portarias da Alfandega do Rio de Janeiro ns. 55, de 24 de setembro de 1901, e 230, de 29 de novembro de 1911)

### INSTRUÇÕES

- I. Não serão aceitas as notas que não estiverem organizadas de accôrdo com o modelo anexo e disposições terminantes do art. 476 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.
- II. A conferencia deverá ser feita ou a bordo do proprio navio que tiver conduzido a madeira, ou em logar apropriado previamente designado pelo Conferente, afim de ahi, com exactidão, proceder a seu exame e medição, como preceitua o art. 491, § 2º da citada Consolidação.
- III. São logares apropriados para taes conferencias: — a praia de D. Manoel, Largo de Santo Christo dos Milagres, dóca da Alfandega, Dócas Nacionaes, e Trapiches Alfandegados; nunca porém, as serrarias ou quaisquer estabelecimentos ou edificios de propriedade dos compradores, como foi explicado pela Ordem do Thesouro de 27 de junho de 1868, expedida a esta Alfandega.
- IV. Quando a madeira, desembarcada de qualquer navio, tenha de seguir para Mauá, Nitheroy e pontos semelhantes, deverá ser previamente conferida em qualquer dos pontos acima indicados, e, depois de conferida, seguirá a descarregar no ponto de destino, devendo ser acompanhada de guia passada e assignada pelo Conferente, da qual constem a quantidade, especie e dimensões das diversas peças de madeira. A embarcação que fór encontrada com destino a quaesquer pontos, sem a respectiva guia, será retida ou levada á dóca da Alfandega ou barcas de registro pelos Guardas que fazem a ronda dos ancoradouros.
- V. O Conferente lançará diariamente na nota para despacho a quantidade, especie e dimensões das peças que conferir e a metragem respectiva, afim de que os revisores dos despachos tenham os dados indispensaveis para reconhecerem a exactidão dos calculos.
- VI. No caso do Conferente achar differença na medição deverá reter a madeira e fazê-la remover, se fór possível, para a dóca da Alfandega, salvo se estiver em trapiche alfandegado, e dará logo parte á Inspectoria, que mandará fazer novo exame por outro Conferente. No caso de haver declaração do capitão de ter lançado ao mar a carga ou de ter sido parte da carga arrebatada do convéz por golpe de mar, a parte interessada requererá á Inspectoria a designação de dous Conferentes, dos quaes um será o encarregado da conferencia e o outro authenticará a verificação feita pelo primeiro.
- VII. Se a formalidade acima prescripta não fór previamente satisfeita, torna-se impossivel ao Inspector attender a quaesquer reclamações relativas á restituição dos direitos que demais houver pago a parte.
- VIII. Os interessados deverão declarar nas notas que organizarem para despacho a quantidade e a especie das peças de madeira, de accôrdo com a classificação e dizeres da Tarifa, isto é, se o carregamento despachado compõe-se de vigas, couçoelras, pranchões, taboas, etc., ficando abolida e prohibida a praxe illegalmente introduzida e tolerada da denominação — peças —, sem discriminação da especie e dimensões de cada peça e sua respectiva quantidade, por isso ser contrario ao disposto no art. 476 da Consolidação.
- IX. Os carregamentos de madeira serão despachados em uma só nota, comprehendendo o carregamento integral de qualquer navio, ou em duas, sendo uma attinente á madeira que vier sobre o convéz, e outra á que vier no porão, e não como ha muito tempo se tem tolerado que os interessados dividam cada carregamento em quatro, cinco e mais notas, dando em cada uma a quarta, quinta, etc. parte da quantidade e metragem total das peças, sem discriminação dos diversos tamanhos e ou dimensões das peças, calculo inaceitavel por ser destituído de fundamento real, salvo o caso unico e pouco provavel de igualdade de todas as peças.
- X. A medição do comprimento das couçoelras deverá ser feita de uma extremidade á outra de cada uma, sem attenção á praxe commercial admittida entre compradores e vendedores de — pinho par e pinho impar —; não sendo, portanto, licito aos Srs. Conferentes desprezarem qualquer quantidade em cada peça.

### MODELO

Oitocentas e dez couçoelras de pinho, sendo:	
100 de 14 x 3 x 9	
200 de 15 x 3 x 9	
100 de 16 x 3 x 9	
100 de 18 x 3 x 9	
600 couçoelras de pinho com nove mil e seiscentos pés lineares inglezes de comprimento, tres pollegadas de espessura e nove pollegadas inglezas de largura, correspondentes a 50, m <sup>3</sup> 976.	
50 de 14 x 6 x 9	
20 de 15 x 6 x 9	
60 de 20 x 6 x 9	
80 de 24 x 6 x 9	
270 couçoelras de pinho com quatro mil cento e vinte pés lineares de comprimento, seis pollegadas de espessura e nove pollegadas inglezas de largura, correspondentes a 43, m <sup>3</sup> 754. Ao todo oitocentas e dez couçoelras medindo noventa e quatro metros e setecentos e trinta decimetros cubicos — 94,730 — Metro cubico.....	\$ \$

### Pés inglezes quadrados ou superficiaes e cubicos e seus equivalentes em metros quadrados e cubicos

P <sup>2</sup>	P <sup>3</sup>	M <sup>2</sup>	M <sup>3</sup>	P <sup>2</sup>	P <sup>3</sup>	M <sup>2</sup>	M <sup>3</sup>	P <sup>2</sup>	P <sup>3</sup>	M <sup>2</sup>	M <sup>3</sup>
1....	0,083333	0,0929	0,0023596	200	16,666	18,58	0,47192	30.000	2499,999	2787	70,788
2....	0,166666	0,1858	0,0047192	300	24,999	27,87	0,70788	40.000	3333,333	3716	94,384
3....	0,249999	0,2787	0,0070788	400	33,333	37,16	0,94384	50.000	4166,666	4645	117,98
4....	0,333333	0,3716	0,0094384	500	41,666	46,45	1,1798	60.000	4999,999	5574	141,576
5....	0,416666	0,4645	0,011798	600	49,999	55,74	1,41576	70.000	5833,333	6503	165,172
6....	0,499999	0,5574	0,0141576	700	58,333	65,03	1,65172	80.000	6666,666	7432	188,768
7....	0,583333	0,6503	0,0165172	800	66,666	74,32	1,88768	90.000	7499,999	8361	212,364
8....	0,666666	0,7432	0,0188768	900	74,999	83,61	2,12364	100.000	8333,333	9293	235,96
9....	0,749999	0,8361	0,0212364	1.000	83,333	92,9	2,3596				
10....	0,833333	0,929	0,023596	2.000	166,666	185,8	4,7192				
20....	1,666666	1,858	0,047192	3.000	249,999	278,7	7,0788				
30....	2,499999	2,787	0,070788	4.000	333,333	371,6	9,4384				
40....	3,333333	3,716	0,094384	5.000	416,666	464,5	11,798				
50....	4,166666	4,645	0,11798	6.000	499,999	557,4	14,1576				
60....	4,999999	5,574	0,141576	7.000	583,333	650,3	16,5172				
70....	5,833333	6,503	0,165172	8.000	666,666	743,2	18,8768				
80....	6,666666	7,432	0,188768	9.000	749,999	836,1	21,2364				
90....	7,499999	8,361	0,212364	10.000	833,333	929	23,596				
100....	8,333333	9,29	0,23596	20.000	1666,666	1858	47,192				

Observação :  
Reduzem-se os pés lineares inglezes a superficiaes applicando-se a formula C. L. E. e estes a metros cubicos multiplicando-se o resultado por 0,0023596.

TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS

I—Armazenagem (simples)

(Art. 594 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e art. 11 da Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896)

TABELLA PARA O CALCULO PELA DIVISÃO

Razões	Até 30 dias, 1 % ao mez	Até 60 dias, 1,5 % ao mez 3 %	Até 90 dias, 2 % ao mez 6 %	De mais de 90 dias, 3 % ao mez		
				120 dias 12 %	150 dias 15 %	180 dias 18 %
2 %	2					
5 %	5	1,666				
8 %	8	2,66	1,33			
10 %	10	3,33	1,666			
15 %	15	5	2,5	1,25	1	
20 %	20	6,66	3,33	1,66	1,33	1,11
25 %	25	8,33	4,166	2,08	1,666	1,388
30 %	30	10	5	2,5	2	1,666
35 %	35	11,7	5,88	2,94	2,35	1,98
40 %	40	13,3	6,66	3,33	2,66	2,22
50 %	50	16,6	8,3	4,15	3,33	2,777
60 %	60	20	10	5	4	3,33
80 %	80	26	13,3	6,66	5,3	4,33
100 %	100	33	16,6	8,33	6,66	5,55

REGRA — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão e tempo de estadia, o resultado será a importancia devida pela armazenagem simples vencida.

TABELLA PARA O CALCULO PELA MULTIPLICAÇÃO

Razões	Até 30 dias, 1 % ao mez	Até 60 dias, 1,5 % ao mez 3 %	Até 90 dias, 2 % ao mez 6 %	De mais de 90 dias, 3 % ao mez		
				120 dias 12 %	150 dias 15 %	180 dias 18 %
2 %	50	150	300	600	750	900
5 %	20	60	120	240	300	360
8 %	12,5	37,5	75	150	187,5	225
10 %	10	30	60	120	150	180
15 %	6,6	20	40	80	100	120
20 %	5	15	30	60	75	90
25 %	4	12	24	48	60	72
30 %	3,3	10	20	40	50	60
35 %	2,8	8,5	17,15	34,3	42,85	51,4
40 %	2,5	7,5	15	30	37,5	45
50 %	2	6	12	24	30	36
60 %	1,6	5	10	20	25	30
80 %	1,25	3,7	7,5	15	18,8	22,5
100 %	1	3	6	12	15	18

REGRA — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão e tempo de estadia, o resultado, dividido por cem, será a importancia devida pela armazenagem simples vencida.

II—Armazenagem (dobrada)

(Art. 600 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 11 da Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, e tabella K de fls. 44 a 47)

TABELLA PARA O CALCULO PELA DIVISÃO

Razões	Até 30 dias, 2 % ao mez	Até 60 dias, 3 % ao mez 6 %	Até 90 dias, 4 % ao mez 12 %	De mais de 90 dias, 6 % ao mez		
				120 dias 24 %	150 dias 30 %	180 dias 36 %
2 %	1					
5 %	2,5					
8 %	4	1,33				
10 %	5	1,666				
15 %	7,5	2,5	1,25			
20 %	10	3,33	1,666			
25 %	12,5	4,166	2,08	1,04		
30 %	15	5	2,5	1,25	1	
35 %	17,5	5,88	2,94	1,47	1,175	
40 %	20	6,66	3,33	1,666	1,333	1,111
50 %	25	8,3	4,15	2,075	1,666	1,388
60 %	30	10	5	2,5	2	1,666
80 %	40	13,3	6,66	3,33	2,666	2,166
100 %	50	16,6	8,33	4,166	3,333	2,777

REGRA — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão e tempo de estadia, o resultado será a importancia devida pela armazenagem dobrada vencida.

TABELLA PARA O CALCULO PELA MULTIPLICAÇÃO

Razões	Até 30 dias, 2 % ao mez	Até 60 dias, 3 % ao mez 6 %	Até 90 dias, 4 % ao mez 12 %	De mais de 90 dias, 6 % ao mez		
				120 dias 24 %	150 dias 30 %	180 dias 36 %
2 %	1	3	6	12	15	18
5 %	0,4	1,2	2,4	4,8	6	7,2
8 %	0,25	0,75	1,5	3	3,75	4,5
10 %	0,2	0,6	1,2	2,4	3	3,6
15 %	0,133	0,4	0,8	1,6	2	2,4
20 %	0,1	0,3	0,6	1,2	1,5	1,8
25 %	0,08	0,24	0,48	0,96	1,2	1,44
30 %	0,066	0,2	0,4	0,8	1	1,2
35 %	0,057	0,1715	0,343	0,686	0,857	1,0285
40 %	0,05	0,15	0,3	0,6	0,75	0,9
50 %	0,04	0,12	0,24	0,48	0,6	0,72
60 %	0,033	0,1	0,2	0,4	0,5	0,6
80 %	0,025	0,075	0,15	0,3	0,375	0,45
100 %	0,02	0,06	0,12	0,24	0,3	0,36

REGRA — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão e tempo de estadia, o resultado será a importancia devida pela armazenagem dobrada vencida.

### III—Multas de expediente

(Arts. 477, § 2º, 478, paragraph unico e 488, §§ 2º, 3º, 4º e 7º, e 489, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, combinados com o art. 51 das Preliminares da Tarifa)

TABELLA PARA O CALCULO PELA DIVISÃO

Razões	Porcentagens							
	1,5	2	2,5	3	3,5	4	4,5	5
2 %	1,3	1		1,6	1,42	1,25	1,1	1
5 %	3,3	2,5		2,6	2,28	2	1,77	1,6
8 %	5,3	4	3,2	3,3	2,85	2,5	2,2	2
10 %	6,6	5	4	3,3	2,85	2,5	2,2	2
15 %	10	7,5	6	5	4,20	3,75	3,33	3
20 %	13,3	10	8	6,6	5,7	5	4,44	4
25 %	16,6	12,5	10	8,3	7,1	6,25	5,55	5
30 %	20	15	12	10	8,6	7,5	6,66	6
35 %	23,4	17,5	14	11,7	10	8,7	7,77	7
40 %	26,6	20	16	13,3	11,4	10	8,8	8
50 %	33,3	25	20	16,6	14,2	12,5	11	10
60 %	40	30	24	20	17,1	15	13,3	12
80 %	52	40	32	26	22,8	20	17,7	16
100 %	66	50	40	33	28,5	25	22	20

REGRA — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão e percentagem, o resultado será a importancia devida pela multa de expediente imposta.

TABELLA PARA O CALCULO PELA MULTIPLICAÇÃO

Razões	Porcentagens							
	1,5	2	2,5	3	3,5	4	4,5	5
2 %	75	100	125	150	175	200	225	250
5 %	30	40	50	60	70	80	90	100
8 %	18,7	25	31,2	36	43,7	50	56,2	62,4
10 %	15	20	25	30	30	40	45	50
15 %	10	13,3	16,6	20	23,3	26,6	30	33,3
20 %	7,5	10	12,5	15	17,5	20	22,5	25
25 %	6	8	10	12	14	16	18	20
30 %	5	6,6	8,3	10	11,6	13,3	15	16,6
35 %	4,3	5,7	7,1	8,6	10	11,3	12,8	14,2
40 %	3,7	5	6,3	7,5	8,5	10	11,2	12,5
50 %	3	4	5	6	7	8	9	10
60 %	2,5	3,3	4,16	5	5,8	6,6	7,5	8,3
80 %	1,8	2,5	3,1	3,7	4,3	4,8	5,6	6,2
100 %	1,5	2	2,5	3	3,5	4	4,5	5

REGRA — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão e percentagem, o resultado, dividido por cem, será a importancia devida pela multa de expediente imposta.

### IV—2 % Ouro para melhoramentos do porto

(Lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903)

TABELLAS PARA O CALCULO PELA DIVISÃO E MULTIPLICAÇÃO

Razões	Divisores	Razões	Multiplicadores
2 %	1	2 %	1
5 %	2,5	5 %	0,4
8 %	4	8 %	0,25
10 %	5	10 %	0,2
15 %	7,5	15 %	0,1333
20 %	10	20 %	0,1
25 %	12,5	25 %	0,08
30 %	15	30 %	0,0666
35 %	17,5	35 %	0,057
40 %	20	40 %	0,05
50 %	25	50 %	0,04
60 %	30	60 %	0,0333
80 %	40	80 %	0,025
100 %	50	100 %	0,02

REGRA — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão, o resultado será a importancia devida pela taxa acima.

REGRA — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão, o resultado será a importancia devida pela taxa acima.

### V—CAPATAZIAS

#### Generos de importação estrangeira

(Art. 12 da Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896)

Volumes até 50 kilogrammas.....	\$200
Dezena excedente.....	\$100

Os volumes que excederem de 2 ½ metros cubicos ou pesarem mais de uma tonelada (1.000 kilogrammas) pagarão o duplo das taxas.

A importancia devida pela taxa de Capatazias de volumes de peso superior a 50 kilogrammas, encontra-se subtrahindo da somma total dos pesos, dezena completa, tantas vezes 30, quantos forem os volumes em despacho, e o resultado multiplicado por 10.

#### Exemplo :

5 volumes a 53 kilogr.	=	265
4 " a 68 "	=	272
3 " a 96 "	=	288
2 " a 120 "	=	240
1 " a 162 "	=	162

15  
completando a dezena + 1.227  
3

15 volumes × 30 = 450 — 450

780  
780 × 10 = 78800

As mercadorias importadas a granel como tijolos, telhas, garrafões, panellas e outras semelhantes, desde que seu peso por volume não exceda a 15 kilogrammas, pagarão a taxa na razão do peso que tiverem.

#### Generos de produção nacional

(Art. 1 n. 4 da Lei n. 3070 A, de 31 de dezembro de 1915)

Generos de produção nacional exportadas para o estrangeiro ou para portos nacionaes, ou importados de portos nacionaes, kilogramma.....	1 ½ real
Minerios de manganez e de ferro e areias monaziticas exportadas para o estrangeiro, kilogramma.....	1 real
Sal, assucar e carvão de pedra exportados, ou importados de portos nacionaes, kilogramma.....	½ real

OBSERVAÇÃO — As taxas acima são cobradas como remuneração de serviços taes como : embarque, desembarque, condução, arrumação, abertura e beneficiamento dos volumes contendo mercadorias nacionaes ou estrangeiras, nas pontes, caes e armazens das Alfandegas e Mesa de Rendas.

### VI—ESTATISTICA

(Art. 1º n. 5 da Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897)

Volume até 100 kilogrammas.....	\$010
Cada 100 kilogrammas ou fracção excedente..	\$005
Sal, carvão, guano e em geral mercadorias importadas a granel por 100 kilogrammas.	\$010

Animal de raça cavallar, um.....	\$200
Animal bovino, caprino e suino, um.....	\$100
Aves, uma.....	\$040

Nora — Serão consideradas mercadorias a granel para imposição desta taxa, os grandes machinismos para qualquer fim, a louça de ferro, panelas, fogareiros, fogões, grelhas, etc., bem como as ferramentas grossas, como enxadas, pás, picaretas, alviões, etc., fóra de qualquer envoltório.

VII — Contribuições para as Casas de Caridade

(Título VIII, capítulo XV da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e arts. 6º da lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, e 4º da lei n. 3644, de 31 de dezembro de 1918)

DESPACHO MARITIMO

EMBARCAÇÕES NACIONAES E ESTRANGEIRAS

De cada pessoa de equipagem das embarcações que navegam barra fóra, para os portos do Districto Federal, e Estado do Rio de Janeiro.....	\$600
Idem, idem das embarcações que navegam para os outros portos da Republica, ou de longo curso.....	1\$920
De cada galera ou barca, pelo casco....	18\$000
De cada brigue, brigue-barca, bergantim, patacho, hiate ou palhabote, idem.....	12\$000
De cada sumaca, idem.....	7\$680
De cada lancha, idem.....	3\$840

São isentos :

a) no porto do Rio de Janeiro, os navios e marinheiros das nações cujos Governos declararem prescindir do tratamento de seus subditos no Hospital da Santa Casa da Misericórdia ;

b) em todos os portos da Republica, os vapores nacionais que tenham obtido privilegio de paquetes ;

c) os navios que arribarem a qualquer porto da Republica por motivo humanitario de salvação de vidas, comtanto que se limitem a desembarcar os naufragos e não façam quaesquer transações commerciaes ou outros serviços de seu interesse.

IMPORTAÇÃO ESTRANGEIRA

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Por kilogramma liquido de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas.....	\$050
--	-------

ALFANDEGAS DOS ESTADOS

Por kilogramma liquido de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas.....	\$040
--	-------

VIII — Imposto Municipal e addicionaes para assistencia, no Districto Federal

(Arts. 613 e 615 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e ordens ns. 101 e 133, de 6 de junho e 14 de agosto de 1894)

IMPORTAÇÃO ESTRANGEIRA

Por kilogramma de quaesquer bebidas alcoolicas e fermentadas.....	5,62 réis
---	-----------

30 % addicionaes sobre o imposto acima arrecadar-se-ão para os Institutos de Assistencia.

IX — Impostos municipaes arrecadados pela Alfandega de Santos

(Leis geraes ns. 363 de 5 de março de 1849, e 612, de 19 de março de 1858, provincial n. 439, de 17 de julho de 1852, e municipal n. 239, de 1906)

IMPORTAÇÃO

Por kilogramma de alcool, aguardente, vinho ou quaesquer liquidos alcoolicos estrangeiros, nacionaes ou nacionalizados.....	\$015
Por tonelada ou fracção de sal idem.....	\$400

IX

Varias tabellas

I — Generos inflammaveis e corrosivos

Tabella G da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas modificada de accôrdo com decisões posteriores

(Circular n. 42, de 21 de agosto de 1915)

- Acido sulfurico, nitrico ou qualquer outro corrosivo.
- Agua-raz, essencia de therebentina.
- Alcatrão.
- Alcool e aguardente.
- Algodão-polvora de qualquer qualidade (pyroxille, pyroxillina, cellulose e outros).
- Azotato ou nitrato de potassa (salitre) e de sodio impuros.
- Archotes de esparto e semelhantes.
- Ballas ardentes e outros artificios de guerra semelhantes.
- Benzina (benzone ou benzol).
- Breu, resina de pinho, therebentina (pez de borgonha e de qualquer qualidade).
- Carbureto de calcio impuro.
- Carvão vegetal ou mineral de qualquer qualidade.
- Chlorato de potassio ou sodio.
- Cordoalha de qualquer qualidade aleatroada.
- Dynamite.
- Enxofre em canudos e sublimado ou flôres de enxofre.
- Espoletas de qualquer qualidade.
- Estopim.
- Ether de petroleo (ligreina).
- Fogos artificiaes de qualquer qualidade.
- Fulminatos de qualquer qualidade.
- Isca de rato e semelhantes.
- Oleos de petroleo, gazolina, kerozene e naphta e residuos de destillação de petroleo.
- Oxylithos (perolloydo de sodio com outras substancias).
- Petroleo bruto.
- Phosphoro de qualquer modo preparado.
- Phosphoretos.
- Picratos de qualquer qualidade.
- Pixe de qualquer qualidade.
- Polvora de qualquer qualidade.
- Potassa caustica.
- Potassio livre e amalgama de potassio.
- Soda caustica ou lixivia dos saboeiros.
- Sodio livre e amalgama de sodio.
- Sulfureto de carbono ou carbureto de enxofre.

Poderão ser recolhidos aos armazens da Alfandega alguns dos productos nesta comprehendidos, quando importados em pequenas quantidades e em frascos de vidro ou pequenas latas bem fechadas, dentro de outros envoltorios (barris ou caixas), e que não offereçam perigo, taes como os acidos, chloruretos, benzina, etc.

II — Mercadorias que podem ser despachadas a bordo ou sobre agua

Tabella H da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, modificada de accôrdo com decisões posteriores

(Circular n. 10, de 14 de fevereiro de 1916)

- Aço em chapas simples, lisas, ou estriadas no laminador ; em barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos, e em geral laminados de qualquer feitio.
- Aduelas.
- Alabastro, marmore, porphyro, jaspe e pedras semelhantes, em bruto, em pó e em obras.
- Alambiques, autoclaves, fornalhas, retortas, tachas, caldeiras e quaesquer outros objectos semelhantes não classificados.

- Alhos.
- Alpiste e painço.
- Amarras e amarretas.
- Amianto ou asbesto, em bruto ou em obras.
- Ancoras, ancorotes e fateixas.
- Animaes vivos.
- Apparelhos de movimento ou transmissão.
- Arame (fio) de ferro, de qualquer qualidade e grossura, simples ou galvanizado.
- Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer especie.
- Ardosia (lousa) em bruto, em taboas, telhas ou ladrilhos.
- Argilla ou arca de moldar.
- Arroz.
- Assucar de qualquer qualidade.
- Avã em grão.
- Azeite de qualquer qualidade.
- Azulejos.
- Banha ou unto de porco.
- Barcos e embarcações nuídas.
- Barro em bruto.
- Batatas alimenticias inglezas e semelhantes.
- Baterias a vapor para trabalhos de laboratorios chimicos e pharmaceuticos, fabricas e officinas de confeiteiro, com todas as suas pertençaas.
- Bebidas fermentadas.
- Bombas e burrinhos, movidos a vapor.
- Borra de azeite ou de vinho.
- Cal em pedra ou em pó.
- Canos de chumbo, de ferro ou de barro para qualquer uso.
- Caril.
- Carne verde ou fresca, secca (xarque), em salmoura ou fumada e de qualquer outro modo preparada, como presuntos, conservas, salames e extractos.
- Carros e outros vehiculos de qualquer qualidade para condução de pessoas ou de mercadorias e suas pertençaas.
- Cebolas ou cebolinhas.
- Cera em bruto ou preparada.
- Cevada.
- Chapas de ferro para cobrir casas.
- Chumbo em barra, linguados, em pedaços ou de qualquer modo, em bruto, em lençol, laminas, pastas ou fios e em ligas para typos e para mancaes.
- Cimento romano ou de Portland e semelhantes.
- Cobre em bruto ou preparado.
- Colla ou gelatina.
- Cordoalha de qualquer qualidade.
- Correntes de ferro de qualquer qualidade.
- Cortiça em bruto ou em roilhas.
- Couros e pelles de qualquer qualidade, em bruto.
- Crina animal ou vegetal.
- Estanho em barras, verguinhas, folhas e de qualquer outro modo, em bruto.
- Esteiras de palha de qualquer qualidade.
- Farelo ou restolho, de qualquer qualidade.
- Farinha de trigo, de milho, arroz, batata, polvilho, amido, ou fecula amylicea, e semelhantes.
- Feijão de qualquer qualidade.
- Feno, alfafa e quaesquer outras forragens.
- Ferro fundido ou guza, em chapas simples, lisas ou galvanizadas, em barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para toneis, pipas e fardos, e em geral laminado de qualquer feitio.
- Fogões de ferro, fornos e fornalhas, fogareiros, panelas simples de tres pés e outros artigos semelhantes.
- Folles de qualquer qualidade.
- Fructas verdes, seccas ou passadas, em conservas ou de qualquer modo preparadas ou confeitadas.
- Fumo em folha, picado ou desfiado, em pasta para mascar, em rapé ou tabaco e em cigarros ou charutos.

Garrafas vasias de vidro ordinario, em gigos ou em cestas.

Gesso em bruto ou em obras.

Giz em pedra, pó ou de qualquer modo preparado.

Guano e outros adubos para a terra.

Guindastes de qualquer qualidade.

Junco ou rotim em bruto.

Juta e canhamo em fio, simples, para tecelagem, cru ou tinto.

Legumes farinaceos e hortaliças de qualquer qualidade, frescos, seccos, em salmoura ou em conserva de qualquer qualidade.

Leite em conserva ou de qualquer modo preparado.

Licores de qualquer qualidade.

Linguas ou intestinos de quaesquer animaes, seccos, em salmoura, em conserva ou de qualquer modo preparados.

Linho juta e canhamo, em bruto.

Louça em ladrilhos ou em appparelhos e peças não classificadas.

Machinas e instrumentos de qualquer qualidade, proprios para lavar a terra, para mineração, para fabricas, officinas, para navegação e para estradas de ferro.

Madeiras de qualquer qualidade, em bruto ou em obras grossas.

Manteiga de vacca.

Massas alimenticias.

Milho.

Moinhos movidos a vapor ou força hydraulica.

Mólhos ou líquidos temperados para comida.

Motores fixos, locomoveis ou portateis.

Oeres de qualquer qualidade.

Óleo de linhaça.

Ovos de gallinha e de outras aves domesticas.

Palha, esparto, caíro, pita, piassava e outras materias filamentosas, em bruto ou em rama.

Papel em massa de qualquer qualidade para fabricação de papel.

Papel ordinario, proprio para embrulho sem impressão.

Papel para impressão de jornaes.

Parafina em massa.

Peças de ferro para edificação de casas ou armazens, para construção de barcos, pontes, cercas, postes telegraphicos e outras obras semelhantes armadas ou desarmadas.

Pedrneiras.

Pedras de cantaria ou de granito, em bruto ou em obras.

Peixes não classificados, mariscos, ostras ou outros moluscos, e ovas, frescos, seccos, salgados, em salmoura ou em conserva de qualquer modo preparados.

Pontas, ossos e unhas de quaesquer animaes.

Pós de sapatos.

Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas.

Queijos de qualquer qualidade.

Remos e croques.

Sabão commum ou de lavagem.

Sebo ou graxa de qualquer qualidade.

Sementes para horta, jardim, prado e em geral para agricultura.

Tachos de ferro fundido para assucar.

Tijolos e telhas de qualquer qualidade.

Tintas preparadas a agua de qualquer qualidade proprias para escrever e preparadas a óleo para impressão, lithographia ou pintura de casas.

Tornos movidos a vapor.

Torradores de ferro para farinha.

Toucinho salgado ou em salmoura.

Trapos, ourelas e aparas de qualquer qualidade.

Trilhos de ferro ou aço.

Velas de qualquer qualidade.

Vidros em chapas ou laminas, para vidraças, claraboias e navios.

Vime em bruto em liças ou mólhos.

Vinagre commum ou de cozinha.

Vinhos e quaesquer outros líquidos ou bebidas alcoolicas.

Zinco em barras ou linguados, em pedaços ou residuos, em bastões para pilhas electricas ou de qualquer outro modo, em bruto.

NOTA—Serão também despachados sobre agua, salvo o caso de suspeita ou denuncia de fraude, os seguintes generos e objectos :

1º, os generos inflammaveis e semelhantes, quando não haja deposito proprio, ao qual o respectivo dono ou consignatario queira recolhê-los, guardando-se a respeito desses generos os Regulamentos policiaes ;

2º, as mercadorias isentas de direitos ;

3º, os volumes de grandes dimensões e peso, e de diminuto valor, considerando-se como taes os que excederem de 2 1/2 metros cubicos, ou pesarem mais de uma tonelada.

(Art. 382 § 2º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e art. 12 § 3º da Lei n. 428 de 10 de Dezembro de 1896).

III—Mercadorias que devem pagar armazenagem dobrada, a que se refere o art. 600 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas

Tabella K, modificada de accôrdo com a Tarifa mandada executar pelo Decreto n. 3617, de 19 de março de 1900, e leis posteriores

(Circular n. 5, de 12 de Fevereiro de 1914)

Classe 2ª

- Artigo 3. Cerdas de porco ou de javali.
- " 4. Crina em bruto ou preparada.
- " 5. Pello de lebre, castor, coelho e semelhantes.
- " 10. Colchões, travesseiros e obras semelhantes.
- " 11. Cordoalha de qualquer qualidade, em peça ou em obras.

Classe 3ª

- Artigo 28. Couros e pelles em bruto, de qualquer qualidade.
- " 42. Corcias de couro para machinas.

Classe 4ª

Toda a classe.

Classe 5ª

- Artigo 75. Ossos.
- " 77. Pontas de qualquer qualidade.
- " 78. Unhas de qualquer animal, não classificadas.

Classe 6ª

Toda a classe.

Classe 7ª

Toda a classe.

Classe 8ª

- Artigo 103. Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer especie.
- " 104. Alhos soltos, em restecas ou maunças e em molhos.
- " 105. Sementes e favas de qualquer qualidade.
- " 106. Batatas alimenticias, inglezas e semelhantes.
- " 107. Cavil.
- " 109. Cebolas ou cebolinhas.
- " 111. Cogumelos (champignons) seccos, frescos ou em conserva.
- " 113. Feno, alfafa, palha de avêa e quaesquer outras forragens, verdes ou seccas.
- " 115. Fumo em bruto ou de qualquer modo preparado.
- " 116. Louro (folhas).
- " 118. Pimenta de qualquer qualidade.

Toda a classe.

Classe 10ª

- Artigo 139. Azul ultramar ou ultramarino de qualquer qualidade.
- " 140. Bistre.
- " 141. Carmim.
- " 143. Cinzas azues.
- " 144. Cochonilha.
- " 146. Cores de anilina ou fuschina de qualquer qualidade e semelhantes.
- " 147. Cortiça em pó ou negro de Hespanha.
- " 148. Essencias artificiaes de qualquer qualidade.
- " 149. Graxa para sapatos.
- " 150. Indigo (anil).
- " 151. Kermes animal ou vegetal.
- " 154. Massas ou extractos para tinturaria, fluidos ou solidos, inclusive o coalho liquido ou em pó para fabricação de queijos.
- " 155. Mate para dourar.
- " 156. Materias corantes de qualquer qualidade.
- " 158. Nankim.
- " 159. Oeres (oxydos de ferro naturaes).
- " 160. Oleos fixos, líquidos e concretos.
- " 161. Oleos pyrogeneos ou empyreumaticos.
- " 162. Oleos volateis, essencias ou essencias.
- " 165. Pós de sapatos ou para impressão.
- " 166. Preto ou carvão animal (ossos queimados).
- " 167. Rouge.
- " 168. Sigillata ou terra sigillada.
- " 169. Sinopera.
- " 170. Sombras de Colonia ou de Oliveira.
- " 171. Sumagre.
- " 172. Terra de sienne, tostada ou em pó.
- " 173. Tintas de qualquer qualidade.
- " 174. Verde de qualquer qualidade.
- " 175. Vernizes.

Classe 11ª

Toda a classe.

Classe 12ª

- Artigo 329. Cortiça ou casca de sobreiro.
- " 330. Madeira em toros, vigas, vigotes, mastros, vergontes e blocos ; em taboado, pranchões ou couçoeiras ; e em peças cortadas, apparelhadas e ajustadas para quaesquer obras ou construções (nota 22).
- " 331. Aduclas.
- " 334. Arcos.
- " 335. Armações.
- " 337. Bahús e caixas de pinho simplesmente aplainadas.
- " 340. Barcos e embarcações miudas.
- " 342. Batoques para pipas e barris.
- " 350. Braços de madeira guarnecidos de ferro simples para coalheiras de caminhões e bonds.
- " 356. Carreteis, espulas e fusos para machinas e para enrolar linha.
- " 360. Cortiça em rolinhas ou em quaesquer outras obras simples.
- " 364. Fórmallas para calçado, chapéos e outros usos.
- " 366. Gamellas, cochos e banheiras de qualquer qualidade.
- " 373. Moitões, cadernaes e outras obras semelhantes de poleiro.
- " 374. Molduras armadas ou desarmadas de qualquer qualidade inclusive os florões, filetes ou cordões.
- " 375. Palitos.
- " 376. Parafusos.
- " 379. Pranchas ou fórmallas para estamperia.
- " 382. Remos.
- " 386. Tacos para bilhar e bagatelas.
- " 388. Torneiras de qualquer qualidade.
- " 389. Tornos (pinos) para calçado.
- " 392. Vasilhame de qualquer qualidade.

Classe 13ª

- Artigo 395. Canna de qualquer qualidade.
- " 396. Junco ou rotim.
- " 397. Vime.
- " 402. Cestos grandes (ceirões) para condução de cargas ou para aterro e semelhantes.

Classe 14ª

- Artigo 410. Palha e outras materias filamentosas, em rama, preparadas e beneficiadas de qualquer modo, ou restelladas e assedadas.
- " 412. Paina de qualquer qualidade.
- " 413. Zostera marina ou crina vegetal e qualquer outra propria para enchimento de colchões e almofadas.
- " 415. Archotes de esparto e semelhantes.
- " 419. Capachos.
- " 420. Cestos grandes (ceirões) para condução de cargas ou para aterro e semelhantes.
- " 423. Colchões, travesseiros e obras semelhantes.
- " 424. Cordoalha de qualquer qualidade.
- " 428. Esteiras de qualquer qualidade.

Classe 15ª

- Artigo 434. Algodão com caroço.
- " 435. Algodão em rama ou em lâ.
- " 436. Algodão em pasta, cardado ou em folhas gomadas.
- " 453. Cordoalha, cordas e cabo.
- " 478. Trapos ourelas e aparas.

Classe 16ª

- Artigo 481. Lã em bruto.
- " 482. Lã lavada, simples ou carbonizada.
- " 483. Lã tinta em rama.
- " 484. Lã cardada, em pó ou de qualquer modo preparada.
- " 508. Feltro para calafetar navios e semelhantes.
- " 527. Trapos, ourelas e aparas.

Classe 17ª

- " 528. Linho, juta ou canhamo em bruto, preparado, assedado, restellado ou em estrigas, tinto ou pintado.
- " 530. Estopa em bruto ou em rama.
- " 534. Aniaçem e canhamo e outros tecidos não classificados de fio de estopa, proprios para saccos e para enfardar, lisos ou entrançados.
- " 547. Cordoalha de qualquer qualidade.
- " 566. Trapos, ourelas e aparas.

Classe 19ª

- Artigo 612. Papel em massa de qualquer qualidade para fabricação de papel ; papel para impressão ou typographia ; ordinario proprio para embrulho, de cor natural aspero dos dois lados, sem impressão e o proprio para fabrica de estamperia.
- " 613. Papelão não especificado.

Classe 20ª

- Artigo 616. Alabastro, mármore, pórfyphro, jaspe e pedras semelhantes, em bruto ou de qualquer modo preparadas.
- " 617. Amianto ou asbesto.

- Artigo 618. Argilla e areia de moldar.
- " 619. Barro em bruto.
- " 620. Barro em obra.
- " 621. Betumes.
- " 622. Cal em pedra ou em pó.
- " 623. Carvão de qualquer qualidade.
- " 624. Cimento de qualquer qualidade, em bruto ou de qualquer modo preparado.
- " 626. Esmeril.
- " 628. Gesso.
- " 629. Giz.
- " 630. Lã de vidro.
- " 631. Lousa ou ardósia.
- " 632. Pederneiras.
- " 633. Pedra pomes ou podre e semelhantes.
- " 634. Pedra sanguínea, pedra africana e pedra tripli ou triple.
- " 635. Pedras de granito ou de cantaria.
- " 636. Pedras de lithographia.
- " 638. Philtros de pedra vulcanica.
- " 639. Plombagina, graphite ou mina de chumbo negro.
- " 640. Spath-fluor.
- " 641. Talco.
- " 642. Terras.
- " 643. Quaesquer outros mineraes não classificados.

Classe 21\*

- Artigo 645. Apparelhos e peças de louça não classificados.
- " 646. Azulejos ou ladrilhos.
- " 649. Frascos ou vasos para pilhas, isoladores, botões para campainhas electricas e quaesquer outras peças de louça de qualquer qualidade, com ou sem preparos de cobre, para installações electricas.
- " 651. Vidros em desperdícios, residuos das fabricas ou em objectos quebrados ou inutilizados.
- " 653. Vidro em pó.
- " 654. Vidro para vidraça, claraboias e navios.
- " 659. Fritas metallicas e cobertas vitrificaveis, brancas ou coloridas para ceramica ou ferro.
- " 661. Garrafas, garrações, potes e frascos communs.
- " 662. Isoladores de vidro para postes telegraphicos ou telephonicos.
- " 664. Telhas de qualquer qualidade.

Classe 23\*

- Artigo 669. Cobre e suas ligas, fundido, coado, em limalha, ladrilho, barra, linguados, vergalhão, vergas, verguinhas, laminas, fundos ou folhas.
- " 672. Argolas e meias argolas simples para arreios.
- " 673. Berços.
- " 676. Cabeções para animaes.
- " 677. Cadeados.
- " 678. Cadeiras e tamboretos.
- " 679. Camas.
- " 680. Campainhas, guizos, sinceros e tympanos.
- " 682. Chapas.
- " 683. Colleiras para animaes.
- " 685. Esporas.
- " 686. Estribos.
- " 687. Fechaduras.
- " 688. Fio (arame) de qualquer modo preparado.
- " 689. Fivelas simples para arreios.
- " 691. Freios e bridões de qualquer qualidade.
- " 692. Ithós para calçado.
- " 695. Polvorinhos.
- " 696. Pregos, tachas, arestas e arrebites.
- " 697. Sapos e sinetas.
- " 698. Tubos de qualquer qualidade.
- " 699. Quaesquer outras obras não classificadas.

Classe 24\*

Toda a classe.

Classe 25\*

- Artigo 703. Ferro fundido ou gusa, em linguados ou pu-dlado para laminação.
- " 704. Chapas simples, lisas ou estriadas no lami-nador.
- " 705. Barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos, e em geral laminado de qualquer feitio.
- " 706. Ferro em limalha grossa.
- " 707. Chapas de aço simples, lisas ou estriadas no la-minador, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos e em geral laminado de qualquer feitio.
- " 709. Aldrabas, cachimbos para ditas e taramelas.
- " 710. Almofaças.
- " 711. Amarras e amarretas.
- " 714. Argolas para quaesquer usos, excepto para chaves, com ou sem rosca, ou espiga.
- " 715. Bandejas.
- " 716. Barbelas.
- " 717. Berços.
- " 718. Bicos para gaz.
- " 720. Birimbãos.
- " 722. Braços e conchas, juntos ou separados, com, ou sem correntes, para balanças.
- " 723. Burras, ou cofres.
- " 724. Cabeções para animaes.
- " 725. Cadeados.
- " 726. Cadeiras e tamboretos.
- " 727. Camas.
- " 728. Chapas.
- " 729. Chaves não classificadas.
- " 730. Colleiras para animaes.
- " 731. Correntes.
- " 732. Cravos para ferrar animaes.
- " 734. Dobradigas, fixas, lemes, gonzos, bisagras e quaesquer outros artigos semelhantes, para portas e janellas, e para outros misteres.
- " 735. Escapulas.
- " 736. Esporas.
- " 737. Estribos.
- " 738. Fechaduras.
- " 739. Fechos pedrezes de meio fio e de qualquer outra qualidade.
- " 740. Fio (arame) de qualquer modo preparado.
- " 741. Fivelas.
- " 742. Fogões de ferro batido, ou fundido, fornos, e fornalhas, accessorios para os mesmos, fo-gareiros de ferro fundido, fogareiros qua-drados ou redondos, panellas simples de tres pés e outros artigos semelhantes.
- " 743. Folha de Flandres em laminas ou em obras de qualquer qualidade não classificadas.
- " 744. Fôrmas ou pés de ferro fundido para calçado, simples, estanhados ou pintados.
- " 745. Freios e bridões de qualquer qualidade.
- " 746. Fuzis para tirar fogo.
- " 747. Mesas.
- " 748. Molas para portas, grades, sellins e usos se-melhantes.
- " 749. Parafusos.
- " 751. Pregos, tachas, arestas e arrebites.
- " 752. Puxadores, trincos e tranquetas.
- " 753. Rodizios, roldanas, polés e outros objectos se-melhantes.
- " 754. Sofás.
- " 755. Trilhos.
- " 756. Tubos.
- " 757. Quaesquer obras não classificadas.

Classe 26\*

Toda a classe.

Classe 27\*

Toda a classe.

Classe 30\*

Toda a classe.

Classe 31\*

- Artigo 824. Cadeias de ferro para agrimensor.
- " 828. Compassos simples.

Classe 32\*

- Artigo 902. Machinas de vulcanite para dentistas.
- " 928. Machinas ou apparelhos.

Classe 34\*

- Artigo 980. Alambiques, autoclaves, fornalhas, retortas, caldeiras e quaesquer outros objectos seme-lhantes não classificados.
- " 981. Almofarizes ou graes.
- " 982. Apparelhos de movimento ou de transmissão, comprehendendo os eixos, mancaes, polias, luvas, chavetas, anneis, collares, suspensões columnas preparadas para receberem as suspensões.
- " 983. Balanças.
- " 984. Baterias a vapor para trabalhos de labora-torios chimicos e pharmaceuticos, fabricas e officinas de confeitiro, com as suas per-tenças.
- " 985. Bigornas e safras.
- " 986. Bombas e burrinhos.
- " 989. Cadinhos.
- " 990. Caixas com ferramentas de carpinteiro e se-melhantes.
- " 991. Cardas.
- " 992. Carrinhos de mão.
- " 993. Compassos simples, ou communs.
- " 995. Correias para machinas.
- " 996. Croques.
- " 998. Extinctores de incendio portateis.
- " 999. Ferramentas grossas.
- " 1000. Ferros.
- " 1001. Folles.
- " 1002. Forjas portateis para ferreiro.
- " 1003. Fôrmas, passadeiras e crystallizadores para porgar ou refinar assucar.
- " 1004. Guindastes.
- " 1005. Instrumentos aratórios.
- " 1006. Lagariços para espremer fructas.
- " 1007. Limas não classificadas.
- " 1008. Motores fixos, locomoveis ou portateis.
- " 1009. Machinas, inclusive os pasteurisadores e res-friadores de leite, ou nata, as machinas de sommar, dividir e multiplicar, as registra-doras de pagamento e as linotypos.

Classe 35\*

- Artigo 1010. Moinhos.
  - " 1012. Peneiras e peneiros.
  - " 1013. Piluleiros, pastilheiros e esparadrapeiros.
  - " 1014. Prols de qualquer qualidade.
  - " 1015. Pressas.
  - " 1016. Quebra-nozes.
  - " 1017. Saca-rolhas.
  - " 1019. Serras circulares, verticaes e serras sem fim, movidas á mão ou a vapor.
  - " 1020. Torradores.
  - " 1021. Tornos.
  - " 1023. Typos.
  - " 1024. Velocipedes.
  - " 1025. Quaesquer outras ferramentas, utensilios ou instrumentos não classificados para artes, officios ou para quaesquer outros usos.
- Classe 35\*
- Artigo 1027. Apparelhos gymnasticos, como balanços, cordas, trapezios e objectos semelhantes.
  - " 1037. Caixas para gelo; idem de pinho ou de qual-quer madeira ordinaria proprias para en-caixotamento de vinho, cerveja e quaesquer outros; idem proprias para charutos, per-fumarias e semelhantes e as proprias exclu-sivamente para phosphoros.
  - " 1041. Chocolate commum ou de refeição, doces e confeitos não classificados.
  - " 1046. Espelhos e quadros.
  - " 1047. Estopim.
  - " 1049. Fogo artificial de qualquer qualidade.
  - " 1050. Impermeaveis de canhamo, em peça ou em obra.
  - " 1051. Iscas de qualquer qualidade.
  - " 1052. Isqueiros de osso, chifre ou metal ordinario e semelhantes.
  - " 1056. Lanternas para carros, navios e locomotivas.
  - " 1060. Mechas e palitos phosphoricos.
  - " 1061. Mólhos, ou liquidos temperados para comida.
  - " 1064. Panno de esmeril e papel de lixa de qualquer qualidade.
  - " 1065. Palitos de madeira para phosphoros.
  - " 1066. Parafina simples.
  - " 1067. Patins.
  - " 1068. Pó e outras preparações para matar, prevenir ou destruir insectos e animaes. Preparados de enxofre, sulfato de cobre e outros appropriadados á destruição dos insectos da lavoura, bem como os pulverizadores, enxofradores e outros apparelhos destinados ao mesmo fim.



**ARQUEAÇÃO** feita de accordo com as instruções annexas á circular n. 16, de 23 de maio de 1907  
(METHODO ABREVIADO)

Typo, nacionalidade e nome da embarcação:

**VOLUME PRINCIPAL**

Comprimento..... c =  
Largura..... l =  
Contorno..... a =

Somma da metade da largura com a metade do contorno..  $\frac{l+a}{2} =$

Este resultado elevado ao quadrado.....  $\left(\frac{l+a}{2}\right)^2 =$

Multiplicação pelo comprimento.....  $c\left(\frac{l+a}{2}\right)^2 =$

Item pelo factor 0,17, se a embarcação é de madeira.....  $0,17 \times c\left(\frac{l+a}{2}\right)^2 =$

Item pelo factor 0,18, se a embarcação é de ferro.....  $0,18 \times c\left(\frac{l+a}{2}\right)^2 =$

Divisão do producto pelo factor 2,82.....  $\frac{0,17 \text{ ou } 0,18}{2,82} \times c\left(\frac{l+a}{2}\right)^2 =$

Volume

Toneladas

**DEDUÇÕES**

MAXIMO DE 5 % DA TONELAGEM RRUTA (Embarcações a vela)	MAXIMO DE 55 % DA TONELAGEM BRUTA (*) (Embarcações a vapor)
<p>Espacos peculiares ao serviço da tripulação</p> <p>Espacos inherentes á navegação e manobras</p>	<p>Espacos occupados pelas machinas, caldeiras, carvoeiras e tumas ou eiro das hélices</p> <p>Outros espacos</p>

**RECAPITULAÇÃO**

METROS CUBICOS	TONELADAS
Volume principal.....	
Volume adicional.....	
Tonelagem bruta.....	
Deduções.....	
Tonelagem líquida.....	
OS CONFERENTES,	

Alfândega,.....de.....de 191....

(\*) Circular n. 21, de 27 de julho de 1909.

XI  
CAMBIO

I—Valor de varias moedas estrangeiras em papel-moeda brasileiro, calculado ao cambio de 27 dinheiros por 1\$000

ALLEMANHA		HESPANHA	
Marco=100 pfenings.....	\$436,172	Peseta nova=100 centesimos.....	\$333,301
ARGENTINA		HOLLANDA	
Peso=100 centavos.....	1\$766,507	Florim=100 centesimos.....	\$735,928
AUSTRIA-HUNGRIA		INGLATERRA	
Coroa (1,05 franco)=100 hellers.....	\$370,966	Libra=20 shillings.....	\$888,888
BELGICA		ITALIA	
Franco=100 centimos.....	\$353,301	Lira=100 centesimos.....	\$353,301
BOLIVIA		JAPÃO	
Boliviano=100 centesimos.....	1\$766,507	Yen=100 sen.....	\$905,928
BULGARIA		MEXICO	
Lew=100 stotinkis.....	\$353,301	Peso=100 centavos.....	1\$801,835
CHILE		NORUEGA	
Peso=100 centavos.....	1\$766,507	Krone (coroa)=100 ore.....	\$490,735
CHINA		PANAMÁ	
Tael=100 centesimos.....	2\$920,2	Balboa=100 centavos.....	1\$766,507
COLUMBIA		PERU'	
Peso=10 decimos.....	1\$766,507	Sol=100 centesimos.....	1\$766,507
CUBA		PORTUGAL	
Dollar=100 centesimos.....	1\$831,001	Escudo=100 centesimos.....	1\$978,283
DINAMARCA		RUMANIA	
Krone (coroa)=100 ore.....	\$490,735	Leu=100 bani.....	\$353,301
EGYPTO		RUSSIA	
Libra=100 piastras.....	0\$048,038	Rublo=100 kopecks.....	941,900
EQUADOR		SERVIA	
Sucre=100 centavos.....	1\$766,507	Dinar=100 paras.....	\$353,301
ESTADOS UNIDOS		SUECIA	
Dollar=100 centesimos.....	1\$831,001	Krone (coroa)=100 ore.....	\$490,735
FRANÇA		SUISSA	
Franco=100 centimos.....	\$353,301	Franco=100 centimos.....	\$353,301
FINLANDIA		TURQUIA	
Markka=100 penni.....	853,301	Libra=100 piastras.....	\$8052,801
GRECIA		URUGUAY	
Drachme=100 lepta.....	\$353,301	Peso=100 centesimo.....	1\$766,507
		VENEZUELA	
		Bolivar=100 centavos.....	\$353,301

II—Valor de varias moedas estrangeiras em papel-moeda brasileiro, calculado ao cambio de 12 dinheiros por 1\$000

ALLEMANHA		HESPANHA	
Marco=100 pfenings.....	\$981,888	Peseta nova=100 centesimos.....	\$794,928
ARGENTINA		HOLLANDA	
Peso=100 centavos.....	3\$974,641	Florim=100 centesimos.....	1\$855,831
AUSTRIA-HUNGRIA		INGLATERRA	
Coroa (1,05 franco) 100 hellers.....	\$834,674	Libra=20 shillings.....	20\$000
BELGICA		ITALIA	
Franco=100 centimos.....	\$794,928	Lira=100 centesimos.....	\$794,928
BOLIVIA		JAPÃO	
Boliviano=100 centesimos.....	3\$974,641	Yen=100 sen.....	2\$088,333
BULGARIA		MEXICO	
Lew=100 stotinkis.....	\$794,928	Peso=100 centavos.....	4\$054,128
CHILE		NORUEGA	
Peso=100 centavos.....	3\$974,641	Krone (coroa)=100 ore.....	1\$104,153
CHINA		PANAMA'	
Tael=100 centesimos.....	6\$570,45	Balboa=100 penni.....	3\$974,641
COLUMBIA		PERU'	
Peso=10 decimos.....	3\$974,641	Sol=100 centesimos.....	3\$974,641
CUBA		PORTUGAL	
Dollar=100 centesimos.....	4\$119,753	Escudo=100 centesimos.....	4\$451,137
DINAMARCA		RUMANIA	
Krone (coroa)=100 ore.....	1\$104,153	Leu=100 bani.....	\$794,928
EGYPTO		RUSSIA	
Libra=100 piastras.....	20\$058,085	Rublo=100 kopecks.....	2\$119,275
EQUADOR		SERVIA	
Sucre=100 centavos.....	3\$974,641	Dinar=100 paras.....	\$794,928
ESTADOS UNIDOS		SUECIA	
Dollar=100 centesimos.....	4\$119,753	Krone (coroa)=100 ore.....	1\$104,153
FINLANDIA		SUISSA	
Markka=100 penni.....	794,928	Franco=100 centimos.....	\$794,928
FRANÇA		TURQUIA	
Franco=100 centimos.....	\$794,928	Libra=100 piastras.....	18\$118,802
GRECIA		URUGUAY	
Drachme=100 lepta.....	\$794,928	Peso=100 centesimos.....	3\$974,641
		VENEZUELA	
		Bolivar=100 centavos.....	\$794,928

III — Tabella para o calculo pela multiplicação

Taxas	11	12	13	14	Taxas	15	16	17	18
1061.....	2,4545454	2,25	2,076923	1,9285714	1,8	1,6975	1,5882352	1,5	
1132.....	2,4510638	2,2470741	2,0744297	1,9264214	1164.....	1,7981269	1,6858536	1,5867768	1,498699
3164.....	2,447592	2,2441558	2,0719424	1,9242761	1132.....	1,7962577	1,6842105	1,5853211	1,4974003
116.....	2,4441301	2,2412451	2,069461	1,9221357	3164.....	1,7943925	1,6825705	1,583868	1,4961038
5164.....	2,4406779	2,2383419	2,0669856	1,92	1116.....	1,7925311	1,6809338	1,5824175	1,4948096
3132.....	2,4372355	2,2354463	2,0645161	1,917869	5164.....	1,7906735	1,6793002	1,5809698	1,4935177
7164.....	2,4338028	2,2325581	2,0620525	1,9157127	3132.....	1,7888198	1,6776699	1,5795246	1,4922279
118.....	2,4303797	2,2296774	2,0595947	1,9136212	7164.....	1,78697	1,6760426	1,5780821	1,4909404
9161.....	2,4269662	2,2268010	2,0571428	1,9115044	118.....	1,7851239	1,6744186	1,5766423	1,4896551
5132.....	2,4235621	2,2239382	2,0546967	1,9093922	9164.....	1,7832817	1,6727976	1,5752051	1,488372
1164.....	2,420168	2,2210796	2,0522565	1,9072847	5132.....	1,7814433	1,6711798	1,5737704	1,4870912
3116.....	2,4167832	2,2182284	2,049822	1,9051819	11164.....	1,7796086	1,6695652	1,5723384	1,4858125
13164.....	2,4134078	2,2153846	2,0473933	1,9030837	3116.....	1,7777777	1,6679536	1,570909	1,484536
7132.....	2,4100418	2,212548	2,0449704	1,90099	13164.....	1,7759506	1,666452	1,5694822	1,4832618
15164.....	2,4066852	2,2097186	2,0425531	1,8989011	7132.....	1,7741273	1,6647398	1,568058	1,4819897
114.....	2,4033379	2,2068965	2,0401116	1,8968166	15164.....	1,7723076	1,6631376	1,5666364	1,4807179
17164.....	2,4	2,2040816	2,0377358	1,8947368	114.....	1,7704918	1,6615384	1,5652173	1,479452
9132.....	2,3966712	2,2012738	2,0353356	1,8926615	17164.....	1,7686796	1,6599423	1,5638009	1,4781864
19164.....	2,3933518	2,1984732	2,0329411	1,8905908	9132.....	1,7668711	1,6583493	1,5623869	1,476923
5116.....	2,3900415	2,1956798	2,0305522	1,8885245	19164.....	1,7650663	1,6567593	1,5609756	1,4756618
21164.....	2,3867403	2,1928934	2,028169	1,8864628	5116.....	1,7632653	1,6551724	1,5595667	1,4744027
11132.....	2,3834482	2,190114	2,0257913	1,8844056	21164.....	1,7614678	1,6535885	1,5581605	1,4731457
23164.....	2,3801652	2,1873417	2,0234192	1,8823529	11132.....	1,7596741	1,6520076	1,5567567	1,4718909
318.....	2,3768913	2,1845764	2,0210526	1,8803046	23164.....	1,757884	1,6504298	1,5553555	1,4706382
25164.....	2,3736263	2,1818181	2,0186915	1,8782608	318.....	1,7560975	1,6488549	1,5539568	1,4693877
13132.....	2,3703703	2,1790668	2,016336	1,8762215	25164.....	1,7543147	1,6472831	1,5525606	1,4681393
27164.....	2,3671232	2,1763224	2,013986	1,8741865	13132.....	1,7525354	1,6457142	1,5511669	1,466893
7116.....	2,363885	2,1735849	2,0116414	1,872156	27164.....	1,7507598	1,6441484	1,5497757	1,4656488
29164.....	2,3606557	2,1708542	2,0093023	1,8701298	7116.....	1,7489878	1,6425855	1,5483871	1,4644067
15132.....	2,3574351	2,1681304	2,0069686	1,8681081	29164.....	1,7472194	1,6410256	1,5470009	1,4631668
31164.....	2,3542234	2,1654135	2,0046403	1,8660907	15132.....	1,7454545	1,6394686	1,5456171	1,4619289
12.....	2,3510204	2,1627033	2,0023175	1,8640776	31164.....	1,7436932	1,6379146	1,5442359	1,4606931
33164.....	2,347826	2,16	2	1,8620689	12.....	1,7419354	1,6363636	1,5428571	1,4594594
17132.....	2,344623	2,1573033	1,9976878	1,8600645	33164.....	1,7401812	1,6348155	1,5414808	1,4582278
35164.....	2,3414634	2,1546134	1,995381	1,8580645	17132.....	1,7384305	1,6332703	1,5407069	1,4569983
9116.....	2,338295	2,1519302	1,9930795	1,8560687	35164.....	1,7366834	1,631728	1,5393855	1,4557708
37164.....	2,3351351	2,1492537	1,9907834	1,8540772	9116.....	1,7349397	1,6301886	1,5379665	1,4545454
19132.....	2,3319838	2,1465838	1,9884925	1,85209	37164.....	1,7331996	1,6287125	1,5365	1,4533221
39164.....	2,3288409	2,1439259	1,9862068	1,850107	19132.....	1,7314629	1,6271186	1,5346358	1,4521008
518.....	2,3257065	2,1412639	1,9839265	1,8481283	39164.....	1,7297297	1,6255879	1,5332741	1,4508816
41164.....	2,3225806	2,1386138	1,9816513	1,8461538	518.....	1,728	1,6240601	1,5319148	1,4496644
21132.....	2,319463	2,1360548	1,9793814	1,8441835	41164.....	1,7262737	1,6223552	1,530558	1,4484492
43164.....	2,3163538	2,1333333	1,9771167	1,8422174	21132.....	1,7245509	1,6210131	1,5292035	1,4472361
11116.....	2,313253	2,1307028	1,9748571	1,8402550	43164.....	1,7228315	1,6194939	1,5278514	1,4460251
23132.....	2,3101604	2,1280788	1,9726027	1,8382978	11116.....	1,7211155	1,6179775	1,5265017	1,444816
45164.....	2,3070761	2,1254612	1,9703534	1,8363443	23132.....	1,7194029	1,6164639	1,5251544	1,443609
2314.....	2,304	2,1228501	1,9681093	1,8343949	45164.....	1,7176938	1,6149532	1,5238095	1,442404
47164.....	2,300932	2,1202454	1,9658703	1,8324496	2314.....	1,715988	1,6134453	1,5224669	1,441201
29164.....	2,2978723	2,117647	1,9636363	1,8305084	47164.....	1,7142857	1,6119403	1,5211267	1,44
51164.....	2,2948207	2,115055	1,9614074	1,8285714	29164.....	1,7125867	1,610438	1,5197889	1,4388009
25132.....	2,2917771	2,1124694	1,9591836	1,8266384	51164.....	1,710891	1,6089385	1,5184534	1,4376039
13116.....	2,2887417	2,1098901	1,9569648	1,8247096	25132.....	1,7091988	1,6074418	1,5171202	1,4364089
53164.....	2,2857142	2,107317	1,9547511	1,8227848	13116.....	1,7075098	1,6059479	1,5157894	1,4352159
27132.....	2,2826948	2,1047503	1,9525423	1,820864	53164.....	1,7058243	1,6044668	1,5144609	1,4340249
55164.....	2,2796833	2,1021897	1,9503386	1,8189473	27132.....	1,704142	1,6029684	1,5131348	1,4328358
718.....	2,2766798	2,0996354	1,9481398	1,8170347	55164.....	1,702463	1,6014828	1,511811	1,4316487
29132.....	2,2736842	2,0970873	1,9459459	1,815126	718.....	1,7007874	1,6	1,5104895	1,4304635
59164.....	2,2706964	2,0945464	1,943757	1,8132214	29132.....	1,699115	1,5985198	1,5091703	1,4292803
15116.....	2,2677165	2,0920096	1,941573	1,8113207	59164.....	1,6974459	1,5970425	1,5078534	1,4280991
61164.....	2,2647444	2,08948	1,9393939	1,809424	15116.....	1,6957801	1,5955678	1,5065388	1,4269199
31132.....	2,2617801	2,0869565	1,9372197	1,8075313	61164.....	1,6941176	1,5940959	1,5052264	1,4257425
63164.....	2,2588235	2,084439	1,9350503	1,8056426	31132.....	1,6924583	1,5926267	1,5039164	1,4245671
	2,2558746	2,0819273	1,9328859	1,8037578		1,6908023	1,5911602	1,5026087	1,4233937
	2,2529335	2,0794223	1,9307262	1,8017769		1,6891495	1,5896964	1,5013032	1,4222222

REGRA — Multiplica-se o valor da moeda ao cambio de 27 pelo multiplicador correspondente á taxa diaria, o resultado será o valor que se procura.

XII

MEDIDAS DE PESO USADAS NA INGLATERRA E SUA EQUIVALENCIA EM GRAMMAS

Tonelada = 20 quintaes ..... 1.015 kilos 940 grammas  
 Quintal = 4 arrobas ..... 59 » 797 »  
 Arroba = 28 libras ..... 12 » 699 »  
 Libra = 16 onças ..... 453,54 »

Libras e seus equivalentes em grammas

Libras	Kilos	Grammas	Libras	Kilos	Grammas	Libras	Kilos	Grammas	Libras	Kilos	Grammas
1	0,453,54		31	14,059,74		61	27,665,94		91	41,272,14	
2	0,907,08		32	14,513,28		62	28,119,48		92	41,725,68	
3	1,360,62		33	14,966,82		63	28,573,02		93	42,179,22	
4	1,814,16		34	15,420,36		64	29,026,56		94	42,632,76	
5	2,267,7		35	15,873,9		65	29,480,1		95	43,086,3	
6	2,721,24		36	16,327,44		66	29,933,64		96	43,539,84	
7	3,174,78		37	16,780,98		67	30,387,18		97	43,993,38	
8	3,628,32		38	17,234,52		68	30,840,72		98	44,446,92	
9	4,081,86		39	17,688,06		69	31,294,26		99	44,900,46	
10	4,535,4		40	18,141,6		70	31,747,8		100	45,354	
11	4,988,94		41	18,595,14		71	32,201,34		200	90,708	
12	5,442,48		42	19,048,68		72	32,654,88		300	136,062	
13	5,896,02		43	19,502,22		73	33,108,42		400	181,416	
14	6,349,56		44	19,955,76		74	33,561,96		500	226,770	
15	6,803,1		45	20,409,3		75	34,015,5		600	272,124	
16	7,256,64		46	20,862,84		76	34,468,04		700	317,478	
17	7,710,18		47	21,316,38		77	34,922,58		800	362,832	
18	8,163,72		48	21,769,92		78	35,376,12		900	408,186	
19	8,617,26		49	22,223,46		79	35,829,66		1.000	453,540	
20</											

XIII

**Novo Cães do Porto do Rio de Janeiro**

(Contracto de arrendamento de 18 de Junho de 1910, autorizado pelo Decreto n. 8.062, de 10 do mesmo mez e anno)

ACTUAL ARRENDATARIA : COMPAGNIE DU PORT DE RIO DE JANEIRO

I — Serviços

Os serviços do novo cães do porto do Rio de Janeiro, são todos que dizem respeito ao carregamento e descarga, capatazias, armazenamento e guarda das mercadorias de importação e exportação nacional ou estrangeira pelo mesmo porto e por elles são cobradas as taxas seguintes em papel-moeda :

Taxas

As taxas de serviços do porto recahem sobre as mercadorias e nenhuma sobre os navios, menos os excessos de estadia no cães, e a taxa da conservação do porto que são pagos pelos proprios navios.

ATRACAÇÃO

Por dia e metro linear de cães occupado pelo navio..... \$700

NOTA — Essa taxa se tornará devida depois de excedido o prazo fixado pela contractante para a manipulação da carga, de accordo com a sua quantidade e o numero de escotilhas do navio.

Serão isentos os botes, escaleres e outras embarcações miudas que pertencerem a navios em carga ou descarga.

CONSERVAÇÃO DO PORTO

Um real por kilogramma de mercadoria de importação estrangeira que seja descarregada no porto, quer a descarga seja feita no cães, quer em qualquer outro ponto dentro da bahia.

Ficam isentos do pagamento dessa taxa as mercadorias de produção nacional, o oleo de petroleo e os generos em transitio que se destinarem a outros portos do paiz e forem baldeados directamente para embarcações nacionaes sem o emprego dos apparatus do cães.

CARGA OU DESCARGA PELO CAES

a) para os generos de importação estrangeira, por kilogramma desembarcado..... 1,5 real  
b) para os generos de cabotagem e de exportação para o estrangeiro, por kilogramma embarcado ou desembarcado..... um real

Esta taxa corresponde á retirada das mercadorias do navio para o cães ou vice-versa, mas não comprehendendo o serviço de estiva no porão dos navios, o qual será feito pela tripulação ou á custa do mesmo navio.

CAPATAZIA

a) para os generos de importação estrangeira, recolhidos aos armazens internos para os exames e conferencia da Alfandega, em volumes de peso :

Até 500 kilogrammas..... \$005 por kilogramma  
De mais de 500 kilogrammas..... \$010 » »

b) para os generos de importação estrangeira, de despacho sobre agua, em volumes de peso :

Até 500 kilogrammas..... \$003 por kilogramma  
» 1.500 »..... \$005 » »  
» 3.000 »..... \$008 » »  
» 5.000 »..... \$010 » »  
» 20.000 »..... \$015 » »  
» 50.000 »..... \$020 » »  
» 100.000 »..... \$030 » »

O valor da capatazia para cada volume será calculado pela taxa correspondente ao limite de peso em que incida o volume, applicada á totalidade de seu peso effectivo.

c) para o carvão de pedra importado do estrangeiro..... 1,5 real por kilogramma  
d) para os generos de exportação para o estrangeiro..... 1,5 » » »  
e) para os generos de importação ou exportação por cabotagem..... 1,5 » » »  
f) para os minerios de manganez e ferro e para areias monaziticas exportadas para o estrangeiro..... um » » »  
g) para o sal, o assucar e carvão de pedra nacionaes por cabotagem..... 1/2 » » »

Para os generos a granel a taxa será a marcadapara os volumes até 500 kilogrammas.

A capatazia comprehende toda a braçagem e movimentação das mercadorias ou quaesquer generos desde a sua descarga no cães até a entrega aos respectivos consignatarios nas portas externas dos armazens internos ou depositos da faixa do porto, nos armazens externos servidos pelas linhas ferreas ligadas ás do cães ou nas estações de estradas de ferro immediatamente ligadas ás mesmas linhas.

A capatazia para a exportação estrangeira ou por cabotagem comprehende a mesma movimentação desde qualquer dos pontos de entrega acima referidos até o cães para o successivo embarque.

ARMAZENAGEM

a) para os generos sujeitos aos exames e conferencias aduaneiras e recolhidos aos armazens internos, as mesmas taxas que vigoram nas alfandegas.

b) para os generos de importação estrangeira despachados sobre agua, para os generos de cabotagem e de exportação para fóra do paiz, recolhidos aos armazens externos, alfandegados ou não, sob a administração da arrendataria, no maximo, as taxas de armazenagem approvadas pela Junta Commercial do Districto Federal em 26 de Março de 1908 para os armazens geraes organizados pela empresa do Dr. Giovanni Eboli e as dos actuaes trapiches alfandegados.

TRANSPORTE EM VAGÕES DE LINHAS FERREAS

a) pelo transporte de mercadorias ou generos de qualquer especie, depositados nos armazens internos ou em depositos do cães, e nelles tomados para reembarque ou para entrega a qualquer dos armazens externos ou estação das linhas ferreas, por kilogramma não tendo os volumes pezo indivisivel superior a 500 kilogrammas..... 2 réis

b) para pesos indivisiveis superiores a 500 kilogrammas, as taxas de capatazia.

c) pelo transporte dos armazens externos entre si, ou de qualquer delles para as estações das estradas de ferro, ou vice-versa, destas para aquelles, por tonelada ou fracção de tonelada, sendo a carga e descarga dos vagões feitas pelas partes..... 1\$000

FORNECIMENTO DE AGUA AOS NAVIOS

Por metro cubico de agua fornecido com apparatus medidores aos navios atracados ao cães..... 1\$000

Applicação e definição dos serviços e taxas

Os serviços e taxas mencionados são definidos e serão applicaveis do modo seguinte:

a) a atracação e amarração dos navios ao cães serão feitas sob a direcção e responsabilidade dos respectivos commandantes, auxiliados, mediante requisição voluntaria sua, pelo mestre geral do porto;

b) a taxa de carga e descarga é cobrada pelo peso bruto de toda a mercadoria ou generos de qualquer especie que sejam embarcados ou desembarcados no cães;

c) a conservação do porto corresponde a todos os trabalhos e despezas de dragagem para desobstrucção e conservação do porto;

d) a taxa de capatazia, para as mercadorias sujeitas ao exame e conferencia da Alfandega, comprehende não só a arrumação dos volumes nos armazens ou depositos, como a abertura dos mesmos, o recondicionamento das mercadorias e fechamento dos caixões ou envoltorios, e toda a demais braçagem até a entrega aos respectivos donos, nas portas externas, depois de feito o despacho pela Alfandega.

A taxa de capatazia, salvo o seu valor, é cobrada de conformidade com as disposições das leis das Alfandegas.

e) armazens externos são os que, pertencentes ou administrados pela arrendataria ou por particulares, posam ser directamente servidos pelas linhas ferreas do cães;

f) as mercadorias que, por occasião da descarga, forem previamente consignadas a esses armazens ou ás estações das estradas de ferro, serão levadas a seu destino mediante o pagamento da taxa de capatazia, que comprehendendo o transporte, desde o cães até os referidos pontos de entrega;

g) se, na hypothese acima, o consignatario não puder receber a totalidade da carga que esteja sendo retirada de bordo, em qualquer dia, o excedente será recolhido a qualquer dos armazens externos, que o mesmo consignatario indicará, se quizer, correndo por sua conta a respectiva armazenagem.

O consignatario poderá, porém, requisitar que esse excedente seja sob sua responsabilidade depositado ao ar livre, em algum dos depositos do cães, para lhe ser depois entregue, quando elle o possa receber, pagando então a taxa de 2\$ por tonelada pelo transporte, de que trata a letra g. Para essa entrega é concedido o prazo de 30 dias, findo o qual fica o consignatario sujeito á taxa de armazenagem de armazens externos correspondente ao genero;

Despeza total do porto para recebimento de uma tonelada de mercadoria até 500 ks. de peso indivisivel

Com as taxas acima discriminadas, a despeza total do porto para o recebimento de uma tonelada de mercadorias em volume até 500 ks. de peso indivisivel desde a sua retirada do porão dos navios até a sua entrega ao dono nas portas dos armazens internos, nas portas do fundo dos armazens externos ou nas estações da Central e Leopoldina situadas nesta cidade, é a seguinte:

Carvão descarregado no mar.....	1\$000	} Lei Orcamentaria para 1919
Carvão descarregado e entregue em terra.....	4\$000	
Generos de importação estrangeira despachados sobre agua.....	5\$500	
Generos de importação estrangeira recolhidos aos armazens internos para conferencias da Alfandega.....	7\$500	
Generos de importação e exportação por cabotagem.....	2\$500	
Generos de exportação para o estrangeiro.....	2\$500	
Minerios de manganez e ferro e areias monaziticas.....	2\$000	
Sal, assucar e carvão de pedra nacionaes.....	1\$500	
Todas as taxas são cobradas ao dono da mercadoria.		

Proibição de cobrar taxas diferentes das estabelecidas

A arrendataria não poderá fazer nenhum dos serviços que constituem objecto do contracto por preços ou taxas diferentes das mencionadas ou de outras que forem estabelecidas pelo Governo, sob pena de multa e de indemnização á Caixa do Porto, si cobrarem de menos, e de restituição á parte lesada, si cobrarem de mais.

Embarques e desembarques isentos de pagamento

Serão embarcados e desembarcados gratuitamente nos estabelecimentos arrendados quaesquer sommas de dinheiro pertencentes á União ou aos Estados, as malas do Correio, as bagagens dos passageiros, civis ou militares, cargas pertencentes ás legações estrangeiras, os petrechos bellicos, os immigrantes e suas bagagens, correndo por conta da arrendataria o transporte destas ultimas de bordo até as estações das estradas de ferro pelos vagões dessas estradas.

Generos vindos em embarcações arribadas

Os generos desembarcados de vapores ou navios arribados depositados e guardados em um dos armazens internos do cães ficam sujeitos ao pagamento das taxas correspondentes áos generos de despacho sobre agua e com direito a um mez de armazenagem gratuita.

Si forem reembarcados para o estrangeiro não pagarão mais taxa alguma por esse reembarque. Si esses generos forem vendidos aqui, ficarão incursos no pagamento das taxas relativas á importação estrangeira que deva ser recolhida aos armazens internos ou que possa ser despachada sobre agua, conforme for a sua especie.

Generos em transito para portos brasileiros

Os generos destinados a outros portos do Brasil, que forem desembarcados no cães, para posterior reembarque, pagam as taxas correspondentes ás mercadorias de despacho sobre agua e as taxas de exportação para o reembarque, com direito a um mez de armazenagem gratuita.

Serviço interno da bahia

A navegação e trafego interno da bahia não estão sujeitos ao pagamento de taxa alguma do porto ou cães, podendo as operações de carga e descarga ser feitas em qualquer ponto fóra da zona em que foram executadas as obras de melhoramento do porto.

Os interessados, porém, poderão requisitar da arrendataria a execução de qualquer daquellas operações, desde que paguem por ellas as taxas correspondentes de cabotagem.

Os generos destinados a qualquer ponto da bahia, que tenham de ser baldeados dos navios ancorados no porto ou atracados ao cães para outras embarcações que os levem a seu destino, não pagam taxa alguma se forem de procedencia do paiz, e pagam sómente a taxa de conservação do porto si forem de importação estrangeira, despachados sobre agua.

Obrigações da arrendataria relativas aos serviços

A arrendataria é obrigada a fazer os serviços que lhe incumbem, com toda a regularidade, ordem e presteza, attendendo ás reclamações das partes, que forem justas, a juizo do Governo, sendo responsavel pela guarda e boa conservação das mercadorias que receber.

Acha-se sujeita a todas leis, regulamentos e instrucções em vigor ou que venham a ser expedidos pelo Ministerio da Fazenda, relativos ao recebimento, guarda, conservação e entrega das mercadorias, que forem applicaveis aos armazens sob sua administração.

O serviço de carga e descarga dos navios, uma vez começado, ficará sujeito á fiscalização da Alfandega, que para tal fim dará á arrendataria as precisas instrucções.

Autoridades a que está subordinada a arrendataria

A arrendataria está subordinada ao Inspector da Alfandega em tudo o que disser respeito ás conveniências e garantias do fisco, cumprindo rigorosamente todas as instrucções ou ordens que pelo mesmo Inspector lhe forem expedidas.

Nos mesmos termos está subordinada á repartição fiscal encarregada pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas da fiscalização do contracto na parte concernente á execução dos serviços e ao cumprimento das obrigações contrahidas.

O chefe desta repartição e o Inspector da Alfandega são, perante a arrendataria, os representantes do Governo, cada um na alçada que lhe cabe.

Cobrança das taxas

A cobrança das taxas pelos serviços prestados á mercadoria só será feita depois de despachadas as mercadorias pela Alfandega e a esta pagos os direitos de entrada e outros impostos que já estejam ou tenham de estar a cargo da Alfandega. Para os generos de cabotagem não tributados ou independentes da fiscalização aduaneira, a referida cobrança será feita por occasião da entrega das mercadorias a seus donos.

II — Tarifa remuneratoria dos depositos e outros serviços e tabellas de preços observadas pelos Armazens Geraes, e approvadas pela Junta Commercial

(Edital no Diario Official de 1.º de Abril de 1908)

<p><b>TABELLA A</b></p> <p>MENSAL</p> <p>Café, assucar, arroz, farinha, papel em rolos ou fardos, fumo em rolo, encapado, etc.:</p> <p>Até 60 kilogrs., por mez..... \$100 Por kilogr. que accrescer..... 1 1/2 real</p> <p><b>TABELLA B</b></p> <p>Algodão em rama, lã, alfafa, fumo em folhas, erinas, pelles, carne secca, peixe secco, fazenda de qualquer especies e outras mercadorias enfardadas:</p> <p>Por kilogr., por mez..... \$005</p> <p><b>TABELLA C</b></p> <p>Cimento, barrilha, breu e outras mercadorias em barrica:</p> <p>Até 120 kilogrs., por mez..... \$400 Por kilogr., que accrescer..... 1 1/2 real</p> <p><b>TABELLA D</b></p> <p>Arame farpado, cada rolo, por mez..... \$200 Arame sem farpa, cada rolo, por mez..... \$100</p> <p><b>TABELLA E</b></p> <p>Oleos, azeites, tintas preparadas, em latas, banha em barris e latas, por lata até 30 kilogrs., por mez..... \$100</p> <p><b>TABELLA F</b></p> <p>Vinhos, oleos, azeites e outras mercadorias em quartolas, quintos e decimos:</p> <p>Por quartolas, por mez..... \$1000 Por quinto, por mez..... \$500 Por decimo, por mez..... \$250</p> <p><b>TABELLA G</b></p> <p>Matte e outras mercadorias em folhas ou raizes, até 60 kilogrs., por mez..... \$600 Por kilogr. que accrescer, por mez..... \$008</p> <p><b>TABELLA H</b></p> <p>Bacalhau, banha, manteiga, queijos, sabão em caixa, até 60 kilogrs., por mez..... \$300 Por kilogr. que accrescer, por mez..... 2 1/2 réis</p>	<p><b>TABELLA I</b></p> <p>Vinho, vinagre, licores e outras bebidas em caixas de 12 garrafas, por caixa, por mez..... \$150 Massas alimenticias, por caixa, por mez..... \$030</p> <p><b>TABELLA K</b></p> <p>Volumes de grandes dimensões, por metro cubico, por mez..... 1\$200</p> <p><b>TABELLA L</b></p> <p>CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS</p> <p>Pequenos volumes, até 60 kilogrs., por volumes..... \$060 Pequenos volumes, de mais de 60 kilogrs., por kilogr., que accrescer..... \$001 Grandes volumes, até 60 kilogrs., por volume..... \$080 Grandes volumes de mais de 60 kilogrs., por kilogr., que accrescer..... 1 1/4 real</p> <p><b>TABELLA M</b></p> <p>Mudança dentro do armazem, até 60 kilogrs. Por kilogr. que accrescer..... \$060 \$001</p> <p><b>TABELLA N</b></p> <p>Virar sacco ou passar a mercadoria para outro sacco, por avaria de sacco ou por ordem do depositante, por sacco virado.. \$100</p> <p><b>TABELLA P</b></p> <p>Ensaque de café em sacco novo fornecido pelo depositante..... \$300 Ensaque de café em sacco novo fornecido pelos Armazens Geraes, por sacco..... 1\$000</p> <p><b>TABELLA R</b></p> <p>Seguro para o café, 1/4 % sobre o valor declarado. Seguro par outras mercadorias, conforme tabella das companhias de seguro.</p> <p><b>TABELLA S</b></p> <p>Emissão de documento:</p> <p>Recibos simples..... \$500 Conhecimento de deposito e warrants..... 2\$000</p>
--	--

### III—TAXAS DE ARMAZENAGENS NOS ARMAZENS EXTERNOS

(Officio da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro n. 6 B, de 5 de Outubro de 1912)

MERCADORIAS	VOLUMES	PESO APPROXIMADO	ARMAZENAGEM	
			1.º MEZ	2.º MEZ
Alfafa.....	Fardo	40 a 50 ks.	\$200	\$120
Aguas minerais.....	Caixa	50 »	\$400	\$300
Aguas minerais.....	1/2 Caixa	35 »	\$300	\$200
Alvaiade.....	Barrica	100 »	\$400	\$100
Alvaiade.....	1/2 Barrica	50 »	\$400	\$400
Alpiste.....	Sacco	60 a 70 »	\$200	\$200
Amendoas.....	Barrica até	120 »	\$400	\$400
Amendoas.....	Golpelha	70 »	\$400	\$400
Amendoas.....	Sacco	60 »	\$400	\$300
Arame farpado.....	Rolo	30 a 40 »	\$200	\$200
Arame liso.....	idem	30 a 40 »	\$100	\$100
Alhos de Lisboa.....	Caixa	70 »	\$300	\$300
Alhos da Italia.....	idem	170 »	\$500	\$800
Alhos da Argentina.....	Irregular	Irregular	\$2000	\$500
Azeite.....	Caixa	80 »	\$600	\$400
Azeite.....	1/2 Caixa	41 a 60 »	\$400	\$300
Azeite.....	1/4 Caixa	24 a 40 »	\$300	\$200
Azeite.....	Tonel	300 a 400 »	\$8000	\$3000
Azeite.....	idem	500 »	\$5000	\$8000
Azeite.....	Quartola	—	\$500	\$500
Azeite.....	Quinto	—	\$250	\$250
Azeite.....	Decimo	—	\$50	\$50
Azeitonas.....	Caixa	70 »	\$500	\$400
Azeitonas.....	Engradado	70 a 80 »	\$500	\$400
Azeitonas.....	Barril	60 »	\$100	\$100
Azeitonas.....	Sacco até	60 »	\$100	\$100
Arroz.....	Sacco mais de	60 »	\$100	\$100
Arroz.....	Sacco até	60 »	\$100	\$100
Assucar.....	Sacco mais de	60 »	\$100	\$100
Algodão.....	Fardo	per kilo	\$005	\$005
Ávea.....	Sacco	80 »	\$600	\$400
Batatas.....	1/2 Caixa	35 »	\$160	\$100
Batatas.....	Sacco	50 »	\$300	\$200
Bacalhau.....	Caixa	68 »	\$260	\$200
Bacalhau.....	1/2 Caixa	35 »	\$200	\$160
Bacalhau.....	Tina	68 »	\$260	\$200
Bacalhau.....	1/2 Tina	35 »	\$200	\$160
Banha.....	Barril	25 »	\$100	\$100
Banha.....	Caixa	60 »	\$300	\$300
Barrilha.....	Barrica até	120 »	\$400	\$400
Castanhas.....	Caixa	50 a 60 »	\$400	\$300
Castanhas.....	1/2 Caixa	30 »	\$300	\$200
Castanhas.....	Cesto	45 a 50 »	\$300	\$200
Cevadilha.....	Garrafão	30 »	\$300	\$140
Cevadilha.....	idem pequeno	20 »	\$200	\$100
Cevadilha.....	Barrica até	120 »	\$700	\$400
Cebola do Porto.....	Caixa	80 a 90 »	\$400	\$300
Cebola do Porto.....	1/2 Caixa	70 »	\$500	\$300
Cebola de Lisboa.....	Caixa	70 a 80 »	\$200	\$200
Cimento (1).....	Barrica	140 a 150 »	\$200	até 200 ks. *
Cestos vasilos.....	Amarrado grande	35 »	\$600	\$400
Cestos vasilos.....	idem pequeno	24 »	\$400	\$300
Cal.....	Barrica	150 »	\$400	até 120 ks. *
Carne secca.....	Fardo	70 a 110 »	\$005	por kilo
Cevada.....	Caixa	60 »	\$500	\$400
Cevada.....	idem	110 »	\$800	\$800
Cevada.....	Barrica até	120 »	\$400	\$400
Café.....	Sacco	60 »	\$100	\$100
Crinas.....	Fardo	por kilo	\$005	por mez
Chlorato.....	Barrica	60 »	\$600	\$400
Chlorato.....	Lata	65 a 70 »	\$800	\$600
Ervilhas.....	Sacco	100 »	\$500	\$400
Ervilhas.....	1/2 Sacco	60 »	\$300	\$200
Ervilhas.....	Barrica até	120 »	\$400	\$400
Farinha de trigo.....	Sacco	88 »	\$600	\$400
Farinha de trigo.....	Sacco	44 »	\$300	\$110
Farinha de trigo.....	Barrica	90 a 110 »	\$600	\$400
Farinha de batatas.....	Barrica	290 »	\$8000	\$5000
Farinha lactea.....	Caixa	32 »	\$300	\$200

(1) Descarga 1/2 real por kilo.

MERCADORIAS	VOLUMES	PESO APPROXIMADO	ARMAZENAGEM	
			1.º MEZ	2.º MEZ
Feijão.....	Sacco	100 ks.	\$600	\$400
Feijão.....	idem	60 a 75 »	\$300	\$200
Feijão.....	idem	1000 »	\$12000	\$8000
Ferro.....	Caixa	40 »	\$400	\$300
Fructas.....	Fardo	500 »	\$2500	\$1500
Fio de juta.....	1/2 Fardo	150 »	\$7500	\$4500
Fio de juta.....	Fardo	50 a 80 »	\$600	\$400
Fio de juta.....	idem	1 k.	\$005	\$005
Fumo.....	Barrica até	120 ks.	\$400	\$400
Gesso.....	Caixa	40 »	\$300	\$200
Garrafas vasilas.....	1/2 Caixa	24 »	\$200	\$140
Garrafas vasilas.....	Fardo	por kilo	\$005	\$005
Genebra.....	Caixa	40 »	\$150	\$150
Grão de bico.....	Sacco	100 »	\$600	\$400
Kaolin.....	Barrica até	120 »	\$400	\$400
Legumes.....	Barril grande	100 a 120 »	\$500	\$500
Legumes.....	idem pequeno	35 »	\$250	\$250
Leite em pó.....	Caixa	32 »	\$300	\$300
Leite condensado.....	idem	32 »	\$300	\$300
Ladrilhos.....	Caixa grande	100 a 150 »	\$800	\$600
Ladrilhos.....	idem idem	80 »	\$600	\$600
Ladrilhos.....	idem media	60 »	\$400	\$300
Ladrilhos.....	idem idem	40 a 50 »	\$300	\$200
Ladrilhos.....	idem pequena	20 »	\$200	\$140
Ladrilhos.....	Giguiho	120 »	\$400	\$400
Ladrilhos.....	Barrica até	120 »	\$400	\$400
Louça.....	Gigo	480 »	\$6000	\$4000
Louça.....	idem	380 »	\$5000	\$3000
Louça.....	idem	280 »	\$4000	\$3000
Louça.....	Barricão até	120 »	\$400	\$400
Louça de ferro.....	idem mais de	120 »	\$...	\$...
Louça de ferro.....	Fardo	por kilo	\$005	\$005
Louro.....	Bordaleza	90 a 130 »	\$18000	\$10000
Linguas.....	Sacco	—	\$400	\$300
Lentilhas.....	Fardo	por kilo	\$005	\$005
Lans.....	Caixa de 12 garrafas	Tonelada	\$150	\$150
Licore.....	Taboa	108000	\$8000	\$8000
Marmore.....	Em obra	128000	\$8000	\$8000
Marmore.....	Sacco	60 »	\$300	\$200
Matte.....	atê	60 »	\$600	\$600
Matte.....	mais de	60 »	\$500	\$300
Matte.....	atê	60 »	\$...	\$...
Manteiga.....	mais de	70 »	\$030	\$030
Manteiga.....	Caixinha	40 a 50 »	\$300	\$200
Massas.....	Sacco	60 a 100 »	\$600	\$400
Nozes.....	idem grande	800 a 900 »	\$8000	\$5000
Oleo.....	Tonelote	—	\$18000	\$18000
Oleo.....	Quartola	200 »	\$500	\$500
Oleo.....	Quinto	—	\$250	\$250
Oleo.....	Decimo	—	\$50	\$50
Oleo.....	Lata até	30 »	\$100	\$100
Oleo.....	Bobina até	60 »	\$100	\$100
Oleo.....	Fardo até	60 »	\$100	\$100
Papel.....	Balla	15 a 20 »	\$200	\$140
Papel.....	Fardo	por kilo	\$005	\$005
Papelão.....	Barril até	120 »	\$400	\$400
Papelão.....	Fardo	por kilo	\$005	\$005
Pólvora.....	Barrica até	120 »	\$400	\$400
Pós de sapato.....	Caixa	30 a 40 »	\$300	\$200
Polvilho.....	Caixa	70 »	\$500	\$300
Passas.....	1/2 Caixa	50 »	\$500	\$300
Passas.....	Caixa	150 »	\$1000	\$600
Palitos para phosphoros.....	Fardo grande	por kilo	\$005	\$005
Palha.....	idem	60 »	\$300	\$300
Pelless.....	Caixa até	80 »	\$18000	\$6000
Queijo.....	Sacco	30 a 50 »	\$600	\$400
Rolhas.....	1/2 Sacco	120 »	\$300	\$300
Rolhas.....	Barrica até	300 a 400 »	\$8000	\$5000
Soda.....	Tambor grande	150 a 200 »	\$2000	\$1200
Soda.....	idem pequeno	20 a 30 »	\$300	\$200
Sardinha.....	Barril	60 »	\$300	\$300
Sardinha.....	Caixa até	10 a 15 »	\$150	\$150
Sardinha.....	Pandereta	—	\$8000	\$5000
Sebo.....	Pipa	60 »	\$300	\$300
Sabão.....	Caixa até	60 a 70 »	\$500	\$300
Toucinho.....	Caixa	60 a 70 »	\$500	\$300

MERCADORIAS	VOLUMES	PESO APPROXIMADO	ARMAZENAGEM	
			1.º MEZ	2.º MEZ
Toucinho.....	Barril até	120 ks.	\$400	\$400 *
Tonel de ferro.....	—	—	18000	18000
Tinta em lata.....	Lata até	30 »	\$100	\$100
Trigo.....	Sacco	70 »	\$100	\$100
Vinho.....	1/2 Pipa	400 a 550 »	38500	28500
Vinho.....	1/2 Pipa	251 a 400 »	28500	28000
Vinho.....	Quartola	151 a 250 »	18000	18000
Vinho.....	1/2 Quartola	126 a 150 »	18000	18000
Vinho.....	Quarto	até 125 »	\$600	\$500
Vinho.....	Quinto	até 105 »	\$500	\$500
Vinho.....	Decimo	40 a 65 »	\$250	1250
Vinho.....	Caixa com 12 garrafas	24 »	\$150	\$150
Vinho italiano.....	Garrafão	50 a 60 »	\$500	\$300
Vidro.....	Caixa	400 »	58000	38000
Vidro.....	idem	200 »	28000	18000
Vidro.....	idem	60 a 100 »	\$600	\$400
Vidro.....	Engradado com caixilhos	180 »	\$600	\$400
Vinagre.....	Quinto	—	\$500	\$500
Vinagre.....	Decimo	—	\$250	\$250

OBSERVAÇÕES

Pagam safamento de \$100: Alpiste, Batatas — sacco, Ervilhas — meio sacco, Bacalhau, Banha — barril e Cimento.  
 Paga safamento de \$140: Carne secca.  
 Pagam safamento de \$200: Banha — caixa, Ervilhas — sacco e Toucinho — caixa.  
 Pagam safamento de 18000: Linguas — bordaleza.  
 (\*) — 1,5 real por kilogr. que accrescer.  
 (\* \*) — 2,5 réis por kilogr. que accrescer.

IV — OUTRAS TAXAS

Trigo em grão

Accordos de 21 de Julho de 1910, clausula 8ª, e de 13 de Novembro de 1911, condição G, com a "The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries Company, Ltd." e o "Moinho Fluminense".

Descarga ou carga porapparehos especiaes..... Ton. 28500

Carvão e Manganez

Carga e descarga pelo appareho do systema Mead Morrisson, aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 323, de 13 de Setembro de 1912.

Carvão..... Ton. 18400  
 Manganez..... » 8600

OBSERVAÇÃO

Tendo esse appareho soffrido um accidente que o impossilita de funcionar, sendo mesmo provavel que elle seja desmontado, todo o serviço de descarga de carvão e embarque de minerios de ferro e de manganez, só pode ser feito pelo proprio Cães, vigorando para elle as taxas contractuaes, isto é:

28000 por tonelada de minerio  
 38000 » » » carvão estrangeiro  
 18500 » » » » nacional

Taxas facultativas

Avisos do Ministerio da Viação e Obras Publicas, ns. 310 e 421, de 5 de Setembro e 21 de Novembro de 1912, e officio n. 12-B, de 24 de Janeiro de 1914, da Fiscalisação do Porto do Rio de Janeiro.

SERVIÇOS:

a) PRESTADOS Á EMBARCAÇÃO:

Carga ou descarga de mercadorias e capatazias, á noite ou em domingos e dias feriados, por tonelada..... 28500  
 Estiva nos porões durante o dia, conforme a natureza da carga, por tonelada..... 18200 a 18800  
 O mesmo serviço á noite e dias feriados, por tonelada..... 28000 a 38000  
 Quaesquer outros serviços requisitados, inclusive atracação ao cães, de vapores de passageiros, á noite, em dias feriados e nos domingos, o custo e mais 20 %.

b) PRESTADOS Á MERCADORIA:

Baldeação, por kilogramma..... \$001  
 Verificação de pesagem, a pedido das partes: volumes até 500 kilogr., por 100 kilogr. ou fracção.... \$100  
 Volumes de mais de 500 kilogr., a quarta parte das taxas de capatazias dos despachos sobre agua..... \$050

c) Certidão de qualquer especie, por linha..... \$050

Cimento

Deposito em armazem externo, (Officio da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, n. 248, de 15 de Março de 1913).

VOLUMES ATÉ 150 KILOS

Descarga dos vagões..... Unidade \$075  
 Armazenagem, durante 30 dias..... » \$200  
 Safamento..... » \$100

Oleo combustivel

Ajustes celebrados pela Fiscalisação do Porto do Rio de Janeiro, com "The Catoric Company" e "The Anglo Mexican Petroleum Company, Ltd.", de accôrdo com o Aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas n. 28510, de 3 de Setembro de 1918.

Descarga ou carga, por apparehos especiaes..... Ton. 18400

Café para embarque

Aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas n. 265, de 28 de Outubro de 1912, e officio do Fiscal Geral do Contracto de Arrendamento do Cães do Porto, n. 99, de 18 de Junho de 1913.

Pelo transito para embarque pelo cães, de sacco com café até 60 kilogrammas..... Unidade \$060  
 Por kilogramma excedente daquelle peso..... Kilogr. \$001

Superestadia de vagões

Aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 219, de 6 de Agosto de 1913.

O vagão carregado, que exceder o prazo de 48 horas continuas nas linhas ferreas do cães, pagará, a titulo de superestadia, a taxa por tonelada de lotação e por dia..... Ton. 18000

Fumo em folha

Officio da Fiscalisação do Porto do Rio de Janeiro, n. 227-B, de 30 de Setembro de 1913.

DEPOSITADO EM ARMAZEM EXTERNO

Armazenagem por mez, conforme a tabella Ebo11..... Kilogr. \$005

Farelo

Aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 317, de 11 de Novembro de 1913.

ACCORDO COM A "THE RIO DE JANEIRO FLOUR MILLS & GRANARIES COMPANY, LIMITED"

Pelo embarque á noite, em dias feriados e domingos..... Ton. 18250

Xarque

Aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 127, de 15 de Julho de 1914.

PELO DEPOSITO NO ENTREPOSTO ATÉ 60 DIAS

Armazenagem..... Kilogr. \$005

Areias

Aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 123, de 17 de Julho de 1914.

Descarga pelo cães..... Ton. 18500

Multas

Avisos do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 367, de 30 de Dezembro de 1913 e n. 14, de 22 de Janeiro de 1914, Regulamento de 12 de Julho de 1910, artigo 23, e officio da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, n. 248, de 12 de Março de 1913.

EXCESSO DE LOTAÇÃO — Por kilogramma de peso excedente da lotação de carga dos vagões..... Kilogr. \$005

DEMORA NO RECEBIMENTO DA CARGA — Pela recusa do recebimento immediato de cargas no momento da entrega á porta dos armazens externos particulares por dia e por..... » \$001

CASOS DIVERSOS — Os casos de infracção previstos nos regulamentos das Capitaniaes dos Portos e das Alfandegas serão punidos pela Companhia com a imposição de multas iguaes ás estabelecidas em taes regulamentos.

XIV

ESTADO DE S. PAULO

**Cáes do Porto de Santos**

CONSTRUCTORA E EXPLORADORA: COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

I — Serviços

Os serviços explorados, uns obrigatórios por força dos contractos da companhia para com o Governo e outros facultativos, são de embarque, desembarque, armazenamento, guarda e beneficiamento no cáes e armazens, transportes dos mesmos armazens para a estação da *S. Paulo Railway* e vice-versa, das mercadorias de importação e exportação, nacionaes ou estrangeiras, carga e descarga de vagões, atracação, estiva e fornecimento de agua aos navios.

Taxas

As taxas dos serviços, cuja arrecadação é feita em papel-moeda, recahem sobre as mercadorias ou navios e são as seguintes :

PAGAS PELAS EMBARCAÇÕES

1.º *Atracação*

Por dia e por metro linear de cáes occupado por navio a vapor..... \$700  
 Por dia e por metro linear de cáes occupado por navio que não seja movido a vapor.... \$500

2.º *Utilização e conservação do porto*

Pela utilização do cáes para a carga e descarga de mercadorias e quaesquer generos e pela dragagem e desobstrução do porto, por kilogramma..... \$002,5

PAGAS PELAS MERCADORIAS

1.º *Capatazia*

Por volume de peso não excedente a 50 kilos ..... \$200  
 Por dezena ou fracção de dezena que exceder ..... \$100

Os volumes que excederem de 2 1/2 metros cubicos ou pesarem mais de uma tonelada (1.000 kilogrammas) pagarão o duplo das taxas acima.

As mercadorias importadas a granel, como tijolos, telhas, garrafões, panellas e outras semelhantes, desde que seu peso por volume não exceda de 15 kilogrammas, pagarão a taxa na razão do peso que tiverem.

As madeiras nacionaes destinadas á exportação pagarão por tonelada..... \$5000  
 Serão isentos os barris vasilos empregados no transporte de peixe.

A capatazia comprehende toda a braçagem e movimentação das mercadorias ou quaesquer generos desde a sua descarga no cáes até a entrega aos respectivos consignatarios nas portas externas dos armazens, ou nos vagões, para o seu transporte até a estação da *S. Paulo Railway*.

A capatazia para a exportação estrangeira ou por cabotagem comprehende a mesma movimentação, desde as portas externas dos armazens, ou dos vagões, até o seu embarque.

2.º *Armazenagem*

a) para as mercadorias estrangeiras importadas e recolhidas aos armazens e pateos :

Até 30 dias na razão de 1% ao mez.  
 Até 60 » » » » 1 1/2% em cada mez  
 Até 90 » » » » 2% » » »  
 Pelo tempo que decorrer além dos 90 dias 3% ao mez

} Por todo o tempo desde a data da descarga.

As mercadorias constantes das tabellas G e K de fls. 43 a 47, pagarão o dobro das taxas acima.

b) para o café destinado á exportação.

Café, nos armazens externos, qualquer que seja o tempo da armazenagem, com espaço para beneficio e ensaque, por sacca..... \$100  
 Café ensacado, depositado nos armazens internos, para embarque, por mez e por sacca. \$100

c) para as mercadorias nacionaes ou nacionalizadas, importadas ou destinadas á exportação. As mesmas taxas que vigoram para as estrangeiras importadas.

d) para o oleo combustivel depositado nos tanques do importador qualquer que seja o tempo de demora, por tonelada..... \$8000

Gosarão de estada livre nos depositos do caes durante o prazo de seis mezes o carvão destinado ao supprimento dos navios ou ao consumo da cidade de Santos.

Idem no cáes ou nos seus armazens durante o tempo preciso para o embarque, não exedendo de oito dias, as seguintes mercadorias :

1) as destinadas á exportação que procedentes do interior do Estado sejam entregues no desvio commum á Companhia Docas e a *S. Paulo Railway*, nos vagões que as transportarem ;

2) as de importação que desembarcadas dos navios no cáes e carregadas em vagões, sejam nestes transportadas áquelle desvio e ahi entregues á *S. Paulo Railway*.

Idem, idem para o desembaraço não excedendo de 72 horas, as mercadorias de importação estrangeira constantes da tabella H, que forem despachadas sobre agua.

Este prazo conta-se do pôr do sol do primeiro dia util que se seguir ao da descarga.

Durante a guerra, devido ao grande atrazo no recebimento dos documentos necessarios para o desembaraço das mercadorias da dita tabella concedeu a Companhia um prazo de trinta dias isento de armazenagem, contado da data da entrada nos armazens, para a sua retirada.

SERVIÇOS NÃO OBRIGATORIOS E FACULTATIVOS PARA O COMMERCIO E NAVEGAÇÃO

1.º *Carga, descarga, estiva de vagões e seu transporte do cáes para a estação da S. Paulo Railway e vice-versu*

Carvão, por tonelada..... 2\$000  
 Sal, por tonelada..... 2\$000  
 Quaesquer mercadorias a granel ou volumes indivisiveis até o peso de 1.500 kilogrammas, por tonelada..... 2\$000  
 Volumes de peso de 1.500 até 6.000 kilogrammas, por tonelada..... 4\$000  
 Volumes de peso excedente de 6.000 kilogrammas, por tonelada..... Preço convencional

2.º *Prestados aos navios*

Estiva, por tonelada..... \$8000  
 Fornecimento de agua, por metro cubico..... \$8000

II — Armazens Geraes

Recebimento em deposito voluntario para a emissão de *conhecimentos de deposito* e *warrants* de generos ou mercadorias de produção nacional, ou estrangeira, já nacionalizados pelo pagamento dos direitos ou a elles ainda sujeitos, excepção dos de valor inferior a cinco contos de réis, joias de ouro ou prata e pedras preciosas, em bruto, lavradas ou em obras, dos arruinados ou avariados, ou susceptiveis de facil deterioração e inflammaveis ennumerados na tabella G de fls. 43.

TARIFA

CAPATAZIA

A mesma de fl. 62.

ARMAZENAGEM

Serviço da guarda da mercadoria.

1. As mercadorias ou generos sujeitos a direitos ou impostos aduaneiros pagarão a armazenagem de fl. 62, ficando salvo á Companhia o direito de reduzir a taxa do segundo mez em diante sempre que as mercadorias hajam de demorar-se nos armazens.

2. As mercadorias ou generos não sujeitos a impostos aduaneiros pagarão :

Por cada sessenta kilogrammas :  
 No primeiro mez..... \$100  
 Pelo tempo que exceder, por mez..... \$050

Os generos a granel pagarão por cada sessenta kilogrammas a mesma taxa acima.

a) O primeiro mez é sempre devido.

D'ahi por diante conta-se a armazenagem por quinzena.

b) Fracção de quinzena considera-se quinzena inteira.

c) A armazenagem é devida por inteiro desde a entrada do primeiro volume no armazem.

d) O dia da entrada e o da sahida incluem-se no mez ou na quinzena.

3. O café que tiver de ser manipulado e ensacado nos armazens geraes, nos termos do art. 16 do regulamento, que baixou com o decreto n. 6.644 de 17 de Setembro de 1907 pagará por cada sacca que entrar para esses armazens..... \$100



TRANSPORTE

Serviço de locomoção e transporte da mercadoria de um para outro armazem ou dos armazens para o caés ou para a estrada de ferro ou vice-versa, quer em carroça, carrinho, wagon, quer em cabeça :

Por tonelada..... 3\$000

EXPEDIENTE

- I. Por cada emissão dos dois titulos na fórma do art. 15 do decreto legislativo n. 1.102, de 21 de Novembro de 1903, ainda que seja em substituição..... 5\$000
2. Pela entrega do recibo de que trata o art. 6.º do dito decreto legislativo..... 2\$000

a) O sello será por conta do interessado.
b) Estas taxas serão pagas por occasião da Companhia entregar o titulo ou recibo.

NOTA — A Companhia Docas de Santos fornece gratuitamente as formulas para o deposito e retirada de mercadorias, para o pedido da emissão dos conhecimentos de deposito e warrants e outras.

VENDAS PUBLICAS

Por venda até 5:000\$000..... 10\$000
Por venda de 5:001\$000 a 10:000\$000..... 20\$000
Por venda de 10:001\$000 a 30:000\$000..... 30\$000
Por venda de 30:001\$000 a 50:000\$000..... 40\$000
Por venda de 50:000\$000 para cima..... 50\$000

EXPOSIÇÃO DE AMOSTRAS

Por mez e conforme o espaço occupado, de..... 5\$000 a 10\$000
Esta taxa paga-se adeantadamente.

COMISSÃO

Quando a Companhia, a pedido do interessado, desempenhar qualquer dos serviços comprehendidos nos termos do art. 4º, ns. 1 e 2 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.644, mencionado perceberá a comissão de..... 2 %

ADEANTAMENTOS

Pelos adeantamentos, a pedido do dono e em beneficio da mercadoria, a Companhia perceberá o juro de..... 8 %

DISPOSIÇÕES GERAES

I

A Companhia não abate o preço marcado na presente tarifa em beneficio de depositante nenhum.

II

As taxas, salvo as expressamente exceptuadas, serão pagas por occasião da sahida dos generos ou mercadorias, tendo a Companhia o direito de retenção nos termos do art. 14 do decreto legislativo n. 1.102, referido.

E' facultativo, entretanto, ao depositante pagar por antecipação as taxas.

III

Os serviços não tarifados devem ser previamente ajustados com a Companhia constando o preço certo dos pedidos escriptos.
A Companhia guardará uniformidade na percepção das taxas remuneratorias de serviços não expressamente tarifados, de modo a estabelecer a mais completa igualdade entre os depositantes.

(DIARIO OFFICIAL, n. 225, de 24 de Setembro de 1907.)

ESTADO DA BAHIA

Cães do Porto de S. Salvador

EXPLORADORA: COMPANHIA CESSIONARIA DAS DOCAS DO PORTO DA BAHIA

I — Serviços

Os serviços explorados, uns obrigatorios por força dos contractos da Companhia com o Governo e outros facultativos, são de embarque, desembarque, armazenamento, guarda e beneficiamento no caés ou nos armazens das mercadorias de importação e exportação, nacionaes ou estrangeira, carga e descarga de vagões, atracação, estiva e fornecimento de agua aos navios.

Taxas

As taxas cuja arrecadação é feita em papel-moeda, recahem sobre as embarcações ou mercadorias e são as seguintes :

A) PAGAS PELAS EMBARCAÇÕES :

1.º Atracação

Por dia e por metro linear de caes occupado por navio a vapor ou outro qualquer motor moderno..... \$700
Idem, idem por navio não a vapor ou outro qualquer motor moderno..... \$500

Serão isentos os botes, escaleres e outras embarcações miudas de qualquer systema empregadas no trafego do porto e as que pertencerem a navios em carga ou descarga.

2.º Carga e descarga

Por kilogramma de mercadorias embarcadas ou desembarcadas..... \$002,5

Nos domingos e feriados ou á noite a carga ou descarga para o caés será cobrada em dobro.

Serão embarcadas ou desembarcadas gratuitamente nos estabelecimentos da Companhia quaesquer sommas de dinheiro, pertencentes á União ou ao Estado da Bahia, as malas dos Correios e bagagens dos passageiros civis e militares, e respectivos petrechos bellicos, assim como os immigrants e suas bagagens, correndo por conta da companhia o transporte destas ultimas de bordo para os vagões das vias-ferreas, que porventura, vierem ter ao caes.

B) PAGAS PELAS MERCADORIAS

1.º Capatazia

Por volume até 50 kilogrammas..... \$200
Por dezena ou fracção accrescida..... \$100

Os volumes de mais de 2,5 metros cubicos ou de mais de 1.000 kilogrammas até 5.000 pagam capatazia dobrada.

Mercadorias a granel por tonelada..... 4\$000

Considera-se mercadoria a granel a que tiver peso inferior a 15 kilogrammas por unidade.

2.º Armazenagem

Até 30 dias 1 % ao mez
Até 60 dias 1 1/2 % ao mez
Até 90 dias 2 % ao mez
Acima de 90 dias 3 % ao mez
} Calculado sobre o valor official das mercadorias e a contar da data da descarga.

As mercadorias das tabellas G e K de fls. 43 a 47 pagam armazenagem dobrada.

Gosarão de estadia livre :

As mercadorias da tabella H que forem despachadas sobre agua e retiradas dentro de 48 horas, contadas da data da descarga. Excedendo esse prazo pagarão o dobro da taxa a que estariam sujeitas.

As mercadorias de cabotagem que forem retiradas dentro do prazo acima, contado do mesmo modo. Passado esse prazo pagarão armazenagem, segundo a tabella, a contar da data da descarga.

SERVIÇOS NÃO OBRIGATORIOS E FACULTATIVOS PARA O COMMERCIO E NAVEGAÇÃO

A) PRESTADOS AOS NAVIOS

1.º Estiva nos porões

Carga e descarga de mercadorias, por tonelada..... 2\$000

2.º *Supprimento de agua*

Por metro cubico, recebido no cáes..... 2\$000

B) *PRESTADOS A'S MERCADORIAS*

1.º *Carga e descarga de volumes de mais de 3.000 kilogrammas*

Taxa Convencional

2.º *Armazenamento de volumes*

Os volumes de mercadorias nacionaes ou estrangeiros que se destinarem á exportação e por qual-  
quer circumstancia não forem embarcadas, preferindo os seus donos deixal-os nos armazens, cáes e  
outras dependencias das docas pagarão as taxas que forem arbitradas pela companhia.

Quando as circumstancias permittirem, a companhia para maior facilidade e economia para o com-  
mercia, recebe em seus armazens, mediante pagamento de taxas de armazenagem reduzida, generos do Estado,  
destinados á exportação para o estrangeiro.

XVI

ESTADO DE PERNAMBUCO

**Novo Cáes do Porto do Recife**

(Contracto autorizado pelo Decreto n. 12.904, de 6 de Março de 1918)

CONSTRUCTORA E ARRENDATARIA : SOCIETE' DE CONSTRUCTION DU PORT DE PERNAMBUCO

I — Serviços

Os serviços do novo Cáes do Porto do Recife, uns obrigatorios por força do contracto da Companhia  
com o Governo e outros facultativos são os que dizem respeito á atracação, carga e descarga dos navios, em-  
barque e desembarque de passageiros e suas bagagens ; recebimento, guarda, entrega e movimentação das  
mercadorias, dentro da faixa do Cáes e suas dependencias, carga e descarga de vagões, atracação estiva e for-  
necimento de agua aos navios.

Taxas

As taxas dos serviços, cuja arrecadação é feita em papel-moeda, recahem sobre as embarcações ou  
mercadorias e são as seguintes :

A) *PAGAS PELAS EMBARCAÇÕES*

1.º *Atracação*

Por dia e metro linear de cáes occupado por navio..... \$700

Os navios nacionaes com regalias de paquetes gozarão de abatimento de 50 %.

NOTA — Essa taxa se tornará devida depois de excedido o prazo fixado pela contractante para a mani-  
pulação da carga, de accôrdo com a sua quantidade e o numero de escotilhas do navio.

Serão isentos os botes, escaleres e outras embarcações miudas, que pertencerem a navios em carga ou  
descarga.

2.º *Carga e descarga pelo Cáes*

- a) para os generos de importação estrangeira por kilogramma des-  
embarcado ..... 1,5 real
- b) para os generos de cabotagem e de exportação para o estrangeiro por  
kilogramma embarcado ou desembarcado ..... um real
- c) para os generos carregados ou descarregados por navios nacionaes,  
com regalias de paquetes..... 0,75 real

NOTA — Essa taxa, que será cobrada pelo peso bruto dos volumes, corresponde á retirada das merca-  
dorias do navio para o cáes ou vice-versa, mas não comprehende o serviço de estiva no porão dos navios, o qual  
será feito pela tripulação ou a custa do mesmo navio.

3.º *Conservação do porto*

Por kilogramma de mercadoria de importação estrangeira que seja des-  
carregada no porto, quer a descarga seja feita no cáes, quer em  
qualquer ponto, ou baldeada..... um real

B) *PAGAS PELAS MERCADORIAS*

1.º *Capatazia*

a) para os generos de importação estrangeira, recolhidos aos armazens internos para exame e confe-  
renda da Alfandega em volume :

De peso até 500 kilogrammas.....	\$005 por kilogramma
De mais de 500 kilogrammas.....	\$010 > >

b) para generos de importação estrangeira do despacho sobre agua, em volume de peso :

Até 500 kilogrammas.....	\$003 por kilogramma
> 1.500 > .....	\$005 > >
> 3.000 > .....	\$008 > >
> 5.000 > .....	\$010 > >
> 20.000 > .....	\$015 > >
> 50.000 > .....	\$020 > >
> 100.000 > .....	\$030 > >

Pagarão as taxas acima os generos desembarcados no Cães para posterior reembarque e os de vapores ou navios arribados, depositados e guardados nos armazens internos do Cães se forem reembarcados para o estrangeiro.

O valor de capatazia para cada volume será calculado pela taxa correspondente ao limite do peso em que incida o volume, applicada á totalidade do seu peso.

c) para carvão de pedra importado do estrangeiro, por kilogramma.....	1,5 real
d) para os generos de exportação para o estrangeiro, por kilogramma....	1,5 »
e) para os generos de importação ou exportação por cabotagem, por kilogramma .....	1,5 »
f) para os minerios de maganez, ferro e congeneres e para as areias monaziticas exportadas para o estrangeiro, por kilogramma.....	um »
g) para o sal, assucar e carvão de pedra nacionaes ou cabotagem, por kilogramma .....	1 2 »
h) para os generos a granel a taxa marcada para volume até 500 kilogrammas.	

A capatazia para importação comprehende toda a braçagem e movimentação das mercadorias, ou qualquer genero, desde a sua descarga no caes até a entrega aos respectivos consignatarios nas portas externas dos armazens internos, ou depositos da faixa do cães, e para exportação a mesma movimentação desde qualquer dos referidos pontos da entrega até ao cães para o successivo embarque.

**2.º Armazenagem.**

a) para os generos sujeitos aos exames e conferencias da Alfandega recolhidos nos armazens internos :

Até 30 dias na razão de 1% ao mez	} Por todo tempo desde a data da descarga.
> 60 » » » 1.1 2% em cada mez	
> 90 » » » 2% em cada mez	

Pelo tempo que decorrer além dos 90 dias 3% em cada mez.

As mercadorias das tabellas G e K de fls. 43 a 47 pagarão o dobro das taxas acima.

b) para os generos de importação estrangeira despachadas sobre agua, para os generos de cabotagem e de exportação para fóra do paiz, recolhidos aos armazens externos alfandegados ou não, sob administração da contractante, serão cobradas as taxas de armazenagem, de accordo com o art. 238 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

c) para os generos nacionaes ou nacionalizados, quer de exportação quer de importação, depositados nos armazens VII e VIII.

Por kilogramma no primeiro mez.....	\$005
> » » segundo » .....	\$008
> » » terceiro » .....	\$012

Serão isentos :

1.º Os bahús, malas, saccos de viagem, dos passageiros e immigrants que contiverem exclusivamente bagagem, as malas dos Correios e quaesquer sommas de dinheiro pertencentes á União e aos Estados, comprehendendo outras taxas, inclusive transporte dentro da faixa do cães.

2.º As mercadorias de importação estrangeira, constantes da tabella H, que forem despachadas sobre agua e o seu desembarço não exceder de 72 horas, contadas do por do sol do primeiro dia util que se seguir ao da descarga.

3.º Os generos desembarcados no cães para posterior reembarque e os de vapores ou navios arribados, depositados e guardados nos armazens internos do cães, reembarcados para o estrangeiro, durante um mez.

**SERVIÇOS NÃO OBRIGATORIOS E FACULTATIVOS PARA O COMMERCIO E PARA A NAVEGAÇÃO**

**1.º Estiva de navios.**

Carga e descarga de mercadoria por tonelada .....	1\$000
---	--------

**3.º Supprimento de agua aos navios**

Agua medida por hydrometro por metro cubico.....	2\$000
--	--------

**3.º Transporte por via-ferrea**

Por volume de peso indivisivel até 500 kilogrammas.....	\$002 por kilogramma
Idem de mais de 500 kilogrammas.....	\$010 » »

Comprehende esse serviço o de transporte de generos de qualquer especie depositados nos caes e nelles tomados para reembarque ou para entrega ás estações das linhas ferréas, ou vice-versa dessas estações para a faixa do cães.

**Observação** — A Contractante não poderá cobrar taxas diferentes das ennumeradas ou de outras que forem estabelecidas pelo governo.

**XVII  
ESTADO DO PARÁ**

**Cães do Porto de Belém**

CONSTRUCTORA E EXPLORADORA: COMPANHIA PORT OF PARÁ

**I — Serviços**

Os serviços explorados, uns obrigatorios por força dos contractos da companhia para com o Governo e outros facultativos, são de embarque, desembarque, armazenamento, guarda e beneficiamento no cães e armazens, transporte dos mesmos armazens para a estação da estrada de ferro, das mercadorias de importação e exportação, nacionaes ou estrangeiras, carga e descarga de vagões, atracação, estiva e fornecimento de agua aos navios.

**Taxas**

As taxas dos serviços, cuja arrecadação é feita em papel-moeda, recahem sobre as embarcações ou mercadorias e são as seguintes :

**A) PAGAS PELAS EMBARCAÇÕES**

**1.º Atracação**

Por dia e por metro linear de cães occupado por navio a vapor ou outro qualquer motor moderno.....	\$850
Por dia e por metro linear de cães occupado por navio não a vapor ou outro qualquer motor moderno.....	\$650

Serão isentos os botes, escaleres e outras embarcações miudas que pertencerem a navios em carga e descarga.

**2.º Utilização e Conservação do Porto**

Por kilogramma de mercadoria e quaesquer generos embarcados ou desembarcados .....	\$003
--	-------

Essa taxa é sempre devida, mesmo nos casos de baldeação de mercadorias, tanto pela embarcação que descarrega ou baldeia a mercadoria, como pela que carrega ou recebe a mercadoria baldeada.

Serão isentas as bagagens dos passageiros e dos immigrants, as malas dos Correios e quaesquer sommas de dinheiro pertencentes á União ou ao Estado do Pará.

**B) PAGAS PELAS MERCADORIAS**

**1.º Capatazia**

Por volume de peso não excedente de 50 kilos.....	\$200
Por dezena ou fracção de dezena que exceder.....	\$100
Os generos a granel pagarão, pelos primeiro 50 kilos.....	\$200
Por dezena ou fracção excedente de 50 kilos.....	\$100
Farinha d'agua ou de mandioca, por paneiro de 1 2 alqueire.....	\$100
Madeiras em bruto.....	Taxa convencional

**NOTA** — Nos casos de baldeação de mercadorias, feita á custa dos interessados, essa taxa é sempre devida, cobrando porém a Companhia, com o abatimento de 50%, quando se tratar de generos nacionaes de exportação, e de 20% para todos os mais, como se as mercadorias fossem desembarcadas e reembarcadas no cães, constituindo assim duas operações distinctas.

**2.º Armazenagem**

a) Para as mercadorias de procedencia ou origem estrangeira :

Até 30 dias, 1% ao mez sendo simples, ou 2% sendo dobrada.  
Até 60 dias, 1 1|2% em cada mez ou 3% ao todo sendo simples, ou 6% sendo dobrada.  
Até 90 dias 2% em cada mez ou 6% ao todo sendo simples, ou 12% sendo dobrada.  
Pelo tempo que decorrer, além dos 90 dias, mais 3% em cada mez sendo simples, ou 6% sendo dobrada.  
A armazenagem dobrada será cobrada das mercadorias constantes das tabellas G e K de fls. 43 a 47.

**NOTA** — No calculo da armazenagem, será contado por um mez, o tempo decorrido desde o dia da descarga até igual dia do mez seguinte, quando se tratar de mezes de 30 dias, em caso contrario será sempre effectuado por mez uniforme de 30 dias, segundo a divisão do anno commercial, e reputar-se-á mez inteiro qualquer fracção do mez.

Não se cobrará, porém, armazenagem alguma pela fracção de mez que estiver comprehendida dentro dos oito dias uteis que se seguirem á data do pagamento do despacho, se nesse espaço de tempo se der a sahida da mercadoria.

Serão isentas de armazenagem durante 48 horas (2 dias), necessarias para o seu desembaraço, as mercadorias da tabella H que forem despachadas sobre agua.

b) Para as mercadorias nacionaes ou nacionalizadas :

Pela primeira quinzena.....Taxa igual a de Capatazia.  
Em cada semana que accrescer.....Mais 50 % dessa taxa.

NOTA — As mercadorias descarregadas no cões, que não forem retiradas no prazo de 48 horas (2 dias), contadas do pôr do sol do dia do seu desembarque, ficarão sujeitas ao pagamento de armazenagem, nos termos da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

O prazo de 48 horas deve ser contado com exclusão dos dias de domingo e feriados, em que não funciona a Alfandega.

C) SERVIÇOS NÃO OBRIGATORIOS E FACULTATIVOS PARA O COMMERCIO E PARA A NAVEGAÇÃO

1.º Supprimento de agua ds embarcações

Por metro cubico de agua medida por hydrometro..... 1\$000

2.º Estiva ou serviço dos porões das embarcações

Tratando-se de sal ou carvão, por tonelada..... 1\$000  
De outra qualquer mercadoria..... Preço convencional

3.º Carga, descarga, estiva de vagões ou tramways que vierem ter ao cões e vice-versa, e transporte do cões á estação

Carvão, por tonelada..... 2\$000  
Sal, por tonelada..... 2\$500  
Quaesquer mercadorias a granel ou volume indivisivel até o peso de 1.500 kilogrammas, por tonelada..... 3\$000  
Volume de peso de mais de 1.500 kilogrammas até o peso de 5.000 kilogrammas, por tonelada..... 4\$000  
Volume de peso excedente de 5.000 kilogrammas, por tonelada..... Preço convencional  
As mercadorias que não forem retiradas do cões depois da descarga e houverem de ser armazenadas em armazens externos da Companhia pagarão mais a taxa supplementar de transporte, por tonelada..... 8\$000

II — Armazens Geraes

Recebimento em deposito voluntario para a emissão de *conhecimentos de deposito e warrants* de generos ou mercadorias de produção nacional, ou estrangeira, já nacionalizados pelo pagamento dos direitos ou a elles ainda sujeitos, excepção dos de valor inferior a cinco contos de réis, joias de ouro ou prata e pedras preciosas, em bruto, lavradas ou em obras, dos arruinados ou avariados, ou susceptíveis de facil deterioração e inflammaveis ennumerados na tabella G de fls. 38.

TARIFA

CAPATAZIA

A mesma de fls. 69.

ARMAZENAGEM

Serviço da guarda da mercadoria.

1.º As mercadorias ou generos sujeitos a direitos ou impostos aduaneiros pagarão a armazenagem de fls. 69, ficando salvo á Companhia o direito de reduzir a taxa na conformidade do art. 288 § 1º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

2.º As mercadorias ou generos nacionaes ou nacionalizados, não sujeitos a direitos ou impostos aduaneiros, pagarão:

GENEROS	UNIDADE	1.º e 2.º MEZ RÉIS	3.º MEZ		4.º MEZ		5.º MEZ		6.º MEZ	
			QUINZENAS		QUINZENAS		QUINZENAS		QUINZENAS	
			1.ª	2.ª	1.ª	2.ª	1.ª	2.ª	1.ª	2.ª
<b>BORRACHA</b>										
Fina e Entre-fina.....	Caixa	2\$000	2\$750	3\$500	4\$250	5\$000	5\$750	6\$500	7\$250	8\$000
Sernamby e Gaucho.....	Caixa	4\$000	5\$500	7\$000	8\$500	10\$000	11\$500	13\$000	14\$000	16\$000
A granel.....	Kilogr.	\$012	\$016,5	\$021	\$025,5	\$030	\$034,5	\$039	\$043,5	\$048
<b>OUTROS GENEROS.....</b>										
	Kilogr.	\$008	\$011	\$014	\$017	\$020	\$023	\$026	\$029	\$032

- a) O primeiro mez é sempre devido.
- Dahi por diante conta-se a armazenagem por quinzena.
- b) Fracção de quinzena considera-se quinzena inteira.
- c) A armazenagem é devida por inteiro desde a entrada do primeiro volume no armazem.
- d) O dia da entrada e o da sahida incluem-se no mez ou na quinzena.

TRANSPORTE

Serviço de locomoção e transporte de mercadorias de um para outro armazem, ou dos armazens para fóra do cões e vice-versa.  
Por tonelada..... 3\$000

BENEFICIAMENTO

Borracha  
Caixa grande, incluindo o custo desta..... 25\$000  
Caixa pequena, incluindo o custo desta..... 13\$000  
  
Cacau  
Por sacca, incluindo o custo desta..... 3\$500

EXPEDIENTE

1.º Por cada emissão dos dous titulos na fórmula do art. 15 da lei n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, ainda que seja em substituição..... 4\$000  
2.º Pela entrega do recibo de que trata o art. 6º da dita lei..... 1\$000  
a) o selo será por conta do interessado;  
b) estas taxas serão pagas por occasião da Companhia entregar o titulo ou recibo.

VENDAS PUBLICAS

Por venda até 5:000\$..... 10\$000  
Por venda de 5:001\$ a 10:000\$..... 20\$000  
Por venda de 10:001\$ a 20:000\$..... 30\$000  
Por venda de 20:001\$ a 40:000\$..... 40\$000  
Por venda de 40:001\$ a 50:000\$..... 50\$000  
Por venda de 50:001\$ para cima..... 60\$000

EXPOSIÇÃO DE AMOSTRAS

Por mez, conforme o espaço occupado, de 5\$ a 10\$000.  
Esta taxa paga-se adeantadamente.

COMISSÃO

Quando a Companhia, a pedido do interessado, desempenhar qualquer dos serviços comprehendidos nos termos do art. 4º, ns. 1 e 2, do regulamento que baixou com o decreto n. 10.305, de 2 de julho de 1913, perceberá a comissão de 2 %.

ADEANTAMENTOS

Pelos adeantamentos, a pedido do dono e em beneficio da mercadoria, a Companhia perceberá o juro de 8 % ao anno.

DISPOSIÇÕES GERAES

- 1.º A Companhia não abate o preço marcado na presente tarifa em beneficio de depositante nenhum.
- 2.º As taxas, salvo as expressamente exceptuadas, serão pagas por occasião da sahida dos generos ou mercadorias, tendo a Companhia o direito de retenção nos termos do art. 14 da lei citada.
- É facultativo, entretanto, ao depositante pagar por antecipação as taxas.
- 3.º Os serviços não tarifados devem ser previamente ajustados com a Companhia, constando o preço certo dos pedidos escriptos.
- A Companhia guardará uniformidade na percepção das taxas remuneratorias de serviços não expressamente tarifados, de modo a estabelecer a mais completa igualdade entre os depositantes.  
(DIARIO OFFICIAL, de 13 de Julho de 1913.)

XVIII  
ESTADO DO AMAZONAS

**Cães do Porto de Manáos**

CONSTRUCTORA E EXPLORADORA: MANÁOS HARBOUR COMPANY LIMITED

I — Serviços

Os serviços do cães do porto de Manáos são os que dizem respeito á atracação, carga e descarga dos navios, embarque e desembarque de passageiros e suas bagagens, recebimento, guarda, entrega e movimentação das mercadorias dentro do cães, pontes e suas dependências.

Taxas

As taxas dos serviços, cuja arrecadação é feita em papel-moeda, recaem sobre as embarcações ou mercadorias e são as seguintes :

A) PAGAS PELAS EMBARCAÇÕES

1.º Atracação

a) embarcações de longo curso e cabotagem :

Por dia e por metro linear de cães ou fluctuante occupado por navio a vapor ou outro qualquer motor moderno .....	\$850
Idem, idem não a vapor ou outro qualquer motor moderno .....	\$650

b) embarcações procedentes dos portos do Estado do Amazonas :

Vapores por dia .....	50\$000
Lanchas ou alvarengas de lotação superior a 20 toneladas .....	20\$000
Idem, idem inferiores a 20 toneladas .....	10\$000

2.º Carga e descarga

Por kilogramma de quaesquer mercadorias embarcadas ou desembarcadas... \$003

Essa taxa é sempre devida, mesmo nos casos de baldeação de mercadorias, tanto pela embarcação que descarrega ou baldeia a mercadoria, como pela que carrega ou recebe a mercadoria baldeada.

B) PAGAS PELAS MERCADORIAS

1.º Capatazia

a) por volume não excedente de 50 kilogrammas .....	\$200
Por dezena excedente .....	\$100

Mercadorias importadas a granel não sujeitas á abertura (desde que o peso de um volume não exceda a 15 kilogrammas) na razão do peso que tiverem.

Os volumes de mais de 2,5 metros cubicos ou de mais de uma tonelada de peso pagarão o duplo das taxas.

NOTA — Essas taxas são applicaveis a todas as mercadorias embarcadas ou desembarcadas pelos armazens, pontes, cães, provenientes do estrangeiro e dos Estados ou a estes e áquelle destinadas.

b) pelo embarque ou desembarque dos generos do Estado do Amazonas, por kilogramma .....	\$007
---	-------

OBSERVAÇÃO — Em casos extraordinarios, com licença do Inspector da Alfandega, os serviços acima podem ser feitos á noite cobrando-se o dobro das taxas.

2.º Armazenagem

a) para as mercadorias de longo curso e de cabotagem.

Até 20 dias 1% ao mez	} sobre o valor official.
» 60 » 1 1/2% » »	
» 90 » 2% » »	
dos 90 dias 3% ao mez.	

Pelo tempo que demorar além

Estão sujeitas ao imposto de armazenagem, todas as mercadorias que forem descarregadas nos armazens, pontes, cães, sendo a armazenagem devida desde o dia da descarga até o dia da sahida.

As mercadorias despachadas a bordo ou sobre agua que transitarem pelos armazens, pontes, cães, etc., tiverem sahida dentro de 48 horas da data da descarga gosarão de isenção de armazenagem; quando porém, excederem esse prazo, pagarão o dobro das taxas a que estariam sujeitas se o despacho não fosse iniciado sobre agua.

As mercadorias das tabellas G e K de fts. 43 a 47 pagarão armazenagem dobrada.

b) Os generos de produção do Estado do Amazonas, que se demorarem por mais de tres dias contados da data da descarga ou da chegada para embarque nos armazens, pontes, cães, etc., pagarão a armazenagem seguinte :

Até 30 dias 1/2% dos direitos de exportação.
Até 60 dias 1% dos direitos de exportação.
Por mais de 60 dias 3% dos direitos de exportação.